



SUPERENDIVIDAMENTO
entrelaçamentos jurídicos, psicológicos e sociais

S U P E R E N D I V I D A M E N T O
entrelaçamentos jurídicos, psicológicos e sociais

Fundação Universidade de Caxias do Sul

Presidente:
Dom José Gislon

Universidade de Caxias do Sul

Reitor:
Gelson Leonardo Rech

Vice-Reitor:
Asdrubal Falavigna

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:
Everaldo Cescon

Pró-Reitora de Graduação:
Terciane Ângela Luchese

*Pró-Reitora de Inovação e
Desenvolvimento Tecnológico:*
Neide Pessin

Chefe de Gabinete:
Givanildo Garlet

Coordenadora da EDUCS:
Simone Côte Real Barbieri

Conselho Editorial da EDUCS

André Felipe Streck
Alexandre Cortez Fernandes
Cleide Calgaro – Presidente do Conselho
Everaldo Cescon
Flávia Brocchetto Ramos
Francisco Catelli
Gelson Leonardo Rech
Guilherme Brambatti Guzzo
Karen Mello de Mattos Margutti
Márcio Miranda Alves
Simone Côte Real Barbieri – Secretária
Suzana Maria de Conto
Terciane Ângela Luchese

Comitê Editorial

Alberto Barausse
Università degli Studi del Molise/Itália

Alejandro González-Varas Ibáñez
Universidad de Zaragoza/Espanha

Alexandra Aragão
Universidade de Coimbra/Portugal

Joaquim Pintassilgo
Universidade de Lisboa/Portugal

Jorge Isaac Torres Manrique
*Escuela Interdisciplinar de Derechos
Fundamentales Praeeminentia Iustitia/
Peru*

Juan Emmerich
*Universidad Nacional de La Plata/
Argentina*

Ludmilson Abritta Mendes
Universidade Federal de Sergipe/Brasil

Margarita Sgró
*Universidad Nacional del Centro/
Argentina*

Nathália Cristine Vieceli
Chalmers University of Technology/Suécia

Tristan McCowan
University of London/Inglaterra





[orgs]

Cláudia Maria Hansel
João Ignácio Pires Lucas

S U P E R E N D I V I D A M E N T O
entrelaçamentos jurídicos, psicológicos e sociais

© do autor

1ª edição: 2026

Preparação de texto: Roberta Regina Saldanha

Leitura de prova: Helena Vitória Klein

Editoração: Igor Rodrigues de Almeida

Capa: Ana Carolina Marques Ramos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Universidade de Caxias do Sul

UCS – BICE – Processamento Técnico

S959 Superendividamento [recurso eletrônico] : entrelaçamentos jurídicos, psicológicos e sociais / organização Cláudia Maria Hansel, João Ignacio Pires Lucas. – Caxias do Sul : Educus, 2026.
Dados eletrônicos (1 arquivo).
Apresenta bibliografia.

Vários autores.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI: 10.18226/9786558075295

ISBN 978-65-5807-529-5

1. Defesa do consumidor. 2. Educação financeira. 3. Finanças pessoais. 4. Inadimplência. I. Hansel, Cláudia Maria. II. Lucas, João Ignacio Pires.

CDU 2. ed.: 366

Índice para o catálogo sistemático

1. Defesa do consumidor	366
2. Educação financeira	366.14
3. Finanças pessoais	366.2
4. Inadimplência	366.1

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária

Carolina Machado Quadros – CRB 10/2236

Direitos reservados a:



EDUCUS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educus@ucs.br

Sumário

Apresentação/ 6

Os organizadores

Superendividamento e superexploração: uma articulação no contexto da dependência/ 13

João Ignacio Pires Lucas

Gabriel Rech Tedesco

Fatores psicossociais e endividamento: possíveis relações/ 26

Silvana Regina Ampessan Marcon

Rochele Sachet Antoniazzi

Stephanye Mendonça Teixeira Nunes

Tassiane da Silva Oliveira Stevens

Alexandra Carol Cioato

Compulsão a compras e superendividamento: possíveis entrelaçamentos/ 55

Tânia Maria Cemin

Alice Maggi

A assistência judiciária gratuita aos superendividados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/ 77

Leandro dos Santos Moreira

Reflexões acerca da Lei do Superendividamento/ 98

Claudia Maria Hansel

Fernanda Rintzel Escarrone Guedes

Crédito, vulnerabilidade e calamidade: o superendividamento em contextos de desastres ambientais/ 121

Maitê Rodrigues Trentin

Cleide Calgaro

Índice remissivo/ 134

Glossário/ 137

Autores/ 141

Apresentação

Quando iniciamos a trajetória de uma investigação em uma área representativa, é essencial nos familiarizarmos com ela por meio de trabalhos que promovam o seu aprofundamento teórico e prático aos leitores mais exigentes. Este é o intuito da obra intitulada **Superendividamento: entrelaçamentos jurídicos, psicológicos e sociais**, concebida como um ponto de partida para a construção de um material de referência destinado a pesquisadores, profissionais e demais interessados na temática. Ao mesmo tempo, ela se constitui como um espaço aberto ao diálogo acadêmico, convidando estudiosos a contribuírem para o contínuo aprimoramento das reflexões nela desenvolvidas e para a ampliação de políticas públicas e práticas institucionais voltadas ao enfrentamento desse fenômeno complexo e crescente na sociedade de consumo contemporânea.

Esta obra resulta de atividades associadas ao projeto **Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor em Caxias do Sul/RS e Farroupilha/RS**, subsidiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, processo 405663/2021-8 (Edital 2021), pesquisa elaborada pelo Núcleo de Estudos e Práticas Restaurativas – AlterJus, com apoio do CNPq (Edital Universal). Destaca-se, ainda, a colaboração fundamental de pesquisadores vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia e Observatório do Direito, cuja atuação interdisciplinar integra ensino, pesquisa e extensão, promovendo interlocução entre distintas áreas do conhecimento e fortalecendo a investigação científica sobre as temáticas centrais aqui abordadas.

O marco normativo que fundamenta grande parte das discussões é a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que alte-

rou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), com o objetivo de “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”. Trata-se de um diploma que inaugura um novo paradigma jurídico, ao reconhecer o superendividamento como problema de ordem socioeconômica e de relevância pública.

O *e-book* reúne seis capítulos que, sob diferentes perspectivas, analisam o fenômeno do superendividamento em sua densidade estrutural, subjetiva, institucional e normativa.

O capítulo 1, “Superendividamento e superexploração: uma articulação no contexto da dependência”, estabelece o marco teórico estrutural da obra, ao aproximar a categoria jurídica do superendividamento – consagrada pela Lei nº 14.181/2021 – da categoria econômico-política da superexploração da força de trabalho, formulada por Ruy Mauro Marini na Teoria da Dependência. Nele, os autores demonstram, de forma metodologicamente robusta, que o superendividamento não se limita a escolhas individuais inadequadas, mas está inscrito em um contexto de remunerações baixas, relações desiguais do capitalismo dependente e condições socioeconômicas estruturais que empurram grande parte da classe trabalhadora ao limite da sobrevivência.

A análise de dados nacionais (Cadastro Único – CadÚnico, Serasa, Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) e internacionais (Organização Internacional do Trabalho – OIT) consolida a noção de que o superendividamento é um sintoma da insuficiência estrutural de renda em países periféricos. Esse capítulo funciona como fundamento analítico da obra, oferecendo ao leitor uma leitura crítica

indispensável para compreender as tensões entre consumo, pobreza, vulnerabilidade e exploração.

O capítulo 2, denominado “Fatores psicossociais e endividamento: possíveis relações”, examina o fenômeno do endividamento na ótica da psicologia e do comportamento humano. A partir de vasta revisão de literatura internacional recente, as autoras exploram como emoções, percepções, mecanismos de autocontrole, estressores financeiros, saúde mental e condições de trabalho contribuem para o surgimento e agravamento do endividamento. Esse texto demonstra que o superendividamento envolve componentes cognitivos, emocionais e sociais que afetam o bem-estar, o sono, a produtividade e a qualidade de vida dos trabalhadores, exigindo respostas que ultrapassem o campo jurídico e alcancem políticas de educação financeira, saúde mental e regulação do crédito.

O capítulo 3, com o título “Compulsão a compras e superendividamento: possíveis entrelaçamentos”, aprofunda a interface entre o Direito do Consumidor e a Psicologia Clínica, examinando a oniomania (compulsão a compras) como fator potencialmente desencadeador ou agravador do superendividamento. Trata-se de uma temática de extrema relevância para o sistema jurídico, especialmente em processos que envolvem: revisão contratual, alegações de hipervulnerabilidade, abuso de crédito, concessão irresponsável de crédito, práticas comerciais agressivas ou manipulativas. Com base em uma literatura psicanalítica e psicológica robusta, as autoras demonstram que a compulsão a compras é um transtorno comportamental que compromete o julgamento e a capacidade de autodeterminação do consumidor, podendo configurar hipótese de vulnerabilidade agravada, categoria reconhecida pela doutrina e já aplicada na jurisprudência.

O capítulo 4, intitulado “A Assistência Judiciária Gratuita aos superendividados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul”, tem por finalidade analisar, sob uma perspectiva jurídico-institucional, o papel central desempenhado pelo acesso à justiça na efetivação dos direitos dos consumidores em situação de superendividamento. A partir da promulgação da Lei nº 14.181/2021, que promoveu uma significativa reformulação do Código de Defesa do Consumidor ao instituir o mecanismo de prevenção e tratamento do superendividamento, consolidou-se um novo paradigma de tutela, capaz de articular a proteção da dignidade da pessoa humana com o dever estatal de assegurar instrumentos adequados de resolução dos conflitos de consumo.

Nesse contexto, a Assistência Judiciária Gratuita assume relevância ímpar. O acesso sem custos ao sistema de justiça não apenas viabiliza a defesa dos direitos básicos do consumidor vulnerável, mas também constitui instrumento essencial para a efetivação dos princípios que orientam a política nacional de prevenção ao superendividamento, como o mínimo existencial, a boa-fé objetiva, o crédito responsável e a preservação da dignidade econômica do cidadão. Em se tratando de consumidores superendividados – cuja própria sobrevivência financeira e social se encontra comprometida –, a gratuidade judiciária torna-se requisito indispensável para que possam participar das audiências, propor ações revisionais, apresentar planos de pagamento e submeter-se aos processos de repactuação previstos no ordenamento. Assim, a análise aqui apresentada colabora para o debate contemporâneo acerca da efetividade da Lei nº 14.181/2021, reforçando a necessidade de políticas institucionais que integrem proteção jurídica, acesso à justiça e atuação intersetorial. É, portanto, um estudo que articula teoria e prática, oferecendo subsídios para magistrados, servidores, mediadores, defensores públicos, advogados,

pesquisadores e demais profissionais envolvidos no tratamento jurídico do superendividamento no estado do Rio Grande do Sul.

O capítulo 5, “Reflexões acerca da Lei do Superendividamento”, propõe uma análise crítica e sistematizada da Lei nº 14.181/2021, diploma que marcou um dos mais importantes avanços na tutela do consumidor desde a edição de 1990 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao introduzir mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, a lei inaugura nova fase na política nacional de proteção ao consumidor, reafirmando os princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da boa-fé, da função social do crédito e do crédito responsável. Nesse capítulo, busca-se examinar os fundamentos, finalidades e impactos da legislação sob diferentes perspectivas: normativa, doutrinária, jurisprudencial e social. Essa reflexão ultrapassa uma abordagem meramente técnica para dialogar com os desafios contemporâneos relacionados ao fenômeno do superendividamento, compreendido como situação que compromete a própria autonomia econômica e existencial do consumidor. Assim, o texto oferece ao leitor elementos teóricos e práticos para compreender não apenas o alcance da reforma legislativa, como também seus limites, desafios e possibilidades, convidando a ponderar sobre os caminhos para a consolidação de um modelo jurídico mais justo e humanizado de enfrentamento do superendividamento no Brasil.

O capítulo 6, denominado “Crédito, vulnerabilidade e calamidade: o superendividamento em contextos de desastres ambientais”, examina, por uma perspectiva jurídica e socioeconômica, os impactos que eventos climáticos extremos e desastres ambientais produzem sobre a vida financeira dos consumidores, especialmente no que se refere à formação, agravamento e perpetuação de situações de superendivida-

mento. Em um cenário de crescente ocorrência de enchentes, deslizamentos, secas severas e outras situações de calamidade pública, torna-se indispensável compreender como a ruptura das condições materiais de existência repercute diretamente no acesso ao crédito, na capacidade de pagamento e na vulnerabilidade dos indivíduos e das comunidades afetadas.

À luz da Lei nº 14.181/2021, que instituiu o regime jurídico de prevenção e tratamento do superendividamento, o capítulo demonstra a relevância dos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da boa-fé, da proteção do consumidor hipervulnerável e da função social do crédito em contextos marcados por desastres ambientais. Nesses cenários, a vulnerabilidade – já reconhecida como característica intrínseca ao consumidor – é significativamente ampliada, convertendo-se em hipervulnerabilidade agravada por fatores externos, que limitam a autonomia e a capacidade de reorganização financeira do indivíduo.

Ao articular Direito do Consumidor, Direito Ambiental, assistência social, economia do desastre e estudos sobre vulnerabilidade, o texto oferece subsídios para a construção de respostas jurídicas mais eficientes e equitativas. Reconhece-se, assim, que os desastres ambientais produzem mais que perdas materiais ao gerar fragilidades estruturais que afetam a autonomia econômica dos cidadãos – devendo o ordenamento jurídico responder de modo integrado, protetivo e orientado à efetivação dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o capítulo convida o leitor a refletir sobre a necessidade de incorporar a variável ambiental nas políticas de enfrentamento ao superendividamento, considerando que a crise climática contemporânea ampliará, de forma permanente, a frequência e a intensidade dos fenômenos que impactam diretamente a vida financeira das populações mais vulneráveis. O estudo, portanto, oportuniza o fortale-

cimento de um modelo jurídico de proteção que seja mais resiliente, humanizado e compatível com os desafios socio-ambientais do século XXI.

Ao reunir análises densas e complementares, esta obra pretende contribuir para o debate público e acadêmico, oferecendo subsídios teóricos e empíricos para pesquisadores, profissionais do direito, assistentes sociais, psicólogos, gestores públicos e todos aqueles comprometidos com a construção de políticas mais eficazes, justas e humanizadas para o enfrentamento do superendividamento. Para além de descrever o problema, o *e-book* busca revelar suas raízes e propor caminhos, reconhecendo que o endividamento excessivo não é apenas uma questão econômica, mas um fenômeno multidimensional que exige abordagens igualmente integradas.

Os organizadores

Superendividamento e superexploração: uma articulação no contexto da dependência

*João Ignacio Pires Lucas
Gabriel Rech Tedesco*

Este capítulo tem como propósito central contribuir para o debate teórico-social por meio da articulação entre duas categorias analíticas fundamentais para a compreensão da realidade socioeconômica contemporânea no Brasil: o superendividamento e a superexploração. O superendividamento é uma categoria que emergiu com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como a Lei do Superendividamento. Por sua vez, a categoria da superexploração foi formulada de forma mais ampla em 1973, por Ruy Mauro Marini em sua obra *Dialética da Dependência* (Marini, 2000).

O superendividamento, de natureza jurídica, refere-se à situação do consumidor de boa-fé que se vê impossibilitado de cumprir suas obrigações financeiras sem comprometer o chamado “mínimo existencial”. Esse conceito define o valor indispensável à subsistência do indivíduo, que não pode ser afetado por negociações de dívidas, garantindo que o consumidor consiga arcar com as despesas básicas do cotidiano. Conforme estabelecido pelo Decreto Presidencial nº 11.567, de 19 de junho de 2023, o valor da renda mensal considerada como mínimo existencial é de R\$ 600,00.

A superexploração é uma categoria da economia política em um contexto internacional de dependência, no qual ela é considerada uma “violação do valor da força de trabalho” e “se realiza sob diversas formas, algumas violando

diretamente o valor diário da força de trabalho e outras, mediadas, violando seu valor total” (Osório, 2013, p. 63). Uma conjuntura social de superexploração é a base para que os(as) trabalhadores(as) não consigam vender a sua força de trabalho de maneira suficiente para o pagamento das despesas fundamentais de sobrevivência.

Nesse sentido, este capítulo realizou uma revisão bibliográfica sobre a categoria da superexploração da força de trabalho no Brasil. Em um primeiro momento, o estudo buscou compreender as bases teóricas e históricas desse conceito, para, em seguida, apresentar dados socioeconômicos que reforçam a situação de dependência econômica que subjaz ao cenário jurídico de superendividamento da população, com foco específico nos(as) trabalhadores(as) e suas famílias, bem como na parcela da população brasileira inserida no Cadastro Único da assistência social. Este é uma ferramenta baseada nas categorias de pobreza e baixa renda, cujos parâmetros permitem que as famílias sejam registradas na rede de assistência social e, dessa forma, possam acessar as políticas públicas sociais voltadas a esse perfil populacional.

Superexploração da força de trabalho no Brasil

Wasserman (2017) trata da história da Teoria da Dependência a partir do encontro de quatro amigos. A vinda para o Brasil de um intelectual alemão, André Gunder Frank, gerou a formação de um grupo intelectual (e de militância política) dele com três brasileiros: Vânia Bambirra, Theotônio dos Santos e Ruy Mauro Marini. Tal teoria tinha sido criada de maneira original aqui na América Latina para buscar, de forma particular, as chaves para o atraso (dependência) dessa região em relação aos países mais desenvolvidos. Desse grupo, Marini foi o principal formulador da categoria de superexploração, fundamental para o

entendimento de o porquê a classe trabalhadora brasileira receber tão pouco apesar de realizar as mesmas tarefas que seus colegas da Europa e Estados Unidos.

O que aparece claramente, portanto, é que as nações desfavorecidas pela troca desigual não buscam tanto corrigir o desequilíbrio entre os preços e o valor de suas mercadorias exportadas (o que implicaria um esforço redobrado para aumentar a capacidade produtiva do trabalho), mas procuram compensar a perda de renda gerada pelo comércio internacional por meio do recurso de uma maior exploração do trabalhador (Marini, 2005, p. 153).

Desde o início, o principal desafio teórico para esses intelectuais era verificar se havia alguma diferença entre a já tão discutida exploração da força de trabalho, conforme Karl Marx, em *O Capital* (1988), e a superexploração da força de trabalho. Esse debate persiste no século XXI, com opiniões divergentes entre as semelhanças e diferenças dessas duas categorias. Carcanholo (2013), por exemplo, defendeu a diferença entre a exploração e a superexploração, pois a primeira categoria representa uma definição mais universal para uma explicação abstrata das leis do modo de produção capitalista, e a segunda, a superexploração, apareceu como uma categoria empírica mais realista (concreta), na medida em que serviu para descrever um contexto local de aumento da “exploração”. Já Martins (2009, p. 213) buscou uma complementação dessas duas categorias num mesmo entendimento, especialmente para a caracterização das empresas globais.

De um lado, as empresas globais monopolizam a ciência e o conhecimento simbólico – que se transformaram desde os anos 1970 na principal força produtiva – em suas unidades localizadas nos países centrais e produzem mercadorias de alto valor agregado para o mercado mundial; de outro, descentralizam a tecnologia e o conhecimento incorporado para elevar a intensidade tecnológica do trabalho superexplorado da periferia e semiperiferia, dirigindo-os à elaboração de partes e componentes de

baixo e médio valor agregado, também para a economia mundial. Com isso, deslocam a concorrência de bases nacionais para globais, bem como os padrões de competição empresarial.

De qualquer forma, apesar de algumas divergências conceituais, pode-se dizer que a classe trabalhadora em países periféricos sofreria de uma exploração maior por dois principais motivos: (I) a remuneração dos(as) trabalhadores(as) seria menor em comparação aos colegas dos países centrais, mesmo desempenhando as mesmas tarefas; (II) pelas perdas econômicas das empresas brasileiras e das globais presentes no Brasil, pela concorrência internacional, haveria um achatamento salarial no Brasil (e demais países periféricos) para que as empresas pudessem “perder menos”.

A remuneração da classe trabalhadora no Brasil sofreria, então, uma pressão muito forte para ajudar na acumulação de capital das empresas, o que implica ganhos salariais abaixo do valor, como na acepção da categoria de superexploração de Marini (2005). O valor, no caso, seria como um tipo de elemento central da teoria da formação da mais-valia para Marx (1988). Isto é, quando, nas trocas do mercado, a mão de obra vende a sua força de trabalho por uma remuneração suficiente para a sua reprodução (quanto mais qualificado, mais cara a reprodução) e recebe, de outro lado, uma quantidade de dinheiro (salário) de igual magnitude que permite a compra de alimentos e de todas as demais mercadorias necessárias para a sobrevivência pessoal e familiar. No mercado de trabalho, dessa forma, haveria a troca de mercadorias: salários pela força de trabalho. Porém, a superexploração envolveria ainda mais desequilíbrio, porque a troca original já seria desproporcional, uma vez que a remuneração para a reprodução da força de trabalho não é compensadora de todos os ganhos e produtividades que a mão de obra humana poderia obter

no processo produtivo. Nesse sentido, a superexploração seria uma desigualdade a mais porque até mesmo o valor da sobrevivência seria reduzido, para haver ainda mais exploração. Para Franklin (2019, p. 712), com a superexploração, seguindo os passos de Marini (2005),

os trabalhadores recebem remunerações inferiores ao necessário para que se reproduzam no nível vigente de qualidade de vida: na medida em que não são capazes de se reproduzir em um mesmo patamar qualitativo (i.e., que sua reprodução inferior passe a constituir o caso padrão), passam a ofertar no mercado uma mercadoria cuja quantidade de horas necessárias para sua produção e reprodução é inferior àquela observada anteriormente. O resultado dessa queda do valor da força de trabalho é que o ganho de superexploração – associado com uma usurpação do tempo de trabalho necessário, uma “violação” da justa troca mercantil – desaparece, cedendo lugar para uma ampliação permanente na taxa de exploração.

Para o economista chileno Osório (2013, p. 65), o próprio nível de consumo dos(as) trabalhadores(as) não é o fator mais importante num país periférico. A superexploração leva para um nível político muito sério, pois

O que importa destacar aqui é que foi se formando uma modalidade de capitalismo – dependente –, em que o consumo da população trabalhadora se torna um elemento secundário em relação aos setores, ramos ou unidades produtivas mais dinâmicas dentro da acumulação dependente. Definitivamente se trata de um capitalismo no qual os trabalhadores contam mais como produtores de valor que como consumidores, de modo que seu papel no mercado local tende a ser pouco significativo (Osório, 2013, p. 65).

Com essas questões, pode-se verificar que, se há pessoas no Brasil que correm o risco de não terem nem o mínimo existencial para fazer frente aos gastos com a sobrevivência pessoal e familiar, o problema não é apenas para parcelas identificadas como vulneráveis, mas da própria classe trabalhadora que, ao ser superexplorada, corre o risco de, mesmo

com emprego formal numa grande empresa, não ter recursos suficientes para as despesas básicas de uma família.

Uma busca no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, em junho de 2025, da palavra-chave “superexploração”, revela que essa discussão está presente na academia brasileira. Dos 110 artigos nos últimos 5 anos (entre 2021 e 2025), apenas 5 poderiam ser descartados por tratarem de outros assuntos, pois, depois de uma filtragem inicial, com apenas a leitura dos títulos, palavras-chave e resumos, foram selecionados 105 artigos. Em um deles, de Ferreira (2023, p. 16), diretamente sobre o endividamento e a superexploração, afirma-se “esse fenômeno assume contornos altamente violentos, alcançando proporções de um verdadeiro desastre social”. Outros relacionaram a superexploração a temas como a escravidão moderna (Soares, 2022) para a população trabalhadora preta (Carvalho-Peto, 2023). Ou seja, a superexploração ainda persiste como tema de pesquisa, mesmo com todos os avanços legais e das políticas públicas das últimas décadas.

Superexploração e superendividamento

Sobre o indicador do “custo da mão de obra”, na página da Organização Internacional do Trabalho – OIT (2025), há uma definição básica:

O custo de mão de obra é o custo incorrido pelo empregador na contratação de trabalhadores em um período de referência especificado. O conceito estatístico de custo de mão de obra inclui remuneração pelo trabalho realizado, pagamentos por tempo pago mas não trabalhado, bônus e gratificações, custos com alimentação, bebida e outros pagamentos em espécie, custos com moradia dos trabalhadores suportados pelos empregadores, gastos dos empregadores com seguridade social, custos para o empregador com treinamento vocacional, serviços de bem-estar e itens diversos, como transporte de trabalhadores,

roupas de trabalho e recrutamento, além de impostos considerados como custo de mão de obra.

O indicador padronizado é fruto de um cálculo dos dados em moeda local para dados convertidos para uma moeda comum. As unidades de moeda local são convertidas em dólares americanos usando taxas de câmbio de mercado e usando as últimas paridades de poder de compra (PPCs) disponíveis. As PPCs são as taxas de conversão de moeda que equalizam o poder de compra de diferentes moedas, eliminando as diferenças nos níveis de preços entre os países. Para os dados da Tabela 1, o ano de referência para as padronizações foi 2021.

Os países selecionados representam uma amostra mundial para todos os continentes. O Brasil, está na parte final da tabela, junto com países latino-americanos, asiáticos e africanos. Isso significa que os países periféricos têm remunerações muito baixas, até mesmo se forem incluídos os ganhos indiretos (gratificações, benefícios sociais etc.). Os valores padronizados apontam para a materialização da categoria de superexploração, algo pertinente não a todo sistema capitalista de mercado de trabalho, mas a região que sofre mais pelas remunerações que não contemplam adequadamente a sobrevivência de uma família da classe trabalhadora.

Tabela 1 – Indicador padronizado do custo da mão de obra

País	Ano	Indicador padronizado
Bélgica	2024	62,08
Alemanha	2024	59,96
França	2024	58,98
Dinamarca	2024	52,56
Suíça	2020	49,37
Finlândia	2024	45,83

País	Ano	Indicador padronizado
EUA	2023	43,11
Espanha	2024	42,11
Canadá	2023	37,24
Chipre	2024	33,97
Portugal	2024	31,41
Rep. Tcheca	2024	30,87
Israel	2021	30,23
Estônia	2024	29,42
Grécia	2024	29,16
Croácia	2024	27,72
Nova Zelândia	2023	27,41
Bielorrússia	2022	18,89
Azerbaijão	2023	14,37
Rússia	2019	14,04
Chile	2022	13,65
Zimbabué	2022	11,2
Armênia	2018	8,29
Albânia	2022	7,94
Geórgia	2022	7,6
Costa Rica	2018	7,44
Peru	2021	6,64
Brasil	2020	6,31
Filipinas	2019	6,07
Equador	2015	5,92
Mauritânia	2018	4,74
África do Sul	2018	4,49
Colômbia	2020	1,25

Fonte: elaborada pelos autores com base em OIT (2025).

O desafio do superendividamento no Brasil acompanha o desafio da superexploração da força de trabalho. Em

um país continental, com 203 milhões de pessoas, segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 2022, com 16 milhões vivendo em favelas e 49 milhões sem instrução ou com Ensino Fundamental incompleto, realmente a superação da pobreza e extrema pobreza é muito difícil.

Segundo o relatório social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Governo Federal (Relatório de Informações – RI Social), em junho de 2025, havia 95 milhões de pessoas inscritas no Cadastro Único – CadÚnico. Esse sistema é uma ferramenta para a identificação e cadastro das famílias de baixa renda. Atualmente, ele é dividido em três faixas: (i) pobreza, faixa de renda familiar mensal por pessoa de até R\$ 218,00 e que, ao longo de 24 meses, não ultrapassou o limite de meio salário-mínimo por mais de dois trimestres consecutivos (eram 47 milhões de pessoas em junho de 2025); (ii) baixa renda, renda mensal de até meio salário-mínimo por pessoa (em 2025, isso equivalia a R\$ 759,00) ou renda total de até três salários-mínimos, mesmo que a renda por pessoa ultrapasse o valor anterior (eram 22 milhões de pessoas em junho de 2025); (iii) renda per capita mensal acima de meio salário-mínimo (eram 25 milhões de pessoas em junho de 2025). Por exemplo, no mês de maio de 2024, foram apresentados os números finais de um programa assistencial, o “Desenrola”, voltado para que os devedores da população vulnerável no Brasil pudessem renegociar as suas dívidas com o apoio e garantias do Governo Federal. Segundo as notícias do programa, para a população da faixa 1 (com ganhos familiares de até dois salários-mínimos ou inscritas no Cadastro Único), houve a redução da inadimplência em 8,7%, beneficiando mais de 23,1 milhões de pessoas (Brasil, 2025).

A Tabela 2 mostra como essas pessoas inscritas no CadÚnico também estão no mercado de trabalho, para quem está com o cadastro atualizado, com idade superior a 15 anos. Quase 28 milhões dos inscritos possuem algum tipo de atividade remunerada, sendo que 43% com carteira de trabalho assinada. O problema dessas famílias não é o desemprego ou uma incapacidade permanente para o trabalho, mas a baixa remuneração.

Tabela 2 – Tipo de função dos inscritos no CadÚnico

Categoria	Total
Trabalhador por conta própria (bico, autônomo)	10.833.702
Trabalhador temporário em área rural	22.88.827
Empregado sem carteira de trabalho assinada	320.373
Empregado com carteira de trabalho assinada	11.925.936
Trabalhador doméstico sem carteira de trabalho assinada	162.132
Trabalhador doméstico com carteira de trabalho assinada	252.541
Trabalhador não remunerado	416.366
Militar ou servidor público	1.390.162
Empregador	20.168
Estagiário	50.767
Aprendiz	307.098
Total	27.968.072

Fonte: elaborada pelos autores com base em CadÚnico (2025).

Segundo o Mapa da Inadimplência do Brasil, no mês de junho de 2025, havia cerca de 77,8 milhões de pessoas endividadas (Serasa, 2025). O estado do Amapá detinha o maior percentual da população inadimplente, cerca de 64%, enquanto a população de Santa Catarina (38%), o menor.

Mesmo com muitas iniciativas públicas e privadas, o tamanho da população devedora no Brasil é muito grande.

Esses números superlativos demonstram que a criação da Lei do Superendividamento tinha fundamento estatístico. Segundo dados no DataJud, portal das estatísticas do poder judiciário, desde 2020 (37 novos casos) até 2024 (47.578 novos casos), houve um incremento de 128 mil por cento na demanda no judiciário por causa da nova lei (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Considerações finais

O trabalhador brasileiro tem um dos piores salários do mundo. As políticas sociais, especialmente as de transferência de renda, amenizam a pobreza das famílias brasileira, mas não conseguem criar uma base de rendimentos que permita um consumo mínimo sustentável (financeiramente). Dessa forma, o endividamento e o superendividamento são desdobramentos muito concretos para os trabalhadores pobres no Brasil.

Ainda que o superendividamento possa ter outras causas, a pobreza de grande parte das famílias brasileiras é uma condição que produz um potencial de endividamento e de superendividamento que já se materializou na economia nacional. Por isso, além da Lei do Superendividamento, sazonalmente, são necessárias políticas públicas para os setores populares, como a do “Desenrola”. Ele foi um programa do Governo Federal lançado em 2023, com o objetivo principal de ajudar milhões de brasileiros que estavam com o nome negativado (Brasil, 2023).

O Desenrola Brasil emergiu como uma política pública de forte impacto social, posicionando-se explicitamente como destinado aos mais pobres. Seu desenho operacional, dividido em trilhas, privilegiou, na Trilha 1, a população de baixa renda – cidadãos com renda familiar de até dois

salários-mínimos ou inscritos no CadÚnico. Para esse público, o programa não foi apenas uma oportunidade, mas uma intervenção direta para a reinserção financeira, ao negociar com instituições credoras descontos que frequentemente ultrapassaram 90% do valor total da dívida. Ao quitar as parcelas simbólicas resultantes do acordo, milhões de brasileiros tiveram a chance de limpar o nome e sair do sufocante ciclo da inadimplência, que historicamente exclui as camadas mais vulneráveis do acesso ao crédito e à cidadania econômica. Dessa forma, o Desenrola Brasil transcendeu a renegociação de dívidas e atuou como um mecanismo de alívio e inclusão, destinando seus melhores benefícios àqueles que mais necessitavam de um recomeço.

Referências

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 124, p. 1-3, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Desenrola Brasil: renegocie suas dívidas. **Gov.br**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://desenrola.brasil.gov.br/>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Gov.br**, Brasília, [2025]. Disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CARVALHO-PETO, Lucas. Superexplotación de la fuerza de trabajo de la población negra en Brasil. **Izquierdas**, Santiago, v. 52, n. 22, 2023. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-50492023000100222&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do poder judiciário**, Brasília, [2025]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: jun. 2025.

FERREIRA, C. C de O. Endividamento da classe trabalhadora no Brasil: elementos para análise a partir da categoria superexploração da força de trabalho **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, v. 146, n. 3, e-6628338, 2023.

- FRANKILN, R. S. P. O que é superexploração?. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 3 (67), p. 689-715, set./dez. 2019.
- MARINI, R. M. Dialética da dependência. *In*: TRASPADINI, R.; STEDILE, J. P. (org.). **Ruy Mauro Marini**: vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2005.
- MARTINS, C. E. **Globalização, dependência e América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. 3. ed. São Paulo: Nova Cultura, 1988.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Statistics on labour costs**. Genebra, c2024. Disponível em: <https://ilostat.ilo.org/topics/labour-costs/>. Acesso em: jun. 2025.
- OSÓRIO, J. Fundamentos da superexploração. *In*: ALMEIDA FILHO, N. (org.). **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013.
- SERASA. Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas. **Serasa limpa nome**, [S. l.], [2025]. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: jun. 2025.
- SOARES, M. Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira. **Laborare**, [S. l.], ano V, n. 9, p. 170-191, jul./dez. 2022.
- WASSERMAN, C. **A teoria da dependência**: do nacional-desenvolvimentismo ao neoliberalismo. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2017.

Fatores psicossociais e endividamento: possíveis relações

*Silvana Regina Ampessan Marcon
Rochele Sachet Antoniazzi
Stephanye Mendonça Teixeira Nunes
Tassiane da Silva Oliveira Stevens
Alexandra Carol Cioato*

Introdução

Nos últimos anos, o fenômeno do endividamento vem causando grande interesse acadêmico. De acordo com Ferreira (2006), endividar-se significa assumir compromissos financeiros. Quando isso acontece em excesso, a pessoa pode acabar usando grande parte da sua renda para pagar essas dívidas. Quando ela não consegue mais pagar o que deve com o que ganha, a situação é chamada de sobre-endividamento. Isso pode acontecer de forma ativa, quando a própria pessoa contribui para o acúmulo da dívida, ou de forma passiva, quando fatores como doença ou desemprego dificultam o pagamento (Keese, 2010).

O endividamento também pode ser visto como resultado de decisões equivocadas, causadas por uma espécie de distorção na forma como a pessoa avalia suas finanças. Betti *et al.* (2007) chamam isso de “miopia financeira”, quando o indivíduo não consegue perceber os riscos e consequências das próprias escolhas e acaba se tornando mais propenso a fazer dívidas. Contudo, alguns estudos apontam que o endividamento pode acontecer de forma consciente, quando a pessoa decide assumir dívidas de maneira intencional para consumir algo, mesmo sabendo que pode atrasar ou

não conseguir pagar tudo depois (Harrison; Agnew; Serido, 2015).

Já o superendividamento é um fenômeno complexo que se configura quando os recursos presentes e futuros de uma família são insuficientes para cumprir com suas obrigações financeiras sem que isso implique uma redução significativa do seu padrão de vida (Brennan; Gallagher, 2007). Essa condição tem sido explicada por diferentes correntes teóricas, incluindo abordagens econômicas e comportamentais. A teoria da renda permanente do ciclo de vida, por exemplo, entende o endividamento como uma decisão racional que permite redistribuir o consumo ao longo do tempo, mantendo um estilo de vida estável (Ando; Modigliani, 1963). Já a teoria do ciclo de vida comportamental introduz elementos como a contabilidade mental e a falta de autocontrole, indicando que os indivíduos nem sempre seguem decisões racionais ao consumirem ou utilizarem empréstimos (Shefrin; Thaler, 1988).

Pereira e Zaganelli (2019) exemplificam que o superendividamento pode ser compreendido como a incapacidade, por parte de um consumidor pessoa física, leigo e de boa-fé, de quitar integralmente suas dívidas de consumo atuais e futuras, com exclusão das obrigações de natureza fiscal, criminal ou alimentícia. Essa condição compromete diretamente a dignidade humana e exige atenção jurídica e social tanto para sua prevenção quanto para o seu tratamento, dado seu caráter abrangente e crescente no contexto contemporâneo. O superendividamento também pode estar associado a circunstâncias externas, como pressão de instituições financeiras, crises econômicas e imprevistos como o desemprego, além da ausência de educação financeira adequada (Gutiérrez-Nieto; Serrano-Cinca; Cuesta-González, 2016).

O endividamento é uma das variáveis consideradas como fator psicossocial externo ao ambiente organizacional que interfere no contexto de trabalho (Zanelli; Kanan, 2019). Os fatores psicossociais são categorizados em três âmbitos: fatores internos do trabalhador, fatores internos ao trabalho e fatores externos ao trabalho. Para os autores, os fatores psicossociais externos ao contexto de trabalho envolvem também a situação financeira familiar, em que são avaliados os rendimentos obtidos pelo trabalhador e se esses recursos são suficientes para os gastos dele e da sua família, referentes às necessidades.

Conforme a Organização Internacional do Trabalho – OIT (1986), os fatores psicossociais são definidos como as interações entre ambiente de trabalho, condições organizacionais e capacidades, necessidades, cultura e condições pessoais externas ao trabalho, que podem, por meio das percepções e experiências, influenciar a saúde, o desempenho e a satisfação dos trabalhadores. Esses fatores podem ser protetivos (quando presentes, reduzem o risco de problemas de saúde mental e promovem o bem-estar), mas podem ser de risco para as pessoas também (Zanelli; Kanan, 2019). Os fatores psicossociais de risco relacionados ao trabalho podem afetar negativamente a saúde mental e o bem-estar dos trabalhadores.

Pesquisadores estão analisando os fatores psicossociais no ambiente de trabalho e suas repercussões não apenas sobre a saúde mental, mas também sobre o bem-estar financeiro dos indivíduos. Condições como a insegurança no emprego, a pressão por desempenho, a sobrecarga de trabalho e a baixa autonomia figuram entre os principais elementos associados ao aumento do estresse financeiro e, conseqüentemente, à piora da saúde mental (Sinclair; Graham; Probst, 2023).

A perda de controle sobre a própria situação financeira e o aumento do estresse econômico têm sido identificados como mediadores importantes entre o desemprego e o desenvolvimento de sintomas depressivos (Richardson *et al.*, 2013). Destaca-se que essas relações não se limitam a populações economicamente desfavorecidas, mas podem afetar trabalhadores em diferentes níveis ocupacionais e contextos socioeconômicos. A percepção de ameaça financeira, mesmo entre aqueles empregados, pode ser suficiente para desencadear sofrimento mental e prejudicar a tomada de decisões financeiras (Selenko; Batinic, 2011). Investigações realizadas durante o período da pandemia de Covid-19 revelaram que indivíduos endividados apresentaram níveis significativamente mais elevados de sofrimento psicológico, reforçando a ideia de que o estresse financeiro atua como um determinante social da saúde mental (Sparkes; Wang; Wels, 2023).

No contexto organizacional, essas dificuldades não se limitam ao âmbito pessoal dos trabalhadores, impactando também o ambiente profissional. Dados indicam que a preocupação com dívidas interfere diretamente na produtividade, na concentração e na motivação no trabalho, gerando perdas expressivas para as organizações (Mercer, 2025). Um levantamento global mostrou que os profissionais chegam a perder, em média, seis horas de trabalho por mês devido ao estresse relacionado às finanças pessoais, sendo este um dos principais preditores da Síndrome de Burnout (Mercer, 2025).

De acordo com o Instituto Conhecimento Liberta – ICL (2024), no Brasil, estudos apontam que 49% da população identifica as finanças como sua principal fonte de estresse, o que se traduz em altos índices de ansiedade, distúrbios do sono e depressão. As pesquisas realizadas têm abordado os fatores que levam ao endividamento (Betti *et al.*, 2007)

sem considerar o conceito de endividamento. Este estudo tem o objetivo de apresentar investigações que contribuam para a compreensão do endividamento, suas consequências para os indivíduos e a relação com os fatores psicossociais presentes no contexto de trabalho.

Método

Este estudo se constituiu por meio de uma pesquisa bibliográfica a partir de uma revisão integrativa da literatura, com caráter descritivo e exploratório. A busca foi efetuada na base de dados Scopus e Web Of Science, no dia 10 de junho de 2025, utilizando os descritores “indebtedness” OR “Debt” AND “Workers”. Foram critérios de inclusão: artigos, com publicação entre 2021 e 2025, nos idiomas inglês, português e espanhol e na área de psicologia. A investigação resultou em 35 documentos na base de dados Scopus e 78 documentos na base de dados Web Of Science, totalizando 113 documentos. A primeira análise foi realizada a partir da leitura dos títulos, resultando em 31 artigos. Já a segunda análise foi feita pela leitura integral dos artigos, resultando em 26 textos inclusos no estudo, os quais são discutidos na sessão seguinte.

Resultados

A análise dos conteúdos das pesquisas identificadas permitiu o desenvolvimento das seguintes categorias temáticas: emoções e comportamento, saúde mental, crédito fácil e educação financeira.

A categoria emoções e comportamento busca explicar o fenômeno do endividamento, ultrapassando os limites da análise financeira. Assim, compreende-se que ele é também um reflexo de processos psicológicos complexos, que envolvem mecanismos emocionais e dificuldades de autorregulação desses indivíduos, embora seja frequentemente

tratado sob a ótica econômica ou jurídica. Muitas decisões financeiras não são puramente racionais, mas influenciadas por fatores emocionais, culturais e contextuais. A seguir são apresentados os estudos que compõem essa categoria por envolverem emoções e comportamentos em suas principais descobertas.

Jia *et al.* (2023) investigaram se indivíduos com níveis extremamente altos de endividamento tendiam a superestimar sua capacidade de autocontrole, o que pode comprometer a eficácia de instrumentos autorrelatados na previsão do risco de endividamento. Foram analisados os perfis de autocontrole de devedores extremos ($n = 1.442$), cujas dívidas no cartão de crédito ultrapassaram o equivalente a um ano de renda. Esses perfis foram comparados com os de participantes da população geral ($n = 505$) e de estudantes de uma universidade de prestígio ($n = 1.011$), por meio de três tipos de avaliação: uma medida autorrelatada de autocontrole, uma medida baseada em intenção comportamental e uma avaliação da função executiva.

Apesar de avaliarem como tendo maior autocontrole, os devedores extremos obtiveram os piores desempenhos nas medidas comportamentais e de função executiva. Esse padrão se manteve consistente em diferentes grupos demográficos e razões para o endividamento. Os resultados indicam que instrumentos autorrelatados podem ser influenciados por distorções cognitivas, mostrando-se menos confiáveis do que avaliações comportamentais na identificação de riscos financeiros. Além disso, o estudo evidencia um dilema enfrentado por devedores extremos: sua baixa capacidade real de autocontrole é acompanhada por uma percepção irreal de domínio sobre o próprio comportamento, o que os torna ainda mais vulneráveis ao acúmulo de dívidas. Esses achados destacam o valor de se estudar casos

extremos como forma de aprofundar a compreensão sobre processos psicológicos.

O estudo de Almeida *et al.* (2021) pesquisou sobre as diferenças entre consumidores superendividados e não superendividados em relação à sua postura frente ao dinheiro – mais especificamente, quanto esses indivíduos valorizam o dinheiro e o quanto enfrentam dificuldades para controlá-lo – e de que forma essa postura influencia três tipos distintos de comportamento financeiro: a organização dos gastos (como anotar despesas), o ajuste do orçamento (como buscar formas de reduzir despesas para adequá-las à renda) e o acompanhamento do saldo (como monitorar os gastos para verificar se estão dentro do previsto). Os participantes superendividados foram selecionados com o apoio de uma organização de defesa do consumidor e, sempre que possível, divididos em dois subgrupos: aqueles cuja situação de superendividamento teve origem em fatores internos (como má administração financeira) e aqueles afetados por fatores externos (como perda de emprego). A amostra de consumidores não superendividados foi composta por conveniência. Os resultados mostraram que os consumidores não superendividados apresentam uma atitude mais saudável e positiva em relação ao dinheiro, quando comparados a ambos os grupos de superendividados. Entre os superendividados, aqueles afetados por causas externas demonstraram atitudes um pouco mais favoráveis do que os que enfrentaram o problema por causas internas.

Quanto aos comportamentos de gestão financeira, os três grupos se mostraram semelhantes na maioria dos aspectos, exceto no monitoramento do saldo, que foi significativamente mais comum entre os consumidores não superendividados. Uma análise de regressão apontou que a atitude em relação ao dinheiro contribui para explicar diferenças nos comportamentos financeiros, independente-

mente do nível de endividamento. Além disso, essa atitude manteve seu poder explicativo mesmo após o controle por fatores socioeconômicos como idade, renda, escolaridade e gênero. Por fim, comparações detalhadas entre os três subgrupos – não superendividados, superendividados por motivos internos e por motivos externos – não revelaram diferenças estatisticamente significativas entre si nas atitudes em relação ao dinheiro, nem nos comportamentos financeiros analisados.

Brackin e Mercier (2025) consideram que o contexto social e as consequências do endividamento desencadeiam emoções tipicamente observadas como respostas à dívida formal e informal, tendendo a ser dominadas por emoções sociais, como vergonha e culpa. Além disso, embora pareça que as emoções associadas à dívida sejam predominantemente negativas, elas não são uniforme ou universalmente negativas. Para esses autores, a culpa é uma emoção negativa que motiva a evitação de um determinado comportamento, para afastar-se da punição, ou a reparação após alguém ter se envolvido em um comportamento problemático, para reparar relacionamentos danificados. Isso se aplica tanto quando se espera que o empréstimo seja pago quanto, por exemplo, em caso de inadimplência do mutuário. Este, quando se sente culpado, deve estar mais motivado a pagar um empréstimo pendente, mas também pode evitar tomá-los para não sentir culpa e escapar do superendividamento.

Prieto (2022) estudou o Chile como caso principal para a *insegurança econômica*, empregando dados da Pesquisa de Finanças Domésticas (SHF) chilena, que já tem várias edições (2007, 2011, 2014 e 2017). A insegurança econômica, da qual o superendividamento é um componente, refere-se ao efeito adverso no bem-estar da exposição (involuntária) à incerteza em suportar uma insuficiência financeira não segurada. A insegurança econômica possui

um componente subjetivo e é uma medida prospectiva, pois o estresse e a ansiedade estão associados diretamente à incerteza financeira e à perspectiva comprometida de futuro.

Um outro conceito destacado por Salas (2024) é a superconfiança, definida como a tendência de sobrestimar as próprias capacidades e conhecimentos (especialmente a literacia da dívida), identificada como um viés comportamental que leva ao “sobre-empréstimo”, ou seja, contrair mais dívida do que o necessário e aumentar o risco de não pagamento do devido. Ainda, a superconfiança medeia parcialmente o efeito da educação financeira na redução do endividamento excessivo, em que o autor evidencia ser razoável prever que a intervenção em educação financeira tem um efeito benéfico no tratamento do comportamento em relação à dívida de empréstimo estudantil, no caso de sua pesquisa, além de mitigar o viés do excesso de confiança.

O sentimento de ingratidão/endividamento (*indebtedness/gratitude*) também é explorado como um fator psicológico que influencia a vontade de pedir emprestado (Oishi *et al.*, 2024); ainda, os indivíduos que sentem menos ingratidão/endividamento tendem a estar mais dispostos a pedir emprestado. Para Gao *et al.* (2024), a gratidão está entre as emoções frequentemente encontradas ao receber ajuda de outras pessoas, e o endividamento se define como a responsabilidade de retribuir, tal reação se mostra presente na relação profissional, especialmente, entre os colegas de trabalho. Isso se deve à norma de reciprocidade direta, que postula que os indivíduos devem ajudar aqueles que os ajudaram e não devem prejudicar aqueles que o fizeram. A principal razão é que a gratidão e o endividamento têm valências emocionais opostas, sendo consideradas experiências emocionais positivas e negativas (Gao *et al.*, 2024).

Zhang *et al.* (2021) estudaram a influência do narcisismo como uma característica dos comportamentos de

consumo e afirmaram que pode ajudar a fornecer uma compreensão das novas características de consumo associadas a essa transformação social. A sociedade chinesa experimentou mudanças durante a era da modernização, e o consumo superou as tradições de moderação e racionalidade. O sentimento de admiração é uma emoção complexa e mista que integra confusão, espanto, admiração e submissão na vida social dos indivíduos e interfere no consumo impulsivo.

O endividamento de jogadores on-line também foi objeto de pesquisa. Lopez-Gonzales *et al.* (2022) realizaram uma pesquisa para entender que tipo de desafios o jogo on-line representa para os profissionais de saúde mental que atendem tal público. Os autores realizaram grupos focais com 28 participantes espanhóis. A análise dos dados permitiu identificar cinco temas principais: (1) idade mais jovem, (2) ausência de conflitos em casa e no trabalho/centro educacional, raramente apresentando comportamento violento ou agressivo, (3) transtorno de jogo, sendo identificado apenas por dívidas vencidas, (4) condições concomitantes com abuso relacionado à tecnologia, em vez de outros vícios relacionados a substâncias, e (5) jogo baseado em habilidade. No que se refere a dívidas vencidas, a maioria dos provedores de tratamento apontou que jogadores on-line tendem a incorrer em dívidas maiores do que jogadores off-line. Os jogadores on-line, mais jovens, às vezes ainda não são economicamente independentes e quando o jogo gera dívidas, seus pais tentam pagá-las em seu nome. Para os profissionais de saúde mental, essa situação, quando surgia, era negativa para a recuperação dos jogadores.

Gray e Edson (2025) investigaram se o peso percebido e a sensação de pertencimento frustrado ajudam a entender a conexão entre jogo problemático e ideação suicida em 598 trabalhadores com experiência em jogos de azar no último ano. Eles examinaram como o estresse por dívidas, a

responsabilidade de provedor da família e o jogo isolado influenciam essa relação. O estudo destacou que a sobrecarga percebida era maior entre aqueles com altos níveis de jogo problemático, o que pode contribuir para pensamentos suicidas, especialmente em contexto de isolamento. O estresse financeiro parece ser um fator importante na sensação de sobrecarga entre esses indivíduos, e, por esse motivo, intervenções clínicas para tratar problemas de jogo precisam considerar questões financeiras e relacionais, envolvendo potencialmente familiares, para ajudar a reduzir o risco de suicídio.

Velandia-Morales, Rodríguez-Bailón e Martínez (2022) demonstraram que o consumo, apesar de estar relacionado a fatores psicológicos e sociais, também estava relacionado à busca por ascensão social quando identificada a desigualdade social como um fator determinante na vida do sujeito. As autoras realizaram dois estudos. No primeiro, foi medida a desigualdade econômica percebida no consumo voltado para o *status* social e também os efeitos psicológicos da ansiedade e do materialismo ligados ao endividamento. No segundo estudo, as pesquisadoras replicaram o teste de desigualdade econômica percebida por meio do Paradigma Bimboola. Nele, obtiveram o resultado de que, quando há identificação da desigualdade econômica, o *status* de consumo ocorre e, como consequência, o endividamento. A pesquisa foi aplicada por meio de uma plataforma on-line, e foi distribuída a partir de folhetos com informações básicas e das redes sociais. Ao todo, participaram 301 pessoas. As autoras concluíram que, quanto maior a desigualdade econômica percebida, maior é o consumo pelo *status*, ocasião em que a desigualdade social influencia o comportamento dos consumidores que buscam, por meio de aquisições para além do seu padrão de vida, demonstrar sucesso.

Alvarenga, Coria e Valenzuela (2020) analisaram o comportamento de jovens chilenos matriculados no ensino médio e identificaram que a satisfação material estava diretamente ligada ao consumo sem controle. A amostra foi composta por 423 alunos do primeiro e segundo ano. Os autores inferiram que, na adolescência, os jovens buscavam a aprovação de um grupo ou de seus pares pautado no prestígio percebido e no poder de consumo pautado no eu ideal que projetavam. Como resultados, 25% dos jovens apresentaram uma alta relação com o materialismo, embora não aceitassem ser considerados como materialistas, demonstrando o desejo de aparentar um eu ideal aos seus pares por meio do consumo.

Ao analisar a relação percebida entre a satisfação da vida e valores materiais, os resultados indicaram que a satisfação com a vida não está relacionada à compra compulsiva. Para os autores, quanto maior for o poder aquisitivo de um jovem, mais ele está relacionado a compra compulsiva, em comparação aos jovens com poder aquisitivo inferior. Então, quanto mais o poder aquisitivo aumenta, maior será a compra impulsiva.

A saúde mental é um tema que possui relação com o endividamento. Essa categoria foi desenvolvida a partir da análise de estudos que relacionam a saúde mental às questões financeiras, conforme segue. Para Ferreira *et al.* (2021), a manutenção do endividamento também está ligada ao desenvolvimento de questões relacionadas à saúde mental, como a depressão, a ansiedade e a ideação suicida. Um estudo de 2018, na Coreia do Sul, sobre a ideação suicida, usando um delineamento de diferença, foi realizado a partir da informação de que aumentos no salário-mínimo reduzem as taxas de suicídio na população. Os resultados indicaram que políticas públicas com uma abordagem baseada na população, como o aumento dos salários-mínimos,

podem servir como uma intervenção eficaz para mitigar a ideação suicida entre trabalhadores de baixa renda (Kim *et al.*, 2024). Black *et al.* (2024) reforçam que há evidências abundantes sobre o efeito do superendividamento e suas dificuldades financeiras associadas, por exemplo, às dívidas inadequadas ou dívidas em atraso que possam causar efeitos psicológicos adversos, como angústia, ansiedade, redução da satisfação com a vida e depressão nos membros de uma família. O endividamento traz consequências a longo prazo, podendo resultar em menor patrimônio líquido, atraso na compra de casa própria, aumento do sofrimento financeiro e diminuição do bem-estar financeiro dos devedores, de acordo com Salas (2024).

Outro estudo sobre o endividamento e o suicídio foi realizado por Farr *et al.* (2024), que analisaram, de forma qualitativa, um serviço prestado por uma organização não governamental para homens maiores de 18 anos que tentaram suicídio, ou tiveram ideação suicida, ou também se automutilaram devido a problemas financeiros. A organização trabalhava com o aconselhamento para homens com esse perfil, e o encaminhamento ocorreu por meio dos outros órgãos ou pelo autoencaminhamento. Ao todo, foram entrevistados 16 usuários por meio de videochamadas, devido à pandemia da covid-19. Os usuários relataram que foi determinante ter um ambiente acolhedor com os profissionais e assessores financeiros, os quais os aconselhavam sem números de atendimentos determinados até a situação ser resolvida. Além disso, muitos homens contaram que sofreram abusos na infância, o que desencadeou uma série de questões em saúde mental.

A tensão financeira também medeia indiretamente o impacto da dívida em variáveis cruciais no local de trabalho, como os conflitos entre trabalho e família e as atitudes em relação ao trabalho: satisfação profissional, engajamento e

intenções de rotatividade (Black *et al.*, 2024). O superendividamento diminui o controle percebido sobre a vida, o que, por sua vez, leva a níveis mais baixos de bem-estar. Nos estudos de Ferreira *et al.* (2021), os resultados corroboraram a teoria estudada, mostrando que o superendividamento reduziu a percepção de autocontrole dos consumidores sobre suas próprias vidas. A redução do autocontrole, por sua vez, diminuiu tanto a satisfação com a vida quanto o bem-estar emocional.

Identificar os fatores estressores e a relação com a saúde mental dos indivíduos é fundamental para que se possa perceber os desencadeantes e formas de mitigação destes. Em um estudo longitudinal, foi identificada a relação entre os estressores financeiros e a saúde. Ao longo do período analisado, os entrevistados se encontravam com 51 e 59 anos (entre os anos de 1996 e 2016). O objetivo foi analisar a transição da meia idade, sendo que, no período inicial, todos os entrevistados estavam com 30 anos em 1996. A amostra final contou com 7.143 entrevistados. Os resultados indicaram que dentre os maiores fatores estressores, o endividamento era o que estava mais ligado a problemas de saúde dos indivíduos. A perda de ações, por exemplo, não teve representatividade em relação à saúde das pessoas de meia idade. Os autores acreditavam que esse estudo poderia contribuir para que os formuladores de políticas públicas de saúde estivessem cientes desses fatores e considerassem o planejamento de ações efetivas, evitando uma sobrecarga nos serviços de saúde, a partir de ações de prevenção e contenção do endividamento (Wolfe *et al.*, 2021).

Em estudo realizado na Suécia, Rhodes, Dwyer e Houle (2025) analisaram a associação da dificuldade de pagamento de dívidas com a saúde mental dos sujeitos. As entrevistas foram realizadas com 5.583 indivíduos em 2006 e 5.629 indivíduos em 2007, por telefone fixo ou celular.

O estudo evidenciou que indivíduos com dificuldades financeiras têm 4,9% de risco em utilizar psicofármacos para ansiedade. Também foi encontrada uma forte relação entre o uso de psicofármacos em momentos anteriores e o endividamento consequente. Os autores sugerem que esteja na agenda política o cuidado relacionado a pessoas com questões de saúde mental grave como prioridade; e, quanto a sujeitos com ansiedade leve, não definem se deve ser dada prioridade à saúde mental ou às intervenções para o alívio de dívidas financeiras.

Um dos impactos negativos do endividamento está associado ao declínio do bem-estar e da saúde mental. Ferreira *et al.* (2021) destaca que o superendividamento leva a uma menor satisfação com a vida e a um menor bem-estar emocional, incluindo problemas de sono: “em suma, o superendividamento parece ter efeitos negativos substanciais em diferentes aspectos do sono. Consumidores superendividados dormem menos e pior do que os não superendividados e têm pior desempenho diurno”.

Mookerjee *et al.* (2021) realizaram uma pesquisa com 54 trabalhadores migrantes confinados na Índia, durante a pandemia, para entender como eles estavam naquele momento. Identificaram que as preocupações financeiras foram consideradas típicas da região, com o aumento da dívida sendo uma grande fonte de estresse e as qualificações educacionais se tornando um obstáculo para a renda. Contudo, o confinamento causado pelo momento pode ser visto como um fator que possibilitou certa autonomia e saúde na vida desses trabalhadores, ainda que temporário.

Embora Fuentealba *et al.* (2021) não usassem termos como “estresse” ou “ansiedade” diretamente em suas considerações sobre o efeito da desatenção ao usar pagamentos automáticos de contas/cartões de crédito, a “perda de bem-estar” que eles teorizaram e confirmaram empiricamente

no Chile é um conceito amplo que englobou a degradação da qualidade de vida e, implicitamente, manifestou-se em sofrimento emocional.

Giovanis e Ozdamar (2024) ratificam que táticas como pedir empréstimos a bancos ou credores privados ou vender bens incorrem nos maiores custos ao bem-estar mental, em especial, devido ao estresse. Para os autores, pedir dinheiro emprestado a amigos e familiares tem um impacto negativo menor no bem-estar do que pedir a bancos ou credores privados. No entanto, pode surgir estresse mental se o indivíduo sentir vergonha e tiver uma forte rede social. Reações emocionais como o medo da dívida ou a vergonha e a ansiedade de realmente ou potencialmente não honrar seu débito podem produzir tal associação.

Fuentealba *et al.* (2021) examinaram o mercado chileno, caracterizado por um alto endividamento doméstico, utilizando dados da Pesquisa Financeira de Famílias (HFS) do Banco Central do Chile (edições de 2014 e 2017). Seus estudos reforçaram que o endividamento, especialmente aquele que vai além do nível satisfatório, levou à perda de bem-estar, chamando atenção, em específico, para a falta de cuidado dos indivíduos aos custos da sua dívida, por exemplo, ao usar pagamentos automáticos de contas/cartão de crédito, fazendo com que estes consumissem e se endividassem mais do que o ideal. A perda de bem-estar é explicada pelo fato de que as famílias aumentam sua alavancagem financeira para níveis superiores aos que assumiriam se tivessem atenção plena aos custos, gerando consumo além dos níveis necessários e, conseqüentemente, uma redução nos níveis de consumo futuro. Isso se manifesta quando o indivíduo não está consciente do ato de pagar os saldos dos empréstimos ou contas de cartão de crédito, percebendo juros e taxas menores do que os reais, o que pode levar a um aumento do seu endividamento.

Os estudos demonstraram que o equilíbrio da saúde mental e o bem-estar dos sujeitos, está fortemente ligado à manutenção e controle das suas finanças pessoais. No entanto, mudanças não programadas, como a mencionada pandemia da covid-19 e outras, acarretam outras demandas para a vida financeira das pessoas, o que leva à busca de crédito rápido. Este tem sido ofertado de formas mais fáceis e caras aos indivíduos, o que leva as pessoas a buscá-lo para soluções impulsivas e pode agravar a situação do endividamento. A categoria identificada como crédito fácil foi desenvolvida a partir de estudos analisados e relatados a seguir.

Fernández-López *et al.* (2024) realizaram um estudo sobre o aumento do endividamento em famílias espanholas e identificaram que isso ocorreu em razão da dificuldade de autocontrole dos indivíduos diante da oferta crescente de crédito. A pesquisa buscou analisar se o autocontrole estaria ligado ao tipo de dívida que eles possuíam. A primeira etapa mediu o autocontrole financeiro e, no segundo estágio, avaliou o autocontrole ligado a nove tipos de dívidas. Ao todo, 8.554 indivíduos, entre 18 e 79 anos, responderam à pesquisa entre o quarto trimestre de 2016 e o segundo trimestre de 2017. De acordo com a amostra, as pessoas com menor controle financeiro eram aquelas com baixos níveis educacionais. O estudo também demonstrou que 58% dos indivíduos que possuíam cartão de crédito também apresentavam autocontrole financeiro, pois, não significava que, ao tê-lo, ele seria utilizado. Os indivíduos com menor autocontrole são mais propensos a utilizá-lo. No quartil mais baixo de autocontrole, estavam os indivíduos com maior propensão a pedir empréstimos e ao endividamento. Os autores concluíram que os indivíduos com baixo autocontrole são os mais propensos a utilizar o cartão de crédito, seguido do uso de uma linha de crédito existente ou cheque especial

autorizado e, por fim, uma nova linha de crédito. Eles finalizaram reiterando que é possível, com a educação financeira, que os indivíduos tomem atitudes com maior autocontrole, reduzindo assim o endividamento.

O estudo de Adamus e Grežo (2021) analisou o fato de a escassez de recursos psicológicos na pandemia da Covid-19 ter tornado as pessoas vulneráveis financeiramente. Diante disso, identificaram sentimentos de ameaça financeira com a modificação da forma de consumo. A pesquisa teve como amostra 400 eslovacos, entre 18 e 81 anos, que participaram voluntariamente e de forma anônima. Os autores concluíram que o sentimento de ameaça não estava ligado apenas à situação financeira do indivíduo, mas também ao fato de esse sentimento ser constituinte do sujeito. No quesito de mudanças de comportamento perante ameaças financeiras, foi descoberto que as pessoas modificaram suas atitudes, tentando aumentar o controle, reduzindo despesas e buscando formas de ampliar a renda. Por fim, os autores indicaram que as instituições precisam promover transparência e sustentabilidade em suas ações, para que o indivíduo possa tomar decisões econômicas sem ameaça financeira e assim consiga retomar a economia após uma crise financeira.

Os pesquisadores Zhang e Zhao (2025) analisaram se a utilização de pagamentos móveis aumenta a vulnerabilidade dos consumidores à inadimplência, investigando ainda se esse efeito é mediado por um padrão de gastos excessivos. A partir de uma amostra representativa da população dos Estados Unidos, os resultados indicaram que indivíduos que utilizaram pagamentos móveis apresentaram maior propensão à inadimplência em comparação àqueles que não utilizaram essa forma de pagamento. Ao considerar as três principais fontes de endividamento no país, hipotecas, empréstimos estudantis e dívidas em cartões de crédito,

concluiu-se que o uso de pagamentos móveis está associado não apenas à inadimplência em cartões de crédito, mas também à inadimplência em hipotecas e financiamentos estudantis. Evidências adicionais apontaram para o mecanismo subjacente dessa relação, mostrando que esses pagamentos contribuíram para a inadimplência tanto de forma direta quanto indireta, ao estimularem o consumo além dos limites financeiros. Os achados sugerem que, embora os pagamentos móveis ofereçam conveniência e praticidade, os consumidores precisam estar atentos aos riscos financeiros decorrentes de seu uso. Este estudo apresentou implicações relevantes para consumidores, instituições financeiras, educadores e planejadores financeiros.

Diferentes análises da atualidade concordam que o endividamento, em particular a dívida estudantil (Salas, 2024) e o uso de cartões de crédito (Oishi *et al.*, 2024), tornou-se uma preocupação social e econômica crescente em muitas nações industrializadas (Black *et al.*, 2024; Ferreira *et al.*, 2021). A facilidade de acesso ao crédito é identificada como um fator que colaborou para que as pessoas se endividam mais facilmente (Oishi *et al.*, 2024). Para os autores, quando alguém se sente endividado, independentemente da fonte, provavelmente evitará tomar dinheiro emprestado para não acumular ainda mais o sentimento de endividamento.

A educação financeira é reconhecida como um componente importante do capital humano, influenciando diretamente a capacidade dos indivíduos de acessar e utilizar serviços financeiros. Essa categoria foi desenvolvida a partir de estudos analisados que enfatizaram a sua necessidade. A pesquisa de Wang, Cao e Huang (2022) destaca que a educação financeira pode mitigar a pobreza relativa por meio de três mecanismos principais: o envolvimento das famílias em atividades empreendedoras; a adesão a seguros comerciais; e a escolha estratégica dos canais de

crédito. Além disso, o impacto é particularmente notável em famílias com altos níveis de alfabetização financeira, baixo endividamento, membros abaixo dos 60 anos e residentes na região leste da China. Essas descobertas reforçam a importância de políticas públicas voltadas para a promoção da educação financeira em países em desenvolvimento, como uma ferramenta para inclusão econômica e redução de desigualdades.

Salas (2024), Black *et al.* (2024) e Fuentealba *et al.* (2021) ressaltaram a importância de capacitar indivíduos a tomarem decisões financeiras informadas. Fuentealba *et al.* (2021) enfatizaram que a educação financeira é uma ferramenta eficaz para reduzir o endividamento excessivo e mitigar o viés de superconfiança. Salas (2024) afirma que a ausência de planejamento financeiro reforça a insegurança econômica. Essas contribuições sublinham a necessidade de esforços coordenados entre instituições educacionais e financeiras para fornecer informações claras e acessíveis. Para Prieto (2022), a ausência de conhecimento ou planejamento financeiro (que a educação financeira visa melhorar) pode ser implicitamente um fator para essa insegurança econômica multidimensional.

Davies *et al.* (2024) estudaram a relação entre a dívida e os jovens em países como a Austrália. Os jovens frequentemente buscavam assistentes sociais para lidar com questões financeiras, embora esses profissionais não possuíssem treinamento formal em educação financeira. Esse dado indicou a necessidade de capacitação específica para assistentes sociais, bem como a criação de recursos e programas direcionados ao público jovem, que frequentemente enfrentavam desafios financeiros em estágios iniciais de suas vidas. Apoiar os trabalhadores jovens a lidar com dívidas envolveu a necessidade de fornecer apoio, recursos e encaminhamentos adequados, sem aumentar a carga de

trabalho e as expectativas existentes sobre os trabalhadores com jovens.

Black *et al.* (2022) exploram os impactos do estresse financeiro gerado pela dívida pessoal no bem-estar e nas atitudes relacionadas ao trabalho. Em dois estudos, examinaram as relações entre dívida, estresse financeiro, conflitos entre trabalho e família e atitudes relacionadas ao trabalho. Os resultados mostraram que o valor e a complexidade da dívida estavam positivamente associados ao estresse financeiro, que, por sua vez, afetou negativamente o equilíbrio entre trabalho e família e as atitudes em relação ao trabalho. Outro estudo foi realizado com dados publicamente disponíveis do Estudo de Saúde e Aposentadoria para testar relações semelhantes entre uma amostra de trabalhadores ao longo de três pontos no tempo, cada um com intervalo de dois anos. Nele, verificou-se que o valor total e a complexidade da dívida apresentaram relação positiva com a tensão financeira, mas apenas o valor da dívida apresentou relações indiretas com atitudes relacionadas ao trabalho e conflito entre trabalho e família por meio da tensão financeira. Os autores sugeriram que políticas organizacionais, como salários dignos e compensações adequadas, podiam mitigar esses efeitos, contribuindo para a redução da pobreza e para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. Os estudos analisados apresentam perspectivas sobre os impactos da educação financeira, desde a mitigação da pobreza relativa até a redução do estresse financeiro e do endividamento excessivo.

Considerações finais

A partir dos estudos analisados é possível afirmar que o endividamento é um fenômeno multifacetado com consequências significativas para o bem-estar individual e profissional. A compreensão dos mecanismos psicológi-

cos e socioeconômicos que o impulsiona é necessária para o desenvolvimento de intervenções e políticas eficazes. Ainda que grande parte dos estudos não estabeleçam com clareza o que constitui o conceito de endividamento e ainda não haja uma maneira única e padronizada de medir esse fenômeno, foi possível identificar algumas situações que contribuem para a sua existência e possíveis consequências para a vida das pessoas.

A integração dos estudos apresentados evidencia que a educação financeira desempenha papel importante na redução da pobreza, na promoção do bem-estar econômico e na melhoria da saúde financeira dos indivíduos. Seja por meio do empoderamento para decisões financeiras mais informadas, do apoio a jovens endividados ou da mitigação do estresse financeiro no local de trabalho, a alfabetização financeira emerge como uma ferramenta indispensável para enfrentar os desafios econômicos contemporâneos. Parece ser crucial que instituições governamentais, educacionais e financeiras colaborem para expandir o acesso à educação financeira e implementar políticas que favoreçam a inclusão econômica de todos os segmentos da sociedade. A Portaria nº 502/2025, do Programa na Ponta do Lápis, que visa coordenar e articular a oferta das diferentes iniciativas desenvolvidas pelo governo federal para promoção da educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária para todos os estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, é uma das ações necessárias para promover o desenvolvimento saudável da população, no que se refere à educação financeira.

É basilar que o tema do endividamento esteja previsto nas agendas políticas como um pressuposto de que é necessário ampliar políticas públicas relacionadas a essa temática. Sugestões como a obrigatoriedade de o assunto ser tratado em políticas de educação, saúde, assistência e previdência,

bem como instituir normas que regulamentam a concessão de crédito e a cobrança de juros mais equilibrados para o bolso dos consumidores, são pautas interessantes de estarem listadas como prioritárias para a economia brasileira. Em uma via a concessão de crédito impulsiona a economia, por outra via, o endividamento traz a falência coletiva da população e o aumento de desigualdades, fome e injustiças sociais, bem como, afeta a saúde mental, conforme identificado em alguns estudos analisados. Buscar esse equilíbrio pode impulsionar a economia e trazer qualidade de vida para a população.

Diante desse cenário, torna-se necessário adotar uma abordagem ampliada que compreenda o superendividamento não apenas como uma questão econômica ou de consumo, mas como um fenômeno multidimensional que envolve as condições psicossociais do trabalho, a saúde mental e os comportamentos financeiros. O endividamento é considerado um fator psicossocial externo ao contexto de trabalho que influencia a vida do trabalhador, e compreender esses fatores interligados é necessário para o desenvolvimento de intervenções eficazes que possam promover o bem-estar integral dos trabalhadores e prevenir o ciclo de endividamento crônico.

Além disso, é fundamental reconhecer que o enfrentamento do endividamento e a demanda de ações integradas e intersetoriais se articulam com as políticas econômicas, sociais e de saúde pública. A atuação isolada de setores não é suficiente para romper com os ciclos de vulnerabilidade que perpetuam o superendividamento, especialmente entre as populações mais fragilizadas. Nesse sentido, promover a educação financeira e a inclusão financeira com responsabilidade social, assim como monitorar e regulamentar práticas abusivas de crédito e, por fim, fomentar a pesquisa interdisciplinar sobre o tema são passos essenciais para a

construção de uma sociedade mais justa, resiliente e economicamente equilibrada.

Referências

ADAMUS, M.; GREŽO, M. Individual differences in behavioural responses to the financial threat posed by the COVID-19 pandemic. **Personality and Individual Differences**, v. 179, p. 110916, set. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.paid.2021.110916>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ALVARENGA, L. M. C.; CORIA, M. D.; VALENZUELA, P. A S. Adolescentes chilenos: compra, valores materiales y satisfacción con la vida. **REDIE**, v. 22, e04, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.24320/redie.2020.22.e04.2155>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ALMEIDA, F.; FERREIRA, M. B.; SORO, J. C. *et al.* Attitudes toward money and control strategies of financial behavior: a comparison between overindebted and non-overindebted consumers. **Frontiers in Psychology**, v. 12, p. 566594, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2021.566594>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ANDO, A.; MODIGLIANI, F. A hipótese do “ciclo de vida” da poupança: implicações agregadas e testes. **The American Economic Review**, v. 53, p. 55-84, 1963. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1817129>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BETTI, G.; DOURMASHKIN, N.; ROSSI, M. C. *et al.* Consumer over indebtedness in the EU: measurement and characteristics. **Journal of Economic Studies**, v. 34, n. 2, p. 136-156, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/01443580710745371>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BLACK, K. J.; SINCLAIR, R. R.; GRAHAM, B. A. *et al.* The weight of debt: relationships of debt with employee experiences. **Journal of Business and Psychology**, v. 39, p. 45–65, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10869-022-09867-3>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BLACK, K. J.; SINCLAIR, R. R.; GRAHAM, B. A. *et al.* O peso da dívida: relações da dívida com as experiências dos funcionários. **Journal of Business and Psychology**, v. 39, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10869-022-09867-3>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRACKIN, M.; MERCIER, H. Dever aos outros: dívida, compensações de bem-estar e emoções sociais. **Journal of Economic Behavior & Organization**, v. 46, n. 4, art. 106690, jul. 2025.

Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jebo.2025.106690>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRENNAN, C.; GALLAGHER, K. Superendividamento do consumidor: uma revisão da qualidade dos serviços de aconselhamento financeiro na Escócia. **International Journal of Consumer Studies**, v. 31, p. 623-629, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1470-6431.2007.00627.x>. Acesso em: 2 jul. 2025.

DAVIES, K.; COOK, J.; THREADGOLD, S. *et al.* “Winging it”: how youth workers navigate debt with young people. **Children and Youth Services Review**, v. 163, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2024.107771>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ESTRESSE financeiro atinge metade dos brasileiros e afeta saúde mental, aponta pesquisa. **ICL Notícias**, 1º jul. 2025. Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/economia/estresse-financeiro-atinge-brasileiros/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FARR, M.; MAMLUK, L.; JACKSON, J. *et al.* Providing men at risk of suicide with emotional support and advice with employment, housing and financial difficulties: a qualitative evaluation of the Hope service. **Journal of Mental Health**, v. 33, n. 1, p. 3-13, fev. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09638237.2022.2091756>. Acesso em: 4 jul. 2025.

FERNÁNDEZ-LÓPEZ, S.; CASTRO-GONZÁLEZ, S.; REY-ARES, L. *et al.* Self-control and debt decisions relationship: evidence for different credit options. **Curr Psychol**, v. 43, p. 340-357, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12144-023-04251-7>. Acesso em: 4 jul. 2025.

FERREIRA, M. B.; ALMEIDA, F.; SORO, J. C. *et al.* On the relation between over-indebtedness and well-being: an analysis of the mechanisms influencing health, sleep, life satisfaction, and emotional well-being. **Frontiers in Psychology**, v. 12, p. 591875, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2021.591875>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FERREIRA, R. **Como planejar, organizar e controlar seu dinheiro**. São Paulo: Thomson IOB, 2006.

FUENTEALBA, C. L. D.; MENDOZA, J. A. M.; YELPO, S. M. S. *et al.* Household debt, automatic bill payments and inattention: theory and evidence. **Journal of Economic Psychology**, v. 85, p. 102385, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.joep.2021.102385>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GAO, Q.; ZHENG, D.; LIU, J. *et al.* Pay it back or pay it forward? How emotions and regulatory focus shape employees' repaying

behaviors after receiving help. **Current Psychology**, v. 43, p. 13301-13316, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12144-023-05401-7>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GIOVANIS, E.; OZDAMAR, O. Coping strategies, well-being and inequalities during the COVID-19 pandemic period. **Current Psychology**, v. 43, p. 16956–16978, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12144-023-04710-1>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GRAY, H. M.; EDSON, T. C. Fatores interpessoais associados à ideação suicida entre jogadores. **Psicologia dos Comportamentos Aditivos**, v. 39, n. 1, p. 95-111, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/adb0001058>. Acesso em: 4 jul. 2025.

GUTIÉRREZ-NIETO, B.; SERRANO-CINCA, C.; CUESTA-GONZÁLEZ, M. A multivariate study of over-indebtedness' causes and consequences. **International Journal of Consumer Studies**, v. 41, n. 2, p. 188-198, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ijcs.12324>. Acesso em: 2 jul. 2025.

HARRISON, N.; AGNEW, J.; SERIDO, J. Towards a typology of debt attitudes among contemporary young UK undergraduates. **Journal of Further and Higher Education**, v. 39, n. 1, p. 85-107, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/0309877X.2013.778965>. Acesso em: 2 jul. 2025.

JIA, L.; YUEN, W. L.; ONG, Q. *et al.* Pitfalls of self-reported measures of self-control: Surprising insights from extreme debtors. **J Pers**, v. 91, n. 2, p. 369-382, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/jopy.12733>. Acesso em: 29 jun. 2025.

KEESE, M. Who feels constrained by high debt burdens? - Subjective vs. objective measures of household indebtedness. **Social Science Research Network**, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.joep.2011.08.002>. Acesso em: 2 jul. 2025.

KIM, C.; BAI, Y.; DUSING, G. J. *et al.* The impact of minimum wage increase on suicidal ideation in South Korea: a difference-in-differences analysis using nationally representative panel data. **Social Psychiatry and Psychiatric Epidemiology**, v. 59, n. 11, p. 1953-1961, nov. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s00127-024-02646-w>. Acesso em: 4 jul. 2025.

LOPEZ-GONZALEZ, H.; JIMENEZ-MURCIA, S.; RIUS-BUITRAGO, A. *et al.* Do online gambling products require traditional therapy for gambling disorder to change? Evidence from focus group interviews with mental health professionals treating online gamblers. **Journal of Gambling Studies**, v. 38, n. 2, p. 681-697, jun. 2022.

Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10899-021-10064-9>. Acesso em: 4 jul. 2025.

MERCER. **Global Talent Trends 2025**: Debt, productivity, and mental health. Mercer Report, 2025. Disponível em: https://www.simon-kucher.com/en/insights/better-health?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=healthcare_2025_better_health_search_ads&utm_content=183423766779&utm_term=healthcare%20market%20trends&gad_source=1&gad_campaignid=22844195271&gbraid=0AAAAABgaENPc334IeeLeE5J55AHK4WDRk&gclid=CjwKCAiAnevMBhBEEiwA9GU_fqKNTT2YHT0u6N8g0yTa7JGA_5CN1vRJ5qIntkdqN4J2eUcm9cA_XRoC828QAvD_BwE. Acesso em: 2 jul. 2025.

MOOKERJEE, D.; CHAKRAVARTY, S.; ROY, S. *et al.* A culture-centered approach to experiences of the coronavirus pandemic lockdown among internal migrants in India. **American Behavioral Scientist**, v. 65, n. 10, p. 1426-1444, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/000276422111000392>. Acesso em: 4 jul. 2025.

OISHI, S.; KOMIYA, A.; KOO, M. *et al.* The socioecological psychology of financial debts: the role of residential mobility. **Journal of Cross-Cultural Psychology**, v. 55, n. 1, p. 3-24, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/00220221231204221>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Psychosocial factors at work: recognition and control**. Geneva: Occupational Safety and Health Series, n. 56, 1986. Disponível em: http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/1986/86B09_301_engl.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025.

PEREIRA, A.; ZAGANELLI, M. V. Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 1, p. 89-117, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n1p89-117>. Acesso em: 2 jul. 2025.

PRIETO, J. A multidimensional approach to measuring economic insecurity: The case of Chile. **Social Indicators Research**, v. 163, p. 823-855, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11205-022-02918-5>. Acesso em: 29 jun. 2025.

RICHARDSON, T.; ELLIOTT, P.; ROBERTS, R. The relationship between personal unsecured debt and mental and physical health: a systematic review and meta-analysis. **Clinical Psychology Review**, v. 33, n. 8, p. 1148-1162, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.cpr.2013.08.009>. Acesso em: 2 jul. 2025.

- RHODES, A. P.; DWYER, R. E.; HOULE, J. N. Debt collection pressure and mental health: evidence from a cohort of U.S. young adults. **Journal of Health and Social Behavior**, v. 66, n. 1, p. 38-56, mar. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/00221465241268477>. Acesso em: 4 jul. 2025.
- SALAS, M. Student loan debt literacy, overconfidence bias, and indebtedness behavior. **Journal of Neuroscience, Psychology, and Economics**, v. 17, n. 2, p. 63-79, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/npe0000192>. Acesso em: 29 jun. 2025.
- SELENKO, E.; BATINIC, B. Beyond debt: a moderator analysis of the relationship between perceived financial strain and mental health. **Social Science & Medicine**, v. 73, n. 12, p. 1725-1732, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.socscimed.2011.09.022>. Acesso em: 2 jul. 2025.
- SHEFRIN, H. M.; THALER, R. H. A hipótese do ciclo de vida comportamental. **Economic Inquiry**, v. 26, p. 609-643, 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1465-7295.1988.tb01520.x>. Acesso em: 2 jul. 2025.
- SINCLAIR, R. R.; GRAHAM, B. A.; PROBST, T. M. Economic stress and occupational health: current knowledge and future directions. **Annual Review of Organizational Psychology and Organizational Behavior**, v. 11, p. 233-258, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-orgpsych-120920-033424>. Acesso em: 2 jul. 2025.
- SPARKES, M.; WANG, S.; WELS, J. Debt, credit payment holidays, and mental health during COVID-19 in the UK. **Social Science & Medicine**, v. 317, p. 115580, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.socscimed.2022.115580>. Acesso em: 2 jul. 2025.
- VELANDIA-MORALES, A.; RODRÍGUEZ-BAILÓN, R.; MARTÍNEZ, R. Economic inequality increases the preference for status consumption. **Frontiers in Psychology**, v. 12, p. 809101, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2021.809101>. Acesso em: 4 jul. 2025.
- WANG, S.; CAO, P.; HUANG, S. Household financial literacy and relative poverty: an analysis of the psychology of poverty and market participation. **Frontiers in Psychology**, v. 13, p. 898486, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2022.898486>. Acesso em: 1º jul. 2025.
- WOLFE, J. D.; BAKER, E. H.; UDDIN, J. *et al.* Varieties of financial stressors and midlife health problems, 1996-2016. **J Gerontol B**

Psychol Sci Soc Sci, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/geronb/gbab108>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ZANELLI, J. C.; KANAN, L. **Fatores de risco, proteção psicossocial e trabalho**: organizações que emancipam ou que matam. 2. ed. Lages: Ed. Uniplac, 2019. Acesso em: 2 jul. 2025.

ZHANG, L.; ZHAO, H. From excessive spending to debt delinquency: should we blame mobile payments?. **Computers in Human Behavior**, v. 165, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chb.2024.108533>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ZHANG, M.; LI, L.; YE, Y. *et al.* Os efeitos dos sentimentos de admiração na relação entre o narcisismo dos consumidores e os comportamentos de consumo impulsivo: um modelo de moderação mediada. **Current Psychology**, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12144-021-02005-x>. Acesso em: 4 jul. 2025.

Compulsão a compras e superendividamento: possíveis entrelaçamentos

*Tânia Maria Cemin
Alice Maggi*

“O desejo não se sustenta mais na ordem simbólica, mas se fixa no consumo. O objeto passa a ser o novo lugar do sujeito, a nova forma de vínculo.”

Jorge Forbes

Introdução

O presente capítulo tem como objetivo esclarecer um pouco mais acerca do conceito de compulsividade em relação a compras, que pode estar relacionado ao superendividamento. Na contemporaneidade, identifica-se o superendividamento enquanto um fenômeno crescente que acomete milhões de consumidores em todo o mundo. Ele caracteriza-se como uma situação em que o indivíduo, sem se dar conta, adquire dívidas que extrapolam sua capacidade de pagamento, comprometendo, inclusive, o mínimo necessário para manter uma vida digna.

Segundo Bauman (2007), vive-se em uma “sociedade de consumo”, na qual comprar pode estar associado à felicidade e à inclusão social. Essa percepção pode contribuir para o comportamento compulsivo e para o endividamento crônico.

A partir dessa perspectiva, é importante esclarecer que um dos fatores desencadeadores desse superendividamento pode estar relacionado à compulsão por compras, considerada um transtorno comportamental. Também designada

como oniomania, encontra-se muito presente na sociedade, que incentiva o consumo exacerbado, ofertando facilidades quanto ao crédito. A oniomania refere-se a uma necessidade incontrolável de adquirir bens – muitas vezes, artigos desnecessários – como forma de aliviar algum conflito interno. Na medida em que esse comportamento acontece de forma constante, pode deixar um indivíduo com muitas dívidas, podendo chegar ao superendividamento.

Explorando um pouco mais esse comportamento compulsivo, Farias e Cardoso (2013) consideram que ela está relacionada a algumas necessidades do sujeito, entre elas, a de imobilizar o curso dos acontecimentos, fixar, favorecer a inércia, sempre envolto a uma busca desesperada e compulsiva pelo controle, pelo domínio sobre si mesmo e sobre o outro, enfim, sobre a vida como um todo. A compulsão por compras, assim como outras adições, gera impactos negativos em diversos âmbitos da vida de uma pessoa, sendo muito importante identificar o desejo compulsivo por compras e os danos que esse comportamento pode causar, principalmente em relação à saúde mental.

Acerca desta, Hennigen e Borges (2014) desenvolveram um estudo sobre estigma moral e sofrimento psíquico, problematizando a individualização do superendividamento do consumidor. Nesse estudo, retomam questões relacionadas à produção sócio-histórica do superendividamento, desde a passagem do feudalismo ao capitalismo, abordando o fenômeno como também de ordem social, não somente como uma problemática individual. Constataram que um aspecto que se mostrou relevante, no que concerne às implicações subjetivas do superendividamento, refere-se ao mal-estar que a maioria dos participantes relata sentir por ter dívidas e não conseguir saldá-las. Identificaram que a forma, o escopo e o grau da aflição e mobilização pessoal apresentavam uma grande diversidade e, de modo geral, fo-

ram muito significativos quanto a representar um impacto sobre a qualidade de vida.

Verificaram, também, que dois aspectos que se articulam entre si foram preponderantes: a individualização do fenômeno e sua dimensão moralizante. Com a solicitação para refletir sobre seu superendividamento e as repercussões desse em suas vidas, os participantes apresentaram vários sentimentos relacionados a um mal-estar psicológico, ou seja, ansiedade, vergonha, estresse, impotência, culpa, humilhação, angústia, pânico, desânimo, entre outros. A partir desses sentimentos, relataram diferentes sofrimentos que referiram se mesclar com depressão, insônia, interferência nas relações familiares, falta de perspectiva/solução, entre outros.

Ainda em relação a esse estudo, identificaram relatos de um mal-estar que se alinha a uma dimensão moralizante do superendividamento, referindo sobre uma pressão em sua consciência. Consideraram que essa pressão moral se relaciona a não estar correto o que estavam fazendo, que não é justo ou certo não pagar suas dívidas, apresentando uma sensação de despersonalização de si mesmo. Entretanto, houve alguns poucos casos que afirmaram não se importar com a inadimplência, como se não dependesse deles a situação em que se encontram.

Outro aspecto bastante relevante para problematizar a individualização do fenômeno é que, além dos acidentes que fazem parte da vida, o superendividamento de alguns dos participantes também aconteceu em função do contrato de crédito, ou seja, das condições de incidência de juros, taxas, multas, tarifas, entre outras. O estudo não verificou caso a caso o que estava acontecendo, mas identificou que, em várias situações, essas condições contratuais de crédito não foram bem compreendidas e/ou dimensionadas por eles. Como exemplo, alguns participantes alegaram que fizeram

compras com cartão de crédito e, na falta de recursos, só efetuaram o pagamento mínimo. Afirmaram que somente depois constataram a dimensão da dívida, com taxas de juros muito elevadas. Eles utilizaram termos como “bola de neve” para dimensionar a incidência de juros, todavia, muitos seguiram não compreendendo exatamente sua situação devedora. Nesse raciocínio, as ações e intenções ficam em um âmbito individualizado, ou seja, como se somente o indivíduo tivesse provocado uma condição recriminada socialmente, tendo que arcar com um lugar (des)moralizante.

Em função dessa responsabilidade assumida pelo consumidor, a ocorrência do seu (super)endividamento está relacionada à culpa, ao constrangimento, à vergonha, entre outros sentimentos dessa ordem. Estar no cadastro dos inadimplentes pode ser percebido como humilhante, traduzido popularmente pela expressão “estar com o nome sujo”, sendo que esse registro se alinha a questões de honra. O compartilhamento da situação de grandes dívidas junto ao núcleo familiar apareceu no relato de muitos, advindas de uma escolha/necessidade de dividir a situação ou ainda porque muitas cobranças tornaram-se públicas.

Assim, este estudo auxilia na compreensão do sofrimento psíquico desses indivíduos superendividados também no que se refere ao estigma social vigente em relação a essa situação. Como foi abordado, há uma individualização da responsabilidade pelo superendividamento, que, quando relacionada à necessidade compulsiva de compras, pode deixar o indivíduo duplamente culpado. Por essa razão, considera-se importante descrever acerca da compulsividade subjacente, que pode estar presente em alguns dos indivíduos superendividados. Segue-se apresentando uma caracterização desse processo psíquico de compulsão, partindo de Freud, quando desenvolve essa forma de fun-

cionamento repetitivo como algo relacionado à pulsão de morte.

Caracterização do conceito de compulsão à repetição na perspectiva freudiana

Importante ressaltar que, em relação a essa temática do superendividamento, a compulsão está associada à questão de compras, uma vez que essa compulsividade pode ser atrelada a outros aspectos da vida. Inicia-se apresentando o conceito de pulsão para melhor compreender a compulsão nesse viés teórico.

Freud afirma que a pulsão é um representante, na instância psíquica, de um estímulo que acontece em uma parte do corpo, apresentando-se pelos seus representantes: a ideia e o afeto (Garcia-Roza, 2014). Roudinesco e Plon (1998) enfatizam o conceito de pulsão, termo empregado por Freud como um dos pontos centrais na perspectiva psicanalítica. Este possui como objetivo principal realizar uma diferenciação do que seria o conceito de instinto, relacionando-o a um comportamento animal. Assim, compreende-se que a pulsão é como uma carga de energia, presente no organismo e no funcionamento inconsciente do ser humano.

Além dessa percepção em relação à pulsão, importante caracterizar também a percepção de corpo para a psicanálise. Para Birman (2020), a psicanálise, desde o início, defendeu outra concepção de corpo, que não era biológico, mas um corpo libidinal, representado e imaginado. Com efeito, tal ideia se remete a um corpo constituído através do campo das pulsões, apresentado pelas excitações pulsionais. A concepção do eu corporal diz respeito à transformação das forças pulsionais. O corpo seria, primeiro, um destino, visto que o movimento inicial da força pulsional a conduziria para a descarga.

Descrevendo um pouco mais acerca da pulsão, quando foi descrita por Freud, em 1910, foram atribuídas quatro características: a pressão, a meta, o objeto e a fonte. A pressão é definida como a essência da pulsão, motor da atividade psíquica. A meta, ou alvo, refere-se a atingir a satisfação, eliminando a excitação que provém da origem pulsional. O objeto, por sua vez, é estabelecido como a via utilizada pela pulsão para atingir seu alvo. Já a fonte associa-se ao destino da pulsão, que é somática, ou seja, diz respeito a uma parte do corpo, enquanto sua excitação é representada no psiquismo (Roudinesco; Plon, 1998).

A partir da delimitação do conceito de pulsão, Freud postulou que o elemento central da sua teoria é sempre de caráter parcial, que apresenta uma fonte pulsional e um alvo para descarregar a tensão interna, mas que nunca extingue completamente essa pulsão. Em relação a esse aspecto de a pulsão não se extinguir, Garcia-Roza retoma a compreensão freudiana, a partir de 1915, em *Pulsão e destinos da pulsão*, em que esta nunca atua como uma forma de choque momentâneo, mas sempre como uma força constante.

Freud (2013) considera que as pulsões são inúmeras e podem ser originárias de diferentes fontes somáticas, sendo sua meta alcançar o prazer. Os destinos, também considerados como defesas frente à pulsão, são: reversão em seu contrário, retorno à própria pessoa, recalque e sublimação. O psicanalista elabora o primeiro dualismo pulsional afirmando haver dois tipos de pulsões que se opõem: as pulsões sexuais, em que a energia é de ordem libidinal e realiza a função de manutenção da espécie; e as pulsões de autoconservação, cujo objetivo é a preservação do indivíduo. Seguindo em sua construção teórica, Freud organiza, posteriormente, esses grupos pulsionais de acordo com as modalidades de funcionamento do aparelho psíquico: as pulsões sexuais que se encontram sob domínio do princípio do

prazer; e as pulsões de autoconservação que se apresentam a serviço do princípio da realidade (Eizirik, 2009). Assim, diariamente a pulsão é desviada de seu objetivo puramente sexual e direcionada para objetos substitutos, que não possuem relação aparente com o sexual. Esse mecanismo é chamado de sublimação. O objeto seria, então, o que há de mais variável na pulsão, bem como sua impossibilidade de atingir a satisfação devido à sua mudança (Garcia-Roza, 2014).

Em 1920, com *Além do princípio de prazer*, Freud desenvolve os conceitos de pulsão de vida e pulsão de morte para explicar o funcionamento psíquico do inconsciente que opera, por vezes, de formas contraditórias e paradoxais. Nesse momento, Freud introduz um novo dualismo pulsional, no qual agrupa as pulsões sexuais e de autoconservação, designando-as pulsão de vida e pulsão de morte. Esse último diz respeito a um conceito novo, que é considerado como a tentativa, realizada pelo sujeito, de retornar ao estado inorgânico, a um nível psíquico mais baixo da excitação. Ao elaborar esse conceito de pulsão de morte, Freud tem como propósito explicar um pouco da possível origem da compulsão à repetição. Refere-se a uma necessidade de ordem inconsciente, e, por isso, muito difícil de ser controlada pelo indivíduo, que é definida como um movimento que leva o sujeito a se colocar repetidamente em situações traumáticas e dolorosas, fonte de profundo sofrimento (Eizirik, 2009; Fulgencio, 2012). Freud cunhou esse conceito a partir de observações de algumas situações que designou como as neuroses de guerra, em que os pacientes não conseguiam parar de reviver os eventos traumáticos.

Em sua teoria defende que o indivíduo é regido pelo princípio de prazer e não conseguia compreender como esses pacientes tinham constantemente lembranças de guerra, ou seja, traumáticas. Passa a considerar que o material que

foi recalcado, retorna ao presente de algum modo, sendo repetido de forma isolada, sem coerência e sem sentido, por meio de sonhos, sintomas ou ações ritualísticas (Eizirik, 2009; Vicentin; Almeida, 2019; Wobeto, 2013). Assim dizendo, os elementos recalcados, por meio do retorno do recalcado, tendem a reaparecer na consciência, ressurgindo mediante acontecimentos atuais que evocam esse material, a partir do deslocamento, condensação e conversão, e podem manifestar-se a partir da relação transferencial, dos sonhos e do jogo do brincar (Freud, 2006; 1996).

Nesse sentido, Wobeto (2013) enfatiza que Freud percebeu também que, em muitos casos, em vez de o sujeito recordar o fato traumático, havia alguma coisa que agia no sentido contrário, nominada resistência, que o faz repetir em forma de atuação, ou seja, a repetição é vista como uma expressão da resistência, que impede a recordação. Por exemplo, quando um paciente repete com outras figuras de autoridade a relação desafiadora e crítica que tinha com seus pais (Freud, 2006). O autor, então, considera que o paciente acima não recorda a sua postura de enfrentamento diante dos pais, no entanto, apresenta uma conduta contestadora para com o profissional, isto é, não rememora a sua infância, porém, segue repetindo, diante da relação com o outro, que considera representante das figuras parentais (Freud, 2006). Dessa forma, pode-se entender que o sujeito, no lugar de rememorar seu passado, utiliza-se da atuação e repetição de algo que está pulsando e querendo espaço psíquico para vir à tona (Wobeto, 2013). A partir dessa perspectiva, considera-se como algo negativo a necessidade de repetição de forma compulsiva de algum comportamento, na medida em que está relacionada à resistência em poder recordar para quem sabe poder elaborar.

Freud designa o termo *Zwang* para a compulsão, relacionando-o a um constrangimento interno, uma força

interna imperativa. Esse constrangimento interno pode estar associado a um constrangimento a pensar (as obsessões) ou a um constrangimento a agir, sendo que se apresentam com origem inconsciente e difícil de controlar. Inclusive, esse constrangimento pode pressionar para a realização de comportamentos repetidos, em situações que não fazem sentido, mas não atender a essas imposições compulsivas pode ser fonte de intensa e crescente angústia.

Ressalta-se o que Eizirik (2009) enfatiza: se o material reprimido tem um retorno em diferentes formas de compulsão à repetição, esse pode estar relacionado, também, à pulsão de morte e não somente à pulsão de vida, ou seja, tem um resíduo que pode escapar, um “mais-além do princípio de prazer”. A partir dessa compreensão de 1920, Freud articula a natureza compulsiva da repetição a uma manifestação da pulsão de morte, aos acontecimentos sem representação no aparelho psíquico. Nesse período de construção de sua obra, Freud retoma o conceito de resistência relacionado à repetição e afirma que é o caráter compulsivo que determinava a repetição, estando assim articulados a uma expressão da pulsão de morte.

De acordo com Kegler e Macedo (2016), Freud identificou a existência de forças pulsionais que, de tão intensas, não obedecem a lógica prazer-desprazer, e escapam ao campo representacional, causando transtornos no funcionamento psíquico. Ainda nessa obra, Freud (1920, p. 40) aborda “como traumáticas, quaisquer excitações provindas de fora que sejam suficientemente poderosas para atravessar o escudo protetor”. A partir de uma impossibilidade de poder traduzir estas forças pulsionais, o aparelho psíquico se obriga a realizar uma repetição desses conteúdos que nunca estiveram relacionados ao princípio de prazer e que não foram simbolizados, submetendo o sujeito ao domínio da compulsão à repetição (Kleger; Macedo, 2016).

Vários autores retomam a relação freudiana entre a compulsão à repetição e a pulsão de morte, como Barbosa e Samico (2019), os quais enfatizam a ideia de que o trauma seria a origem da compulsão, uma vez que, na neurose traumática, há uma carga excessiva no aparelho psíquico em que o escudo defensivo não consegue conter. A partir desse raciocínio, uma das possíveis saídas, sem se desconectar da realidade, é repetir uma ação até encontrar significado no real, ou seja, conseguir simbolizá-la. “Trata-se de duas dimensões diferentes da repetição intimamente relacionadas: o sujeito repete porque não consegue simbolizar e repete na tentativa de simbolizar” (Samico; Jorge, 2018, p. 575). Dessa forma, a compulsão à repetição vincula-se a um trauma e à pulsão de morte, uma vez que não diz respeito a algo prazeroso para o indivíduo.

Conforme Matos e Bonfanti (2016), já faz um bom tempo que Faber *et al.* (1987) chamaram a atenção para o fato de que os psicólogos começaram a tratar o consumo excessivo como uma compulsão, traçando uma analogia com comportamentos compulsivos por jogos, alimentação etc. Os autores esclareceram acerca do que seria considerado um comportamento como compulsivo, descrevendo que deveria resultar de impulsos que fazem o indivíduo se sentir “obrigado” a realizar algum ato e esse comportamento ser identificado como algo inapropriado ou prejudicial ao próprio indivíduo. Em entrevistas a esses consumidores compulsivos, eles relatam que se percebem “fora de controle” no momento em que estão praticando o consumo compulsivo.

O comportamento de realizar uma compra pode estar representando uma reação a algum tipo de estresse ou a algum sentimento indesejado (Faber *et al.*, 1987; Faber; O’Guinn, 1988). Frequentemente, relaciona-se ao comportamento de comprar uma sensação de prazer e de excitação,

entretanto, para os consumidores que se enquadram em comportamentos compulsivos, identifica-se a sensação de uma pequena alegria ou utilidade com o bem comprado. Em muitos casos, está presente um medo de que alguém descubra a sua compra, escondendo e nunca utilizando o que foi comprado (Faber *et al.*, 1987). Esses autores consideram que o fato de gastar além do planejamento, assim como o medo de ser descoberto, acabam ocasionando culpa e ansiedade no indivíduo que é comprador compulsivo. Dentre os diversos sintomas comuns aos consumidores compulsivos, estão esses dois referidos – culpa e ansiedade. A partir deles, é possível realizar uma diferenciação dos não compulsivos.

Alinhada a esses estudos, apresenta-se uma caracterização do que seria considerado comportamento compulsivo: “Uma resposta a um estímulo incontrolável ou desejo de obter, usar ou experimentar um sentimento, uma substância ou uma atividade que leva um indivíduo a engajar repetidamente em um comportamento que irá causar danos ao indivíduo e/ou outros” (Faber; O’Guinn, 1988, p. 147). Como possíveis exemplos desse comportamento, inclui-se a compulsão por jogos, compras, bebidas alcoólicas, uso de drogas, furtos (cleptomania), trabalho e comida.

Matos e Bonfanti (2016) esclarecem acerca de conceitos possíveis de serem confundidos como a distinção entre o consumo compulsivo e o impulsivo. Referem que o comportamento compulsivo frequentemente está relacionado a estados emocionais negativos (tensão, ansiedade, tristeza), e a repetição desse comportamento pode fornecer um alívio para esses sentimentos. Já um comportamento impulsivo acontece geralmente mediante situações emocionais positivas. É possível se identificar que o primeiro apresenta um estímulo de ordem interna, muitas vezes sentimentos de ansiedade e depressão; e o segundo possui estímulos exter-

nos, como por exemplo as propagandas de produtos a serem consumidos.

Os autores realizaram um estudo com 226 adolescentes, de 13 a 18 anos, e os resultados mostraram que escores mais elevados nas seguintes variáveis aumentavam a propensão ao comportamento compulsivo de compras: materialismo, socialização, ansiedade, introversão, comportamento compulsivo dos pais e *status* socioeconômico. Entretanto, este estudo não se debruça sobre o consumo de adolescentes, mas considera-se importante esclarecer um pouco melhor acerca de construtos relacionados ao comportamento de compras compulsivas, como a impulsividade e o Transtorno de Compras Compulsivas.

Características e construtos relacionados

Inicia-se explorando mais detalhadamente os conceitos de impulsividade e compras por impulso, obsessão e compulsão, e suas possíveis intersecções com o comportamento de compras compulsivas.

De acordo com Guimarães (2023), que estuda especificamente essa temática, a impulsividade está relacionada a uma predisposição a respostas imediatas e não planejadas, que advém de estímulos internos e externos, com a caracterização de não considerar as possíveis consequências negativas de tais reações ao indivíduo e a outros. O autor retoma o estudo de Billieux, Rochat, Rebetez e Van der Linden (2008), os quais identificam que a impulsividade é um conceito fundamental para a psicologia clínica, na medida em que pode exercer um papel preponderante na compreensão diagnóstica de várias condições psicopatológicas. Ainda, relacionando a impulsividade e os compradores compulsivos, Faber e O'Guinn (1988) identificaram que estes apresentavam uma falta de controle dos impulsos, o que resultaria em consequências indesejáveis. Outro estudo que

se alinha a essa temática é o de Billieux *et al.* (2008), citados por Guimarães, os quais verificaram correlações positivas entre tendências de comprar compulsivamente com três dimensões de impulsividade presentes em uma escala: urgência, falta de perseverança e falta de premeditação; sendo importante acrescentar que referiam sintomas de ansiedade e de depressão. Corroborando tal associação, Guimarães (2023) cita o estudo de Tavares *et al.* (2008), em que há uma referência de que, mesmo com boa formação acadêmica, pacientes impulsivos com diagnóstico de onimania seriam incapazes de refletir sobre seus atos sem sentido e de perceber as consequências desses, a ponto de precisar realizá-los. Ainda, Guimarães (2023) cita o estudo de Grant *et al.* (2005), que constata uma relação entre o transtorno de controle dos impulsos e o transtorno de compras compulsivo, verificando que há uma proximidade importante entre a impulsividade e hábitos de compra compulsiva. Guimarães (2023) ressalta a relevância do construto da impulsividade em sua relação com os compradores compulsivos, apresentando vários outros estudos que reiteram essa associação.

Em relação aos conceitos de compulsão e obsessão, como parte da desordem denominada Transtorno Obsessivo-Compulsivo, Guimarães (2023) refere pesquisas que a vinculam a compradores compulsivos. Ainda seguindo a lógica do autor, e conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais – DSM, divulgado pela American Psychiatric Association – APA (2014), considera-se que a maioria dos pacientes com esse transtorno experimenta tanto obsessões como compulsões. As obsessões envolvem pensamentos e medos persistentes e recorrentes, sendo que, embora queiram resistir a tais obsessões, os sujeitos não conseguem ter esse controle total sobre seus pensamentos. Já a compulsão diz respeito a comportamentos repetitivos quanto a algum aspecto, geralmente, relativo a objetos da

obsessão. Dessa forma, entende-se que os comportamentos estão diretamente associados a pensamentos intrusivos. Um exemplo elucidativo refere-se a pessoas que apresentam uma preocupação excessiva com germes e contaminação podem ter comportamentos repetitivos de limpeza, ou seja, os comportamentos estão a serviço do pensamento. Importante ressaltar que esses comportamentos se repetem com o intuito de diminuir a ansiedade gerada pelos pensamentos.

Faber *et al.* (1987) afirmam que há vários estudos direcionados a apresentar características fundamentais comuns entre os diferentes tipos de comportamentos compulsivos. Dentre elas, pode-se citar a dependência física e/ou psicológica em relação à substância ou à atividade, assim como a perda ocasional de controle sobre o comportamento compulsivo e a decorrente interferência negativa na rotina dos indivíduos. Outras características comuns podem incluir um impulso ou desejo imediato de se engajar na adoção de tal comportamento; eventual não percepção ou negação de consequências danosas ao se perpetuar tais atitudes compulsivas; e, o que é bastante frequente, reiterados fracassos em tentativas de controle ou modificação de tais comportamentos. Os comportamentos compulsivos também estão ligados a uma das formas utilizadas para poder lidar com demandas estressoras, questões diárias que o indivíduo se sente pressionado, ou seja, esses comportamentos podem representar uma forma de superar emoções ou situações desagradáveis.

Portanto, Guimarães (2023) reforça a importância de uma diferenciação do que se designa comportamentos compulsivos e comportamentos impulsivos. Retoma a noção de que o chamado comportamento compulsivo frequentemente abrange estados emocionais negativos (tensão, ansiedade, tristeza) e auxilia em um breve alívio para esses sentimentos. Comumente, o comportamento compulsivo é iniciado

por um gatilho interno como fuga de demandas e/ou pressões excessivas, ou como meios de superação de eventos ou estados negativos como ansiedade, estresse ou autoestima comprometida, apesar de o comportamento impulsivo estar associado, geralmente, a momentos emocionais positivos. Ainda, o autor relata que há características comuns entre tais conceitos, como a perda de controle e repetição. Diante disso, ao se considerar eventos que envolvam compras, nota-se que o gatilho é distinto do observado em episódios de comportamentos de compras por impulso, habitualmente motivados por estímulos externos.

Nessa linha de raciocínio, Guimarães (2023) argumenta que algumas motivações que levariam consumidores a se engajar em determinada promoção, como uma *Black Friday*, adquirindo mais artigos que o necessário para usufruir de determinadas reduções de preços, seriam conceitualmente distintas dos gatilhos observados em aquisições repetidas e crônicas de produtos, tipicamente verificadas junto aos compradores compulsivos. Importante ressaltar essa diferença, uma vez que o comportamento compulsivo manifesta dependência física e/ou psicológica da substância ou da atividade então envolvida. Traços relevantes são também constatados ao se verificarem as possíveis consequências negativas de tal comportamento, na medida em que indivíduos ditos compulsivos têm dificuldades em resistir ou mesmo modificar tais comportamentos. Em função disso, é frequente uma interferência direta em suas vidas quanto a questões econômicas, profissionais, psicológicas e sociais, tanto no diz respeito a eles mesmos quanto a pessoas diretamente envolvidas. Muitas vezes, os compradores compulsivos estão envolvidos em um pensamento de negação ou falta de crença em eventuais consequências negativas, podendo ter danos como: perda do emprego; término de

relacionamentos; isolamento; problemas financeiros; e até suicídios.

Ressalta-se, conforme Guimarães (2023), que a compra compulsiva se caracteriza por um desejo incontrollável de comprar, que é motivado por uma tensão decorrente de fatores internos e é acompanhado por sensações de alívio e frustração causadas pela natureza viciante de tal comportamento. A onimania já foi chamada de mania por compras; consumo compulsivo; compras compulsivas; ou mesmo compras viciantes ou impulsivas. A designação de compra compulsiva é parte de uma categoria mais ampla de comportamentos de consumo compulsivos, tais como a dependência de drogas, alcoolismo e comportamentos excessivos associados ao exercício físico, trabalho ou sexo. A compra compulsiva seria baseada por uma compra repetitiva e crônica de bens, a qual acaba se tornando uma das primeiras respostas a algum evento ou sentimento negativo. Tal comportamento seria difícil de interromper e teria consequências nocivas, não somente de natureza econômica (débitos e problemas financeiros), mas também nos aspectos social e psicológico.

A partir dessas constatações, a compra compulsiva teria uma propensão viciante e/ou traço compulsivo, poderia ou não ser geradora de prazer ou alívio, mas teria um caráter fundamentalmente perturbador para o funcionamento desses indivíduos. O conceito vem sendo também definido como um impulso irresistível para comprar e como forma de gratificação ou alívio de tensões – mesmo que efêmero – após o ato da compra. Mais recentemente, a compra compulsiva foi definida como uma tendência do consumidor em estar preocupado com o ato de consumir, que é revelada por meio da compra repetitiva e falta de controle sobre o desejo de comprar (Guimarães, 2023).

Assim, pode-se considerar que as compras compulsivas estariam relacionadas a três aspectos principais que se referem a: preocupações frequentes com compras ou impulsos para comprar, os quais seriam compreendidos como irresistíveis, intrusivos e sem sentido; compras geralmente que dizem respeito a itens desnecessários ou que não serão utilizáveis; ou compras sem nenhum planejamento ou necessidade, durante períodos mais longos. Pode-se associar um caráter destrutivo a esse tipo de comportamento compulsivo, decorrentes de impulsos incontroláveis para comprar (Guimarães, 2023).

O autor define três grandes categorias da oniomania fundamentais que apresentam características comuns à maioria das compulsões: gatilhos internos, manifestações e consequências. Em relação aos gatilhos internos, salienta a relevância de identificar aspectos emocionais associados a sentimentos negativos, frequentemente de estresse e de ansiedade; aspectos cognitivos, vinculados a pensamentos recorrentes como obsessões; e aspectos motivacionais, relacionados a desejos incontroláveis. Quanto às manifestações, enfatiza a necessidade de ação imediata; de haver uma repetição crônica do comportamento; e, também, a presença de impulsividade. Como consequências, o autor refere a presença de sentimentos positivos como a sensação de alívio; concomitantemente, a presença também de sentimentos negativos, como culpa e arrependimento pelo comportamento de excesso; uma sensação de falta de controle; e a certeza de que questões antecedentes a tal comportamento não foram resolvidas. Ainda em relação às consequências, aborda sobre a não utilização, subutilização e/ou descarte do produto, bem como os danos sociais, econômicos e psicológicos no médio e longo prazo envolvidos no comportamento.

Finalizando este capítulo, Guimarães (2023) chama atenção para a percepção de esse comportamento de compras compulsivas ser baseado em preocupações excessivas com o ato de comprar, que resulta em impulsos e desejos incontroláveis de adquirir de forma repetitiva, prolongada e crônica itens que, em última instância, não venham a ser utilizados, cujos valores podem não ser acessíveis a tais compradores. Considera que tais comportamentos usualmente seriam compreendidos como possíveis respostas a sentimentos ou eventos percebidos como negativos. Todavia, mesmo podendo proporcionar algumas sensações de alívio e gratificação, o caráter destrutivo de tais sentimentos, somado às características já mencionadas, poderia representar, em pouco tempo, novas frustrações e sentimentos negativos e, em médio e longo prazos, possivelmente a identificação de prejuízos sociais, psicológicos e econômicos.

Portanto, verifica-se que os reflexos decorrentes de tais comportamentos resultariam em novos ciclos de compras compulsivas, podendo elevar o caráter crônico e repetitivo dessa necessidade a níveis cada vez mais severos. Dessa forma, pode-se pensar que as especificidades do comportamento compulsivo de compras seriam restritas ao objeto de dependência e/ou ao comportamento de compras, ou seja, há um desejo incontrolável que se refere ao comportamento da compra. Pode-se caracterizar essa necessidade de comprar como um objeto de preocupação permanente, traçando uma proximidade ao conceito de obsessão, o qual aconteceria durante longos períodos, geralmente muito além do que foi minimamente planejado. Assim, tal comportamento teria como principais consequências a dificuldade de pagamento; sentimentos pós-compra como alívio, frustração e arrependimento; e, na maioria dos casos, o não uso ou subutilização do bem comprado.

Esses esclarecimentos teóricos acerca da compulsividade para compras se justificam principalmente porque consumidores em situação de superendividamento podem estar com esse tipo de dificuldade subjacente. Por isso, reforça-se a importância de um trabalho interdisciplinar em relação ao superendividamento, possibilitando que os indivíduos possam ser avaliados psicologicamente e devidamente auxiliados em suas necessidades prementes.

Referências

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- ASNIS, N.; WERLANG, B. S. G.; MACEDO, M. M. K.; DOCKHORN, C. N. B. F. A pulsão de morte: desde Freud, a dualidade do humano. *In*: MACEDO, M. M. K.; WERLANG, B. S. G. (org.). **Psicanálise e universidade**: potencialidades teóricas no cenário da pesquisa. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 14-33.
- BARBOSA, K. M. S.; SAMICO, F. C. Um estudo metapsicológico sobre o conceito de pulsão de morte e sua articulação com a repetição. **Revista Mosaico**, v. 10, n. 2, p. 48-54, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21727/rm.v10i2Sup.1833>.
- BAUMAN, Z. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BILLIEUX, J.; ROCHAT, L.; REBETEZ, M. M. L.; VAN DER LINDEN, M. Are All Facets of Impulsivity Related to Self-Reported Compulsive Buying Behavior?. **Personality and Individual Differences**, v. 44, p. 1432-1442, 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.paid.2007.12.011>
- BIRMAN, J. **As pulsões e seus destinos**: do corporal ao psíquico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- EIZIRIK, C. L. Pulsão, com pulsão, compulsão. **Revista Brasileira de Psicanálise**, v. 43, n. 2, p. 161-171, 2009.
- FABER, R. J.; O'GUINN, T. C. Compulsive consumption and credit abuse. **Journal of Consumer Policy**, v. 11, n. 1, p. 97-109, 1988.
- FABER, R. J.; O'GUINN, T. C.; KRYCH, R. Compulsive consumption. **Advances in consumer research**, v. 14, n. 1, p. 132-135, 1987.
- FARIAS, C. P.; CARDOSO, M. R. Compulsão e domínio na neurose obsessiva. **Psic. Clin.**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 117-128, 2013.
- FORBES, J. **Inconsciente e responsabilidade**: psicanálise do século XXI. Barueri, SP: Manole, 2014.
- FREUD, S. **As pulsões e seus destinos**. Edição Bilingue. São Paulo: Autêntica, 2013. (Trabalho original publicado em 1910).
- FREUD, S. **Recordar, Repetir e Elaborar** (novas recomendações sobre a técnica da psicanálise II). Rio de Janeiro: Imago, 2006. XII v. (Trabalho original publicado em 1914).

FREUD, S. **Além do princípio de prazer**. Rio de Janeiro: Imago, 1996. XVIII v. (Trabalho original publicado em 1920).

FULGENCIO, L. Críticas e alternativas de Winnicott ao conceito de pulsão de morte. **Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica**, v. 15, p. 469-480, 2012.

GARCIA-ROZA, L. A. **Introdução à metapsicologia freudiana**. Rio de Janeiro: Zahar. 2014. 3 v.

GRANT, J. E.; LEVINE, L.; KIM, D.; POTENZA, M. N. Impulse control disorders in adult psychiatric inpatients. **American Journal of Psychiatry**, v. 162, n. 11, p. 2184-2188, 2005.

GUIMARÃES, R. M. Transtorno de Compra Compulsiva (TCC): Atualizando a Literatura Sobre os Compradores Compulsivos sob a Ótica do Comportamento do Consumidor. **International Journal of Scientific Management and Tourism Curitiba**, v. 9, n. 5, p. 2838-2864, 2023. ISSN: 2386-8570.

HENNIGEN, I; BORGES, J. P. Estigma moral e sofrimento psi: problematizando a individualização do superendividamento do consumidor. **Estud. Pesqui. Psicol.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 214-238, 2014.

KEGLER, P.; MACEDO, M. M. K. Narrativas do excesso: a potencialidade da palavra em psicanálise. **Tempo Psicanalítico**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 1, p. 171-190, 2016.

MATOS, C. A.; BONFANTI, K. Comportamento compulsivo de compra: fatores influenciadores no público jovem. **REGE – Revista de Gestão**, v. 23, p. 123-134, 2016.

ROUDINESCO, E.; PLON, M. **Dicionário de psicanálise**. Tradução de Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

SAMICO, F. C.; JORGE, M. A. C. Do trauma à possibilidade de uma narrativa: notas sobre a psicanálise em um Batalhão de Polícia Militar. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v. 21, n. 3, p. 568-588, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/14154714.2017v21n3p568.9>.

TAVARES, H.; LOBO, D. S. S.; FUENTES, D.; BLACK, D. W. Compras compulsivas: uma revisão e um relato de caso. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, S16-S23, 2008.

VICENTIN, E. C.; ALMEIDA, R. M. Pulsões de vida, pulsões de morte e compulsão à repetição. **Helleniká – Revista Cultural**, v. 1, n. 1, p. 55-68, 2019.

WOBETO, E. M. D. S. **O feminino e a violência numa perspectiva psicanalítica**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, Brasil, 2013.

A assistência judiciária gratuita aos superendividados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Leandro dos Santos Moreira

Introdução

O endividamento vem apresentando números cada vez mais alarmantes, crescendo ano após ano, atingindo a maioria da população brasileira, mormente quando considerados os cidadãos acima de 18 anos. Nesse cenário, surge o sujeito superendividado, o qual manifesta o derradeiro estágio da relação devedor *versus* credores, antes da falência civil. Por ter um efeito abrangente, surge a indagação dos seus motivos e da possibilidade de ser constatado como um problema social e, assim, ser tratado por políticas públicas fomentadas pelo Estado.

O presente capítulo tem por escopo traçar uma análise que parte da perspectiva do consumidor como integrante do corpo social e ser por este influenciado, tendo o seu comportamento diretamente relacionado à forma com que a sociedade é pautada. Nesse ponto, detalha-se o que se espera do modo de agir dos indivíduos para atender à demanda social.

O superendividamento, então, passa a ser uma consequência do próprio sistema neoliberal fundado no consumo, o que pode ser considerado, conforme Bauman (2008, p. 150), como um “dano colateral”, que o autor remete à “cegueira ética”. Nesse contexto, o aparato estatal deve se manifestar de forma unívoca para atenuar os efeitos deletérios do superendividamento, agindo, ainda que de forma

bastante tímida, no sentido de apresentar alguma solução ao consumidor superendividado.

O objetivo principal deste trabalho é analisar se o poder judiciário tem agido de forma harmoniosa com as demais vozes do Estado para a garantia do acesso à justiça ou se vai de encontro a elas. Isso se verifica a partir da coleta de dados das instituições estatais sobre como o superendividamento se mostra como um problema social e como vem sendo tratado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fulcro de sua consolidada jurisprudência, com dados coletados no período de 2024.

Comportamento social para o superendividamento

O tema superendividamento, para a sua compreensão, requer a análise do contexto pelo qual esse fenômeno ganhou vida e firmou-se como um problema social. Posto isso, cabe, neste primeiro momento, esmiuçar as características ínsitas do cenário social para, a partir disso, compulsar de forma nada alienada qual a sua ingerência sobre o superendividamento, bem como em que medida isso se estende a uma decisão judicial que se espera atender aos valores e princípios normativos.

Nesse sentido, há que ser destacado que o estudo da sociedade exige, a fim de que seja devidamente apreendido, perquirir a base econômica da sociedade, uma vez que, como já afirmara Marx, é isto que exerce a influência mais poderosa sobre o conjunto, determinando as demais instituições sociais, assim como as diversas modalidades de pensamento, inclusive, o religioso (Hunt; Sherman, 1990, p. 92). Assim, é inevitável analisar os aspectos econômicos da sociedade, mas, antes ou simultaneamente, é preciso apurar outro ponto de suma importância para os objetivos

aqui propostos, que já foi tema de intensos debates desde a filosofia clássica: o ser social.

Tanto na visão de Aristóteles, o qual já definia o ser humano como um “animal político” (2013, p. 56) – referia-se a um ser gregário por natureza –, ou na de Rousseau (2012, p. 32) e na de Hobbes (2014, p. 136), para quem a formação da sociedade ocorre a partir da necessidade de conservação, o certo é que o ser humano é eminentemente social, sendo sua condição *sine quo non*. Ao considerar essa perspectiva como irrefutável, surge o impacto e influência que o corpo social exerce sobre os indivíduos. O comportamento, nesse aspecto, apresenta-se como uma ferramenta bastante eficaz.

Hannah Arendt (1995, p. 50) observa com precisão que a “sociedade espera de cada um de seus membros um certo tipo de comportamento, impondo inúmeras e variadas regras, todas elas tendentes a normalizar os seus membros, a fazê-los comportarem-se, abolir a ação espontânea ou a reação inusitada”. Com base nesse horizonte, parece que uma consequência básica é que todo comportamento individual tende a ser determinado, imposto e moldado pela própria sociedade, e todo aquele que difere disso passa a ser considerado como não compatível com a coletividade.

Assim, a sociedade e suas influências comportamentais são determinantes para buscar compreender o comportamento dos indivíduos superendividados, que, como é melhor abordado a seguir, longe de ser um ato volitivo desprendido de quaisquer influências, demonstra mais vivamente sobre as ambivalências inerentes das sociedades de consumo.

Retornando à análise da base econômica, torna-se possível dar continuidade, uma vez que esta é que define o comportamento exigido dos indivíduos pelo corpo social. Quanto à evolução do sistema capitalista, este parece já foi amplamente abordado, dispensando mais digressões sobre

sua transição. Não obstante, a sua versão atual possui, ao menos parece como mais convincente, capacidade de engendrar uma nova linguagem: a manipulação dos signos (Baudrillard, 1995, p. 23).

Essa manipulação dos significados incidentes sobre os bens é o que possibilita não consumir mais os produtos tão somente com base no seu caráter de objetos de uso, mas sim no seu valor social, naquilo que passam a comunicar interpessoalmente, ultrapassando a via da necessidade. Isto explica um comportamento exigido pela sociedade, a eterna renovação para assim manter o sistema de consumo ativo, de modo que este passa a ser, nos dizeres de Baudrillard (1995, p. 59):

a nova linguagem da sociedade contemporânea, comunicando o status e os valores sociais. Surge, desta forma, como conduta ativa e coletiva, como coação moral, como instituição. Compõe todo um sistema de valores, com tudo o que este termo implica enquanto função de integração do grupo e do controle social.

Esse ponto de vista parece fazer ainda mais sentido quando contraposto à identificação de Baumann (2009, p. 41) do consumismo como um “atributo da sociedade”, e isto se refere a todos, continua o mesmo autor (2008, p. 139), valores sociais, que passam a ser aceitos a partir do próprio consumo. Assim, qualquer busca existencial, e principalmente a busca pela dignidade, autoestima e felicidade, passa a exigir a mediação do mercado. Isso significa que o sistema capitalista baseado no consumo coloca este como principal vetor de todo comportamento social, atuando na admoestação dos seus integrantes a se ajustarem não apenas como consumidores, mas como mercadorias, revelando-se um sistema totalitário, no sentido de reduzir tudo à relação de consumo, ainda que genuinamente não se tenha essa característica.

Outro aspecto de vital importância para evidenciar a perversidade desse sistema diz respeito a quando a limitação da necessidade cede seu lugar para o ilimitado seio do desejo, como bem observado por Baumann (2021, p. 96): “o consumismo, hoje, não diz mais respeito à satisfação das necessidades [...] mas o desejo – entidade muito mais volátil e efêmera, evasiva e caprichosa, e essencialmente não referencial que as necessidades”. Nesse ponto, parece que nem mesmo Karl Marx (2017, p. 289) previu que o desejo se tornaria ainda mais eficaz do que a necessidade para tornar o outro uma vítima, colocada sob uma nova dependência de fruição, levando-a à ruína econômica, com a criação de um insaciável ciclo de consumo.

O sistema capitalista cria consumidores insaciáveis, ávidos por novas experiências, novos produtos, novos padrões de vida de forma automática e irracional. O comportamento do indivíduo diligente da sociedade de consumo já fora, inclusive, destacado e pontuado por Fromm (Hunt; Sherman *apud* Fromm, 1990, p. 214):

[...] o homem está fascinado pela possibilidade de comprar mais coisas, coisas melhores e, especialmente, coisas novas. Está ávido por consumir. O ato de comprar e consumir tornou-se um objetivo compulsivo e irracional, porque é um fim em si próprio, sem nenhuma relação com o uso ou o prazer que as coisas possam de fato proporcionar. Comprar a última novidade, o último modelo de qualquer coisa que está no mercado é o sonho de qualquer um, em comparação com o qual o prazer real de uso é completamente secundário. Se o homem moderno ousasse exprimir qual o seu conceito de céu, descreveria uma visão semelhante a uma gigantesca loja, a maior do mundo, na qual ele próprio se encontrasse, dispondo de dinheiro suficiente para comprar tudo. Deslumbrado, ele perambularia feliz, de boca aberta, por aquele paraíso de objetos supérfluos e outras novidades, contanto que houvesse sempre mais e mais coisas novas para comprar, e talvez, que seus vizinhos fossem um pouco menos privilegiados que ele.

Como se torna claro, em uma sociedade ditada pelas regras de consumo, que reduz todos os aspectos da vida a relações de consumo, nada mais coerente do que o surgimento de indivíduos consumidores carregando todas as vicissitudes que esse tipo de organização traz consigo. É nesse cenário de apelo sistêmico e incessante de consumo que acaba desencadeando o consumidor endividado, o qual longe de poder adotar um comportamento diverso, passa a ser coagido pelas forças de mercado, que fustiga à exclusão social aqueles que não detêm de competência para agir dessa forma, sendo tachados de fracassados, portanto este consumidor, o superendividado, em nada se confunde com os não diligentes em adotar o comportamento imposto socialmente, mas sim o indivíduo mais disciplinado que se comportou com excelência. Dito isso, surge a evidência de que em uma sociedade de endividados, o superendividamento se manifesta como um problema social.

Superendividamento como problema social

O endividamento e o consequente superendividamento, longe de ser um ato isolado que surge de uma ação autônoma e volitiva do indivíduo, vêm a ser fruto decorrente dos próprios princípios da sociedade de consumo. Resta compulsar se isso assume *status* de um problema social ou se não passa de algo individual. Em vista disso, explicita-se que um problema social se estabelece quando:

As coletividades sofrem por mutilações do cotidiano, por desigualdade social e injustiça vivenciada. Isto é, quando as instituições que deveriam estar em consonância com o desejo humano não cumprem seus objetivos ou não existem. Quando isso acontece, as leis são transgredidas e não atendem as coletividades nas suas necessidades, nas suas carências, no seu desejo de ser gente, e a relação entre fazer e ser humano não se produz. A relevância do problema social está diretamente associada à extensão dos seus efeitos, por exemplo, aumento dos índices de

mortalidade, desnutrição, analfabetismo, fome, exclusão pelas diferenças humanas e desigualdade social (Catão, 2011, n.p.).

Disso, percebe-se que, para um problema ganhar conotação de social, deve-se romper a incidência individual, sendo manifestado por uma deficiência das próprias relações intersubjetivas, e a sua relevância tende a ser vinculada a sua extensão no corpo social.

O superendividamento só pode ter existência em sociedades nas quais o crédito é disponibilizado, e essa condição do consumidor devedor se agrava ainda mais pela decadência do estado de bem-estar social, além de estar necessariamente sob modelo neoliberal. A previsão legal do conceito de superendividamento, presente no art. 54 – A, §1º do Código de Defesa do Consumidor (incluído pela Lei nº 14.181/21), contempla esse sentido quando prevê a impossibilidade manifesta do consumidor de boa-fé em pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, sem comprometer o seu mínimo existencial.

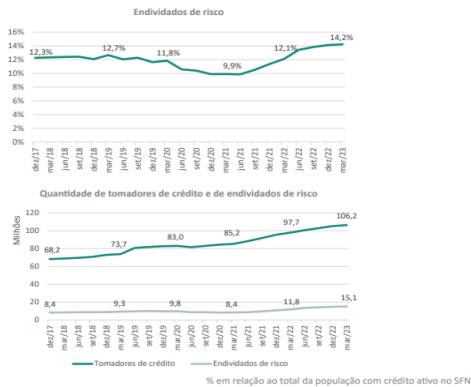
Cotejar o conceito com a extensão de pessoas que se encontram nesse contexto parece ser a via mais adequada para identificar se o endividamento excessivo se comporta como um problema social. Assim, segundo os dados de 2024 publicados pela Serasa (2024), há no Brasil 73,51 milhões de pessoas inadimplentes, isto é, que possuem alguma dívida não paga na data do seu respectivo vencimento. Isso representa 45,31% da população brasileira, conforme a Serasa.

Simultaneamente a esses dados, houve a divulgação pelo Bacen do relatório Endividamento de Risco no Brasil (2023), o qual procura verificar a exposição dos cidadãos ao superendividamento e propor ações com viés pedagógico para reduzir esses níveis. O relatório começou a ser emitido em 2019, e, ao longo dos anos, apresentou um acréscimo

significativo na quantidade de clientes considerados endividados de risco, correspondendo a um aumento de 4,3 pontos percentuais entre março de 2021 e março de 2023.

Na edição do ano de 2023 desse documento, verificou-se que existiam 15,1 milhões de endividados de risco no Brasil em relação à população tomadora de crédito, isto é, superendividados. Nele, foram considerados como endividado de risco: inadimplência maior de 90 dias; comprometimento maior de 50% da renda mensal com pagamento de dívidas; exposição a mais de um produto creditício (cheque especial, cartão de crédito, empréstimo pessoal não consignado); renda disponível, após pagamento das dívidas, abaixo da linha da pobreza. Conforme os referidos dados, população tomadora de crédito representa 14,2%, o maior nível na série acompanhada.

Gráfico 1 – Endividamento de risco no Brasil em relação aos tomadores de crédito

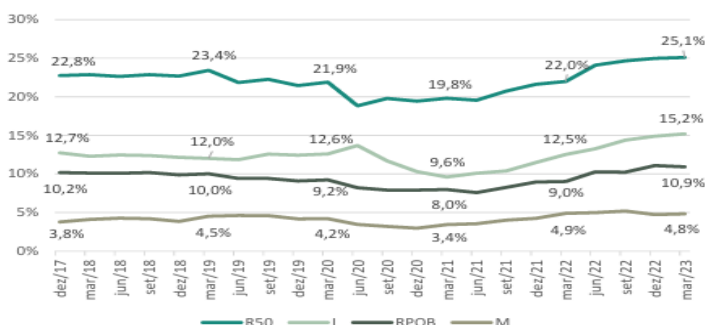


Fonte: Bacen (2023, p. 8).

Quando observados quais critérios mais impactaram o índice de endividamento de risco, é possível constatar que

a inadimplência, assim como o comprometimento acima de 50% da renda, destacou-se sobremaneira:

Gráfico 2 – Evolução de cada critério de endividamento ao longo do tempo



Fonte: Bacen (2023, p. 12).

Convém destacar que esses dados demonstram a análise para identificação do consumidor superendividado, considerando o conceito legal já citado anteriormente, que remete a uma parcela significativa da população brasileira, mormente a bancarizada.

Outra análise quanto ao problema do endividamento no Brasil consta no Relatório de Estabilidade Financeira, também do Bacen, o qual é publicado semestralmente e tem por finalidade averiguar os principais riscos e a resiliência do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Entre diversos dados apurados, o que demanda maior atenção é o índice de endividamento das famílias (2024, p. 29), que corresponde a 47,7%, sendo comparada à dívida dos tomadores de crédito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) com a renda bruta das famílias brasileiras, acumulada nos 12 (doze) últimos meses.

A partir da análise desses dados, fica latente a pressão que as dívidas vêm exercendo na população brasileira, sendo que uma parcela significativa já se encontra no limiar da falência civil, e uma outra parcela, não menos importante, propensa a ingressar na zona cinzenta do superendividamento. Com o expressivo endividamento e superendividamento dos cidadãos, fica evidente que ultrapassa a esfera do individual, manifestando-se em um problema de cunho social. Já não é mais coerente, tampouco aceitável, considerando as informações trazidas, que a responsabilização do superendividamento recaia de forma individual, ainda que o modelo atual personalize problemas sistêmicos. Como ressalta Ulrich Beck (2011, p. 147): “as crises sociais passaram a ser manifestadas como crises individuais”, o que se configura em uma verdadeira tautologia, ao invisibilizar seu caráter mais universal e abrangente. Mais do que um problema social, trata-se de considerar o consumidor superendividado como uma vítima desse sistema.

O acesso à justiça como esperança do superendividado

Nas últimas décadas, tem-se constatado um aumento expressivo no aumento de ações judiciais, passando o judiciário a ocupar um certo protagonismo na efetivação de direitos que outrora não tinha. Consoante dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), cotejando o número de casos novos por mil habitantes do período de 2019 frente a 2023, verifica-se que houve um aumento expressivo de casos novos, saltando de 109 casos para 143, um aumento de aproximadamente 31%. Quando analisado por tribunal, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) teve 14.868 casos novos por cem mil habitantes, superando a média nacional, que ficou em 10.310 casos novos por cem

mil habitantes. Assim, fica indiscutível o aumento de novos casos na justiça, sobretudo na justiça gaúcha.

Muitas causas parecem contribuir para o aumento de novas demandas judiciais, mas a evolução do sistema neoliberal com a consequente privatização do espaço público, a precarização do estado de bem-estar social (*welfare state*), assim como a elevação do individualismo em detrimento do coletivo, parecem ser fatores que fomentaram essa nova realidade para a justiça brasileira. Santos (2011, p. 23) reforça esse entendimento quando identifica que o “protagonismo dos Tribunais está relacionado ao desmantelamento do Estado intervencionista de bem-estar social”. Os cidadãos, em um Estado desmantelado, precarizado e sem forças, que não consegue atender minimamente aos direitos e às garantias individuais e coletivas, só veem o sistema judicial como a única via possível para substituir a administração pública, que deveria realizar espontaneamente essa prestação social.

Destarte, o direito ao acesso à justiça passa a assumir *status* de direito fundamental. Longe de ser um privilégio, este revela-se como indispensável por ser definido como a única possibilidade de assegurar a efetivação dos direitos ou como o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos. Capelletti e Garth (1988, p. 12) compartilham dessa mesma interpretação quando entendem que “o acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar direitos”.

Considerando a relevância do direito ao acesso à justiça, nota-se que a Constituição brasileira seguiu pelo mesmo caminho ao prevê-lo como direito fundamental no seu art. 5º, XXXV (Brasil, 1988). Nesse sentido, cabe um breve esclarecimento quanto à redação adotada pela constituinte, em que não se procurou exaurir todas as formas de acesso

à justiça, como por exemplo os meios formulados no ensaio de Cappelletti e Garth (1988, p. 31), mas sim colocar o poder judiciário como um dos meios – talvez o de maior relevância, dado o seu poder coativo.

Dito isso, conscientes da importância do judiciário para a efetivação dos direitos, mormente quando considerado como ordens coativas da conduta humana, tanto positivistas, como Kelsen (2003, p. 35), quanto pós-positivistas, como Ronald Dworkin (2014, p. 232), concordam sobre o poder coercitivo do direito. Aquele, quando afirma que direito envolve as normas sociais, que são coativas, a própria incidência da coação passa a servir como garantidora da segurança coletiva, e esta é atingida quando a ordem jurídica, para tal fim, estabelece tribunais dotados de competência obrigatória e órgãos executivos centrais tendo à sua disposição meios de coerção de tal ordem que a resistência normalmente não tem quaisquer perspectivas de resultar. Já Dworkin também entende que “o direito é a autoridade capaz de legitimar a coação”. Portanto, essa coação própria do judiciário e a sua incidência em garantir a consecução dos direitos tornam mais óbvia a luta pelos direitos, ainda mais quando todas as outras instâncias e vias se mostraram insuficientes em garanti-los. Por isso, o acesso à justiça é considerado um dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Malgrado seja incontestável a importância do acesso à justiça, pelas razões expostas, não se mostram incólumes as barreiras e os obstáculos que dificultam, sobremaneira, a possibilidade de se ter garantida a efetivação dos direitos. Entre os desafios levantados no ensaio de Florença (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15), tem-se os encargos judiciais. Como bem destacado nesse estudo, os altos custos agem como uma barreira poderosa de acesso à justiça. As custas judiciais e o tempo do processo constituem fatores

que podem encarecer significativamente o processo, afastando da justiça aqueles desprovidos de recursos. Não por menos que assim como o acesso ao judiciário foi elencado como direito fundamental, a assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos também passou a ser prevista como direito fundamental, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV da Constituição (Brasil, 1988). Com isto, quis o constituinte dar o peso que enseja o acesso à justiça, de tal forma que criou direitos tendentes a mitigar os efeitos dos seus obstáculos.

O superendividado, como não poderia ser diferente, também se vê praticamente compelido a acionar o judiciário para ter acesso à repactuação de suas dívidas, direito seu previsto no art. 104 – A do Código de Defesa do Consumidor. No ano de 2024, conforme dados obtidos no CNJ – Justiça em Números/Painel estatísticas, foram 30.856 casos novos com assunto superendividamento, destacando-se o TJRS dentre os demais da federação com 11.321, seguido pelo TJRJ, com 3.568 no mesmo período. Em relação ao número de casos novos no ano de 2023, o TJRS teve 6.149 casos, o que revela um acréscimo de quase 85% de 2023 para 2024, o que torna possível inferir que os superendividados estão buscando garantir seus direitos por meio do judiciário, reafirmando a tese levantada anteriormente. No entanto, em sentido contrário, o TJRS, quando analisados os casos arquivados com assistência judiciária gratuita (AJG), apresentou 297 casos por cem mil habitantes no relatório de 2024, número muito inferior à média nacional dos tribunais estaduais que é de 1.629, consoante relatório Justiça em Números 2024 do CNJ.

Esses números revelam, por um lado, que as instituições cuja função seria evitar a condição de superendividamento se mostram malsucedidas nessa tarefa, ao não demonstrarem eficácia suficiente na mediação extrajudicial; e, por

outro, indicam que, mais precisamente, no caso do TJRS, as barreiras do acesso à justiça, sobretudo, a concessão de AJG aos superendividados constitui um verdadeiro ponto controverso e não aderente aos princípios constitucionais e legais incidentes nesse caso. Como é analisado a seguir, ao julgar que a condição do superendividamento com a contratação voluntária de operações de crédito, as parcelas não servem para verificar comprometimento da renda, vindo a endurecer sobremaneira o acesso à justiça.

Jurisprudência do TJRS revisitada

O movimento do poder legiferante pode ser visto como em consonância com a constatação do problema que o endividamento, em particular, o superendividamento vem causando no corpo social, sendo a promulgação da Lei nº 14.181/2021 (Brasil, 2021) um passo de extrema relevância, uma vez que atenua as consequências nefastas causadas por esse problema à sociedade como um todo.

Assim, o que se espera do poder público é que siga por esse mesmo caminho, em todas as suas esferas. Não obstante, o que se tem visto com bastante contumácia é o poder judiciário, em especial o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ir de encontro a essa premissa. Quando a jurisprudência consolidada desse tribunal passa a restringir o acesso à justiça aos consumidores superendividados, vai na contramão daquilo que o Estado (e o judiciário se enquadra no corpo estatal) vem adotando como medida para a solução dessa questão.

Da análise das decisões proferidas, principalmente pela 12ª Câmara de Cível, o TJRS vem adotando o critério objetivo para verificar se determinado litigante faz jus ao benefício do AJG. A Lei nº 13.105/15 (Brasil, 2015), que alterou a Lei nº 1.060/50, revogando alguns dos seus artigos, prevê, no seu art. 98, as condições necessárias para que

a pessoa natural goze do benefício da gratuidade de justiça, concretizando o direito fundamental mencionado no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal (1988).

Dito isso, passando ao estudo desse entendimento uníssono no tribunal, o Agravo de Instrumento nº 5325487-61.2024.8.21.7000/RS e o Agravo de Instrumento nº 5372039-84.2024.8.21.7000/RS demonstram bem o critério adotado. Dois pontos parecem se destacar e se manifestam dissonantes daquilo que o Estado vem tentando promover:

1. utilização de critério objetivo, teto utilizado é de 5 (cinco) salários mínimos nacionais, fulcro no Enunciado nº 49 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça, dispensando qualquer análise subjetiva e do caso concreto;
2. o segundo ponto parece ainda mais claro em ir contrário ao objetivo proposto pela Constituição Federal (CF), Código de Processo Civil (CPC), Código de Defesa do Consumidor (CDC), quando é utilizada a tese de que a condição de superendividamento não sugere a concessão do benefício da gratuidade de justiça à minguia de prova de impossibilidade de pagamento das dívidas pendentes pelo beneficiário em prejuízo do sustento pessoal ou familiar.

É preciso analisar se essas decisões atendem aos requisitos expressos no art. 926 do CPC (2015), em especial se se refletem como íntegras e coerentes. A integridade pode ser tida como um delimitador a qualquer decisão judicial, evitando a falta de critério e protegendo contra a parcialidade, fraude e outras ações que nada refletem o direito. Dworkin (2014, p. 264) sugere que a “integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção”. É neste sentido que a integridade possui um vínculo indissolúvel com a coerência, uma vez que tendo a decisão

respeito aos princípios fundamentais, a coerência exige que esta passe a ser estendida a casos semelhantes.

O problema surge quando a decisão proferida não apresenta integridade, e, ao dar coerência a esses casos, estar-se-á dando amplitude ao erro, dando, nas palavras do professor Lênio Streck (2017, p. 29), “coerência ao erro”. Destarte, como já citado, a integridade e a coerência devem andar juntas, esta evita que não haja surpresas, e aquela, que se perpetue o erro, salvaguardando o princípio da igualdade. A falta de ambas fulmina a base principiológica normativa e a própria Constituição Federal. Da análise dos pontos lançados na jurisprudência do TJRS, já é, de antemão, possível identificar que se mostram desprovidos de integridade, mantendo a coerência no erro.

Quando visto que a Constituição elencou o acesso à justiça e a sua gratuidade como direitos e garantias individuais, e considerando que o Código de Processo Civil (CPC) foi no mesmo sentido ao elencar as situações necessárias para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, o que se espera do Estado é que seja concedido esse benefício nas ocasiões em que o litigante, no caso concreto, demonstre não possuir recursos para suprir as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento e o familiar. Aliado a isso, o conceito legal de superendividado refere por si que se está diante de uma pessoa que não possui condições de arcar com as despesas de consumo sem comprometer o seu mínimo existencial. Por conseguinte, por qual condição haveria de ter condições de cumprir com as despesas processuais?

Ao adotar o critério objetivo, desprezando a situação subjetiva, o caso concreto, assim como desconsiderar as dívidas bancárias como comprometedoras da renda, mostra-se como contrário ao modo pelo qual o legislador perquiriu tratar o superendividado. A situação é ainda mais agravada quando visto que o processo judicial tende a ser

a derradeira esperança de consubstanciar o seu direito. Por isso, não conceder a gratuidade é fechar a porta da justiça ao consumidor superendividado, condenando-o a se manter nessa condição.

Como analisado, a jurisprudência dominante do TJRS, ao ir de encontro com todas as intenções legislativas, principiológicas e constitucionais, não contempla ao critério da integridade, estando, dessa forma, ilegal. Infere-se, então, que a própria decisão do referido tribunal se revela como ilegal, tendo em vista que não responde aos requisitos da decisão previstos no art. 926 do CPC (Brasil, 2015).

Conclusão

O que se pretendeu no presente capítulo foi demonstrar que o direito não pode estar alheio ao contexto fático e histórico ao qual ele está vinculado. Ao demonstrar que o superendividamento é uma consequência das vicissitudes do próprio sistema neoliberal, tal já ganhou, haja vista a extensão dos seus efeitos, atenção que merece do poder legislativo, o qual procurou dar tratamento ao consumidor que se encontrar nesta condição.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se mostrado contrário ao que expõe o contexto fático e histórico e ao entendimento do constituinte e do legislativo, sendo um verdadeiro ponto dissonante. Assim, o melhor caminho parece ser adequar o entendimento que o TJRS vem adotando quanto à matéria, a fim de manter a integridade incólume.

Considerando os pontos de critério objetivo, o teto utilizado é de 5 (cinco) salários mínimos nacionais, e a condição de superendividamento não sugere a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Quanto à fixação de parâmetros objetivos, o STJ já vem debatendo a matéria nos REsp 1.988.686, por exemplo, e há, no horizonte, a fixação do

entendimento de ser inviável o estabelecimento de critérios objetivos, desprezando a situação fática para a concessão de AJG.

Por fim, conquanto se mantenha hirta a jurisprudência do TJRS, o acesso à justiça dos consumidores superendividados será inevitavelmente comprometido, ceifando a esperança derradeira de encontrarem uma solução para essa situação.

Referências

ARENDT, H. **A condição humana**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. 50 p. 1 v.

ARISTÓTELES. **Política**. 1. ed. São Paulo: Marin Claret, 2013. 56 p. 1 v.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão**. Brasília: Banco Central do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira>. Acesso em: 1º mar. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de estabilidade financeira**. Brasília: Banco Central do Brasil, nov. 2024. 23 v. 2 n. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ref/202410>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 1995. 23-59 p. 1 v.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. 96 p. 1 v.

BAUMAN, Z. **Vida líquida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. 41 p. 1 v.

BAUMAN, Z. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 150 p. 1 v.

BECK, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: 34, 2011. 147 p. 1 v.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República/Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021**. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma. **Recurso Especial nº 1988686 - RJ**. Ementa: Processual civil. Recursos Especiais representativos de controvérsia repetitiva. Proposta de afetação. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Hipossuficiência. (I) legitimidade da aferição mediante critérios e parâmetros objetivos. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Alcino José Furtado. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em: 06 de dezembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=173850598®istro_numero=202200611590&peticao_numero=202200IJ2191&publicacao_data=20221220&formato=PDF. Acesso em: 15 maio 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. 15 p. 1 v.

CATÃO, M. de F. O ser humano e problemas sociais: questões de intervenção. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 19, n. 2, dez. 2011. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2011000200009. Acesso em: 7 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. **DataJud**, [2025]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

DWORKIN, R. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. 264 p. 1 v.

HOBBS, T. **Leviatã**: ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014. 136 p. 1 v.

HUNT, E. K.; SHERMAN, H. J. **História do pensamento econômico**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1990. 92-214 p. 1 v.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 35 p. 1 v.

MARX, K. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2017. 289 p. 1 v.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Alçada Civil. **Agravo de instrumento nº 5325487-61.2024.8.21.7000**. Ementa: O agravante alega que sua renda líquida não reflete sua realidade financeira, e sustenta que o benefício deve ser concedido a pessoas em situação de superendividamento, conforme o entendimento majoritário e o Enunciado nº 49 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recorrente: Cloemi Carvalho Figueiro. Recorrido: Associação dos Mototaxistas Servidores – Abemose. Desembargador relator Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler. Julgado em: 04 de novembro 2024. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=53254876120248217000>. Acesso em: 15 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Alçada Civil. **Agravo de instrumento nº 5372039-84.2024.8.21.7000**. Ementa: Nos termos da conclusão nº 49 do Centro de Estudos do TJRS, impede a concessão do benefício. Caso em que os rendimentos do agravante superam os 5 salários mínimos, parâmetro este utilizado como “teto” por esta câmara cível para a concessão do benefício. Alegação de superendividamento não sugere a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Recorrente: Carlos Alberto Torres. Recorrido: Facta Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Desembargador relator Fernando Antonio Jardim Porto. Julgado em: 19 de dezembro 2024. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=53720398420248217000>. Acesso em: 15 maio 2025.

ROUSSEAU, J.-J. **O contrato social**. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2012. 32 p. 1 v.

SANTOS, B. De S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 23 p. 1 v.

SERASA. **Mapa da Inadimplência e renegociação de dívidas**. [S. l.]: Serasa, dez 2024. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets/%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2Fb321ac9033ca447b939233b46e91ba66?alt=media&token=f0c2b1d6-f39f-4fd2-a819-979d51e4b591&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 15 fev. 2025.

STRECK, L. L. **O que é isto - o senso incomum?**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. 29 p. 1 v.

Reflexões acerca da Lei do Superendividamento

*Claudia Maria Hansel
Fernanda Rintzel Escarrone Guedes*

Introdução

O Programa de Prevenção e Tratamento do Superendividamento foi instituído pela Lei nº 14.181/21, conhecida como Lei do Superendividamento; a qual promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso. Seu objetivo é oferecer suporte aos consumidores de boa-fé que enfrentam dificuldades financeiras, possibilitando a renegociação de dívidas de forma justa e organizada, de modo a assegurar o mínimo existencial, prevenir a exclusão social e fomentar a educação financeira.

A Lei nº 14.181/21 baseia-se no modelo francês, cujo escopo é assegurar a subsistência do consumidor, evitando a perda total ou significativa de recursos financeiros. Dessa maneira, busca harmonizar seus direitos e deveres por meio de mecanismos como a conciliação e a renegociação de dívidas. Nesse modelo, foi implementado o sistema bifásico, qual seja: (i) Fase Extrajudicial, administrativa, com uma comissão de superendividamento; e (ii) Fase Judicial, se não houver acordo, o consumidor pode mover uma ação judicial, a fim de renegociar suas dívidas, com a possibilidade de um plano de pagamento compulsório estabelecido pelo juiz. Além da influência francesa, a Lei do Superendividamento também foi inspirada na prática desenvolvida por magistradas brasileiras, consistente na conciliação em bloco entre consumidores e credores, a qual resultou na ela-

boração de um plano posteriormente homologado pelo juiz competente, adquirindo força de título executivo judicial.

A Lei do Superendividamento, ao reforçar a proteção do consumidor, está em consonância com a Resolução nº 39/248 da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1985. Esse documento estabelece diretrizes gerais para todos os países-membros, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor diante do poder econômico e, por essa razão, a necessidade de uma tutela jurídica mais específica, efetiva e participativa (Benjamin; Marques; Lima, 2021). Influenciada por essa Resolução, a Constituição Federal de 1988 incorporou a proteção e a defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e como princípio da ordem econômica (art. 170, V). Ademais, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixou prazo para a elaboração da legislação infraconstitucional destinada a regulamentar a matéria.

As alterações introduzidas pela Lei do Superendividamento podem ser sistematizadas, conforme Benjamin (2021, p. 17), em três grandes eixos: (i) a inclusão de direitos básicos de proteção ao consumidor superendividado na parte geral do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (ii) a criação de medidas preventivas e repressivas, previstas no Capítulo VI – A, que abrangem, de forma preventiva, a educação financeira e o estímulo ao crédito responsável, e, de forma repressiva, a inserção de novas hipóteses de práticas e cláusulas abusivas; e (iii) a instituição do processo de repactuação de dívidas, disciplinado no Capítulo V do CDC, que prevê a realização de audiência conciliatória, conduzida por juiz de direito ou conciliador credenciado, com a participação de todos os credores, ocasião em que o consumidor apresenta proposta de plano de pagamento (art. 104 – A). Nos termos do art. 104 – A, § 3º, caso a conciliação seja exitosa, a sentença que homologa o acordo

confere ao plano eficácia de título executivo judicial e força de coisa julgada.

O crescimento do endividamento dos consumidores, intensificado pela crise econômica e agravado durante a pandemia da Covid-19, tornou especialmente oportuna a publicação da Lei do Superendividamento, em 2021. O tema mantém-se relevante, como evidenciam os dados do Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas do Serasa (2025, n. p.). Em junho de 2025, 77,8 milhões de brasileiros estavam endividados, superando os registros do mesmo mês em 2023 (71,45 milhões) e 2024 (72,5 milhões). O levantamento aponta que o valor médio das dívidas por pessoa é de R\$ 6.128,26, enquanto o valor médio de cada dívida individual é de R\$ 1.567,05. No recorte regional, 40,92% da população do Rio Grande do Sul encontra-se endividada, situando o estado na 25ª posição do ranking nacional.

Em relação aos segmentos de endividamento, o Serasa (2025, n. p.) indica que, em junho de 2025, as principais categorias foram: cartão de crédito (27,5%), contas básicas – como água, luz e gás – (20,7%), financeiras (19,4%) e serviços (11,8%). Por faixa etária, o maior índice de endividamento concentra-se entre pessoas de 41 a 60 anos (35,2%), seguido pelo grupo de 26 a 40 anos (33,9%). Quanto ao gênero, 50,3% dos endividados são mulheres e 49,7% homens.

Além de retratar o cenário do endividamento, a pesquisa também apresenta dados sobre a renegociação de dívidas: foram firmados 3.488.327 acordos, envolvendo 2.024.299 pessoas, com valor médio de R\$ 772,00 por negociação. Entre os credores, destacam-se as securitizadoras (23,2%) e os grandes bancos (10,6%) como principais segmentos de renegociação. Observa-se ainda que 29,6% dos acordos foram realizados por pessoas na faixa etária de 30 a

40 anos, sendo que as mulheres representam a maioria das renegociações (55,3%).

Além da revisão bibliográfica, o capítulo inclui pesquisa jurisprudencial junto às comarcas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com o objetivo de examinar e comparar casos relacionados ao superendividamento. A busca foi realizada por meio do sistema de pesquisa avançada, utilizando as palavras-chave *superendividamento* e *mínimo existencial*, nos recursos de Agravo de Instrumento e Apelação Cível, no período de 1º de julho de 2021 a 6 de outubro de 2025, a fim de verificar o entendimento dos dois Tribunais de Justiça, considerando a judicialização.

Diante desse panorama, este capítulo tem como propósito refletir sobre a Lei do Superendividamento e discutir a seguinte questão: até que ponto essa legislação pode representar uma alternativa concreta de esperança para os consumidores em situação de superendividamento? Para tanto, o capítulo será estruturado em cinco seções – incluindo introdução e conclusão –, iniciando-se com a exposição dos principais pontos da lei e, posteriormente, avançando para a análise de sua aplicação prática e efetividade.

Breve histórico da Lei do Superendividamento

A sociedade de consumo, caracterizada pela oferta excessiva e estímulo à compra, frequentemente leva as pessoas a se endividarem de forma exacerbada, colocando-as em situações vulneráveis. O superendividamento é um fenômeno que surge desse contexto, e como afirma Bauman (2008, p. 71):

Representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos

preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional. Uma escolha viável e, portanto, plausível – e uma condição de afiliação.

A sociedade de consumo é um fenômeno marcante do mundo moderno, onde o ato de consumir transcende a simples satisfação de necessidades básicas e se torna uma forma de expressão de identidade e *status* social. Lipovetsky (2015) emprega o termo “sociedade do hiperconsumo”, que aflora no final do século XX e se caracteriza pela busca incessante por objetos e experiências, muitas vezes movida pela ideia de felicidade e pela promessa de realização pessoal por meio do consumo, ou seja, o consumo se torna um estilo de vida. Com isso, estimula-se a aquisição constante de novos produtos e o uso de serviços. Essa dinâmica é impulsionada por diversos fatores, entre os quais a publicidade, a facilidade de acesso a modalidades de crédito ofertada pelos diversos agentes financeiros, a escalada crescente da taxa de juros (Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic), bem como o percentual extorsivo de juros em modalidades de produtos de crédito (cartão de crédito, cheque especial, créditos não consignados)¹ e a pressão social desempenham papéis cruciais para o endividamento do consumidor.

Com o intuito de solucionar questões relacionadas à inadimplência e, por sua vez, ao endividamento do consumidor, segundo a Cartilha do Consumidor (CNJ, 2022, p. 20), às magistradas Clarissa Lima e Karen Bertoncetto criaram, em 2004, um modelo inovador, baseado em uma

¹ Esclarece-se que a ausência de informação adequada, de transparência e de educação financeira no momento da contratação do crédito impede que o consumidor compreenda plenamente as condições assumidas e o montante efetivamente devido para a quitação da dívida, o que pode conduzi-lo a uma situação de endividamento. Somam-se a isso os vícios na concessão de crédito e, no contexto nacional recente, as crises econômicas que, ao provocarem desemprego e redução da renda dos trabalhadores, comprometeram a capacidade do devedor de adimplir suas obrigações.

adaptação do modelo francês. Esse esforço visava abordar de maneira eficaz a inadimplência e o endividamento do consumidor. No modelo criado pelas magistradas, o consumidor, mediante requerimento, constrói (com o auxílio do Núcleo ou de advogado) e elege o plano de pagamento com os credores em audiência global, mediante compromisso pessoal de não colocar em perigo o pagamento do plano. Esse projeto implementado pelas magistradas acabou por criar o Núcleo de Conciliação Coletiva no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e acabou inspirando outras iniciativas, tais como: Defensoria Pública do Rio de Janeiro e Procon de São Paulo (CNJ, 2022, p. 20).

Dessa forma, o projeto conduzido pelas magistradas, com a relevante colaboração da professora Cláudia Lima Marques, culminou na transformação do Projeto de Lei do Senado nº 283/2012 na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021). Como já mencionado, essa legislação tem como principal objetivo a proteção do consumidor superendividado – definido como a pessoa natural, de boa-fé, que não consegue honrar suas dívidas de consumo sem comprometer o seu mínimo existencial.

Importante destacar que a lei não estabelece um valor fixo para caracterizar o superendividamento. Basta que se comprove que a dívida compromete a subsistência digna do consumidor, afetando diretamente o atendimento de suas necessidades básicas. Nesse sentido, os dados apresentados pela pesquisa do Serasa (2025, n. p.) ganham relevância: o valor médio de dívidas por pessoa é de R\$ 6.128,26, enquanto o valor médio de cada débito individual é de R\$ 1.567,05. Esses números sugerem que muitos consumidores superendividados possivelmente possuem renda superior a cinco salários mínimos.

Tal constatação levanta um importante questionamento: essas pessoas, embora estejam em situação de superendi-

vidamento, não se enquadram nos critérios de renda para acesso aos serviços da Defensoria Pública ou aos programas de assistência jurídica gratuita oferecidos por universidades, que geralmente limitam o atendimento a quem recebe até três salários mínimos. Assim, considerando que a renda está comprometida por dívidas que inviabilizam o atendimento das necessidades básicas, não estaríamos, na prática, diante de um obstáculo ao acesso à justiça? Nesse contexto, o capítulo anterior – “Assistência Judiciária Gratuita aos Superendividados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul”, de autoria de Leandro dos Santos Moreira –, ao examinar a fixação de parâmetros objetivos, destaca que o Superior Tribunal de Justiça já vem enfrentando a matéria, notadamente no REsp n.º 1.988.686.

Outro ponto dos dados do Serasa que merece atenção é a prevalência do endividamento entre as mulheres, que representam 50,3% dos casos. Esse dado pode estar relacionado ao fato de grande parte das famílias brasileiras serem chefiadas por mulheres, em arranjos familiares predominantemente monoparentais. Levanta-se, então, a hipótese de que elas estejam assumindo sozinhas a responsabilidade financeira pela manutenção de seus lares, o que as torna mais vulneráveis ao superendividamento.

No que diz respeito à faixa etária, destaca-se que o maior percentual de pessoas endividadas está entre os 41 e 60 anos. Esse dado pode estar associado à maior estabilidade econômica e inserção consolidada no mercado de trabalho desse grupo, o que facilita o acesso ao crédito, mas, ao mesmo tempo, os expõe a um maior acúmulo de dívidas.

Por fim, observa-se que as principais origens do endividamento continuam sendo as despesas com cartão de crédito e contas básicas – como água, luz e gás. Esses dados evidenciam que o endividamento, na maioria das vezes, decorre de gastos essenciais à manutenção da vida cotidiana,

o que reforça a importância de instrumentos legais eficazes para a proteção do mínimo existencial do consumidor.

Paradigmas trazidos pela Lei nº 14181/21

A Lei nº 14.181/2021, conforme ressaltam Benjamin, Marques e Lima (2021, p. 67), estrutura-se em torno de dez paradigmas fundamentais, que podem ser agrupados em três grandes eixos: (i) lealdade e responsabilidade na concessão de crédito; (ii) boa-fé e cooperação nas situações de superendividamento, com ênfase na renegociação de dívidas; e (iii) dignidade da pessoa humana e proteção do mínimo existencial. Esses eixos desdobram-se em diretrizes operacionais voltadas à prevenção e ao tratamento do superendividamento. Dentre elas, destacam-se: o crédito responsável e a educação financeira como mecanismos preventivos; a preservação do mínimo existencial como limite material à cobrança e à satisfação do crédito; a repactuação das dívidas e a conciliação como instrumentos de reequilíbrio contratual; e, por fim, a conciliação e a mediação como meios adequados de solução de conflitos, aptos a viabilizar soluções consensuais, céleres e sustentáveis para a recomposição da capacidade de pagamento do consumidor.

Dessa forma, a Lei do Superendividamento visa garantir ao consumidor de boa-fé não apenas proteção contra práticas contratuais e publicitárias abusivas, mas também a promoção de um uso consciente e sustentável do crédito. O legislador incentiva a renegociação de dívidas por meio da conciliação, sempre respeitando o mínimo existencial, de modo a assegurar a subsistência digna do indivíduo.

O Superior Tribunal de Justiça e a própria Lei nº 14.181/2021 reconhecem o conceito de mínimo existencial como o montante indispensável à manutenção de uma vida digna pelo consumidor, abrangendo gastos essenciais como alimentação, moradia e saúde. Esse conceito está diretamen-

te relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que reconhece o valor intrínseco e inalienável de cada indivíduo, garantindo respeito, igualdade e liberdade. Nesse cenário, a jurisprudência consolidada do STJ e do TJRS enfatiza que a proteção da dignidade e do mínimo existencial se sobrepõe à autonomia contratual, sobretudo, em casos de superendividamento. Tal princípio fundamenta a salvaguarda de direitos fundamentais e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A Lei do Superendividamento não se limita à repactuação de dívidas. Ela também prevê a criação de núcleos de conciliação e mediação nos tribunais de justiça, como já ocorre em diversos estados do país, por meio de câmaras especializadas. Nesses espaços, o consumidor superendividado pode negociar suas dívidas com os credores de maneira amigável. Caso não seja possível alcançar um acordo com todos os credores, é facultado ao consumidor solicitar ao juiz a homologação de um plano judicial de pagamento, que pode ter caráter compulsório. Nesse processo, o magistrado pode revisar contratos de crédito, suprimindo cláusulas abusivas ou integrando obrigações omissas, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio contratual (CNJ, 2022).

Cappelletti e Garth (1988) destacam que “acesso à justiça” envolve dois objetivos centrais: garantir que o sistema jurídico seja igualmente acessível a todos e assegurar que produza resultados justos, tanto individual quanto coletivamente. Esse conceito é um pilar da Lei do Superendividamento, pois assegura que consumidores em vulnerabilidade financeira possam buscar amparo legal para renegociar suas dívidas e preservar sua dignidade. O acesso à justiça, nesse contexto, não se limita à possibilidade de ajuizar uma ação, mas também inclui a capacidade do sistema de produzir soluções justas e efetivas, mesmo para

aqueles sem recursos para custas processuais ou honorários advocatícios.

Ao incentivar a criação de núcleos de conciliação e mediação, a lei oferece uma porta de entrada ao consumidor superendividado no sistema de justiça, propiciando um ambiente favorável à negociação amigável e à busca de soluções consensuais que evitem a litigiosidade. A possibilidade de instauração de um processo judicial de repactuação de dívidas, com intervenção judicial para mediar ou impor, se necessário, um plano de pagamento compulsório, reforça o compromisso da lei com o acesso efetivo à justiça. Assim, garante-se que nenhum consumidor seja excluído do sistema por sua condição financeira, assegurando-lhe o direito a uma solução justa e à reconstrução de sua vida financeira.

O crédito responsável e a educação financeira como mecanismo de prevenção

A Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) promoveu alterações significativas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de estruturar um ambiente de crédito mais equilibrado e justo. Entre seus pilares, estão o crédito responsável e a educação financeira, instrumentos essenciais para prevenir o superendividamento e a exclusão social. Conforme o art. 4º, inciso XI, do CDC, a legislação incentiva ações voltadas à educação financeira e ambiental dos consumidores, bem como à prevenção e ao tratamento do endividamento excessivo.

Nesse contexto, as instituições financeiras e os fornecedores de crédito assumem maior responsabilidade em assegurar que o consumidor compreenda integralmente os termos e condições dos contratos, os riscos envolvidos e as consequências do inadimplemento. O crédito responsável, previsto no art. 54 – B da Lei nº 14.181/2021, exige que o fornecedor ou intermediário informe, de forma clara e

prévia, o custo efetivo total da operação, a taxa de juros efetiva mensal, o valor das prestações, o prazo de validade da oferta e o direito à liquidação antecipada e não onerosa da dívida.

Essa transparência permite ao consumidor tomar decisões conscientes e evitar o endividamento excessivo. A lei também veda práticas abusivas, como sugerir que a operação de crédito possa ser realizada sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da capacidade financeira do consumidor, bem como qualquer forma de assédio ou pressão para contratação de produtos ou serviços, especialmente quando direcionados a consumidores vulneráveis (art. 54 – C).

A educação financeira constitui um instrumento central da lei, sendo fundamental para o empoderamento do consumidor. Ao fornecer orientações sobre gestão de finanças pessoais, orçamento e planejamento, deseja-se prevenir o superendividamento e promover a sustentabilidade financeira. A Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento, elaborada pelo CNJ, destaca que a falta de informação e transparência na concessão de crédito contribui de maneira significativa para o endividamento.

Com o objetivo de assegurar o direito à informação e à educação financeira, diversas iniciativas vêm sendo gradualmente implementadas no país. Entre elas, destacam-se programas promovidos pelo Governo Federal², pelo Banco

² No que se refere a programas implementados pelo Governo Federal, o Ministério da Educação (MEC) instituiu iniciativa voltada à promoção da educação financeira nas escolas públicas, buscando desenvolver, desde a formação básica, competências relacionadas ao uso consciente do crédito e à gestão responsável dos recursos, com a finalidade de prevenir e enfrentar o endividamento da população brasileira. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/mec-lanca-programa-de-educacao-financeira>. Acesso em: 13 out. 2025. Paralelamente, foi criado o Programa Desenrola Brasil, desenvolvido pelo Governo Federal com o apoio de instituições financeiras, destinado a possibilitar a renegociação de dívidas e a reinserção de consumidores inadimplentes no mercado de

Central³ e pelo Senado⁴. Em Porto Alegre, o Clube de Diretores Lojistas (CDL) desenvolve ações voltadas à educação financeira⁵, enquanto, em Caxias do Sul, foi apresentado, em maio de 2025, um projeto em escola pública que promoveu atividades de sensibilização sobre o tema, reforçando a importância de preparar desde cedo os cidadãos para escolhas conscientes relacionadas ao consumo e ao crédito.

A necessidade de ampliar os programas de educação financeira torna-se evidente diante dos dados apresentados pela 17ª edição da pesquisa do Observatório Febraban (2025, n. p.), realizada pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe)⁶, entre os dias 12 e 26 de junho de 2025. O levantamento, que entrevistou aproximadamente três mil pessoas em todas as regiões do país, revelou que a maioria dos brasileiros reconhece ter pouco conhecimento sobre educação financeira. Entre os respondentes, 55% afirmam compreender pouco (40%) ou nada (15%) sobre o tema, embora o considerem de grande relevância. Ainda assim, 55% declararam dedicar muita atenção e

crédito, contribuindo para a recuperação da capacidade financeira das famílias. Disponível em: <https://desenrola.gov.br/novahome>. Acesso em: 13 out. 2025.

³ No que se relaciona ao programa criado pelo Banco Central, cita-se **Aprender Valor** destinado a estudantes do Ensino Médio de escolas públicas e particulares do nosso país a partir de 2026. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202508/aprender-valor-bc-anuncia-parceria-para-levar-educacao-financeira-a-estudantes-do-ensino-medio-de-todo-o-pais-a-partir-de-2026>. Acesso em: 13 out. 2025.

⁴ No que tange ao programa efetivado pelo Senado, em abril de 2025, parlamentares debateram a obrigatoriedade da educação financeira nas escolas de todo o país. A Comissão de Educação analisou o Projeto de Lei n.º 5.950/2023, de autoria do senador Izalci Lucas, que propõe a inclusão da administração financeira como tema transversal obrigatório na Educação Básica, encontrando-se a matéria pronta para apreciação. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/09/educacao-financeira-prevencao-de-dividas-comeca-na-escola>. Acesso em: 13 out. 2025.

⁵ CDLPOA. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DBrEhSAOhNR/>. Acesso em: 13 out. 2025.

⁶ Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/4324/pt-br/>. Acesso em: 13 out. 2025.

20% alguma atenção ao acompanhamento e controle das próprias finanças pessoais.

Além do desconhecimento sobre educação financeira, a pesquisa aponta outra dimensão relevante: o impacto do endividamento na saúde mental. Entre os brasileiros que declararam possuir dívidas, 77% afirmam que o endividamento afeta sua saúde emocional e sua qualidade de vida, evidenciando que a questão ultrapassa o campo econômico e alcança aspectos psicossociais (Febraban, 2025, n. p.).⁷

Nesse contexto, a Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, assume papel essencial não apenas na reparação, mas também na prevenção do endividamento excessivo. A norma estabelece medidas de educação financeira ao consumidor e impõe práticas de crédito responsável aos fornecedores. Estes passam a ser obrigados a avaliar a capacidade de pagamento do consumidor, a fornecer informações claras e completas sobre os contratos e a abster-se de práticas abusivas que possam induzir ao superendividamento. O propósito é consolidar um ambiente de crédito mais consciente e sustentável, protegendo o consumidor de armadilhas contratuais e garantindo a preservação de seu mínimo existencial.

Dessa forma, a política de prevenção ao superendividamento atua em duas frentes complementares: o fortalecimento da autonomia financeira do consumidor e a responsabilização dos fornecedores de crédito.

A preservação do mínimo existencial

Como já destacado, outro paradigma essencial da Lei do Superendividamento é a preservação do mínimo existencial. Esse conceito, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, garante que o consumidor

⁷ Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/4324/pt-br/>. Acesso em: 13 out. 2025.

superendividado tenha assegurados recursos mínimos para uma subsistência digna, mesmo diante de suas dívidas. O art. 6º, inciso XII, do CDC, alterado pela Lei nº 14.181/2021, estabelece a proteção do mínimo existencial tanto na repactuação de dívidas quanto na concessão de crédito, conforme a regulamentação aplicável.

A definição do mínimo existencial tem sido objeto de debates e regulamentações. Nesse contexto, o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948)⁸ estabelece:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O Decreto nº 11.150/2022, em seu art. 3º, estabelece o valor mensal de R\$600,00 como mínimo existencial, embora sua aplicação prática ainda suscite discussões na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e diversos tribunais vêm entendendo que o mínimo existencial deve contemplar despesas essenciais, como alimentação, moradia, saúde, educação e transporte, fundamentais para uma vida digna. Diante disso, estabelece-se o percentual de 30% como limitação para descontos em folha de pagamento ou contas correntes como uma medida para garantir esse direito fundamental. O objetivo é evitar que o consumidor, ao quitar suas dívidas, seja privado de condições básicas de sobrevivência, prevenindo sua exclusão social.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento no sentido de limitar os descontos em folha

⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 6 out. 2025.

de pagamento a 30% do rendimento, sob pena de comprometimento do mínimo existencial:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. **2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).** 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. **Doutrina sobre o tema.** 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (grifou-se) (Recurso Especial, Nº 1.584.501 Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Julgado em: 06/10/2016).

Todavia, a Lei nº 14.131/21 promoveu alteração, ampliando a limitação mencionada, passando a permitir descontos de até 35% dos rendimentos líquidos, a partir de 31 de dezembro de 2021:

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

I – ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;
II – ficará vedada a contratação de novas obrigações (Brasil, 20221, n. p.).

Na atualidade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem aplicado a margem de 35% dos rendimentos líquidos, utilizada tanto para dívidas consignadas quanto para descontos automáticos em contacorrente (incluindo cartão de crédito e cheque especial), quando tais descontos comprometem a subsistência do consumidor, garantindo o direito ao mínimo existencial.

Para finalizar, na prática, a preservação do mínimo existencial se concretiza por meio da possibilidade de o consumidor superendividado apresentar um plano de pagamento compatível com sua capacidade financeira, sem comprometer sua subsistência. Quando a conciliação não é alcançada, o juiz pode determinar um plano de pagamento compulsório, revisando contratos e suprimindo cláusulas abusivas para restabelecer o equilíbrio contratual e proteger o consumidor. A jurisprudência demonstra preocupação em equilibrar os interesses dos credores com a necessidade de garantir a dignidade do devedor, promovendo soluções que permitam a renegociação das dívidas sem sacrificar o mínimo necessário à vida do consumidor.

A repactuação de dívidas e a conciliação

A Lei do Superendividamento fortalece os mecanismos de repactuação de dívidas e conciliação, oferecendo ao consumidor superendividado instrumentos para reorganizar sua vida financeira. O art. 104 – A do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/2021, permite que o consumidor solicite a instauração de um processo de repactuação, com a realização de uma audiência conciliatória. Presidida por juiz ou conciliador, esta reúne todos os credores, possibilitando que o consumidor apresente uma proposta de plano de pagamento.

O modelo adotado é bifásico, inspirado na experiência francesa e adaptado à realidade brasileira, contemplando

uma fase extrajudicial, administrativa, e, caso não haja acordo, uma fase judicial. A conciliação em bloco, prática já existente em alguns tribunais, foi formalizada pela lei, visando facilitar a negociação e alcançar um acordo justo, que permita ao consumidor honrar suas obrigações sem comprometer seu mínimo existencial.

Quando a conciliação é bem-sucedida, a sentença judicial que homologa o acordo detalha o plano de pagamento, conferindo-lhe eficácia de título executivo e força de coisa julgada. Se a conciliação não for possível com todos os credores, o juiz pode determinar um plano de pagamento judicial compulsório. Esse mecanismo garante ao consumidor superendividado uma via contínua para renegociar suas dívidas, promover sua recuperação financeira e preservar sua dignidade, contribuindo para a inclusão social.

A Lei do Superendividamento também introduz o conceito de negociação única, destinado a simplificar e otimizar o processo de renegociação. Antes da lei, o consumidor precisava negociar individualmente com cada credor, o que frequentemente se mostrava inviável, devido à complexidade e ao número de dívidas. Com a negociação única, é possível apresentar um plano de pagamento global, abarcando todas as dívidas de consumo, em uma única audiência ou processo judicial.

Essa abordagem centralizada proporciona maior clareza sobre a capacidade de pagamento do consumidor, evitando a fragmentação das dívidas e a multiplicação de ações judiciais. Ao reunir todos os credores, procura-se alcançar um acordo justo e exequível, oferecendo uma solução abrangente para o superendividamento. A negociação única representa um avanço significativo na proteção do consumidor, pois simplifica o processo e aumenta as chances de sucesso na recuperação financeira.

Além disso, a lei oferece mecanismos de proteção contra a insolvência, assegurando que o consumidor em situação financeira extrema não fique totalmente desamparado. A preservação do mínimo existencial garante que o consumidor disponha de recursos essenciais para uma subsistência digna, mesmo diante das dívidas.

A legislação permite ainda a suspensão das ações de cobrança e a renegociação das dívidas, prevenindo o agravamento do endividamento e possibilitando a reorganização financeira. Essa proteção não equivale à anistia das dívidas, mas cria um ambiente legal que permite ao consumidor cumprir suas obrigações de forma justa, sem perder direitos fundamentais. O objetivo é equilibrar os interesses dos credores com a necessidade de preservar a dignidade do devedor, promovendo inclusão social e sustentabilidade financeira a longo prazo.

Conciliação e mediação

A conciliação e a mediação constituem instrumentos essenciais no tratamento do superendividamento, conforme previsto pela Lei nº 14.181/2021. Esses métodos de solução consensual de conflitos têm como objetivo promover o diálogo entre o consumidor superendividado e seus credores, permitindo a construção de um plano de pagamento justo e viável para ambas as partes. A lei estimula a utilização desses mecanismos tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial, reconhecendo sua eficácia na resolução de litígios e na promoção da paz social.

Na conciliação, segundo o art. 165, § 2º, do CPC, um terceiro imparcial, o conciliador, atua de forma mais ativa, sugerindo soluções e auxiliando as partes a alcançarem um acordo. Já na mediação, o mediador facilita a comunicação entre as partes, oportunizando que elas próprias encontrem a melhor solução para o conflito. Enquanto na mediação, de

acordo com o art. 165, § 3º, do CPC, o mediador, que agirá preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, ajudará os envolvidos a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Conforme exposto, a conciliação e a mediação diferenciam-se essencialmente quanto à condução do procedimento e ao papel desempenhado pelo terceiro imparcial. Na conciliação, conforme o art. 165, § 2º, do CPC, o conciliador tem função mais diretiva, podendo sugerir propostas e encaminhamentos para estimular a formação do acordo, o que se mostra especialmente útil em conflitos sem vínculo anterior entre as partes. Por sua vez, na mediação, nos termos do art. 165, § 3º, do CPC, o mediador atua prioritariamente em casos em que existe relação prévia entre os envolvidos, limitando-se a facilitar o diálogo e a reconstrução da comunicação, para que os próprios interessados identifiquem, de maneira autônoma, soluções mutuamente benéficas. Assim, enquanto a conciliação tende a ser mais interventiva e orientada pelo facilitador, a mediação privilegia a autonomia das partes e a construção conjunta do consenso. Dessa forma, a conciliação geralmente soluciona impasses de maneira mais rápida e objetiva, ao passo que a mediação se revela adequada para relações continuadas ou permeadas por vínculos pessoais, como ocorre frequentemente nas tratativas entre consumidores superendividados e instituições financeiras.

A Lei do Superendividamento prevê a realização de audiências conciliatórias em que todos os credores são reunidos para discutir e negociar o plano de pagamento com o consumidor. Essa abordagem coletiva otimiza o processo e aumenta as chances de sucesso na negociação.

Quando a conciliação ou mediação é bem-sucedida, o plano de pagamento homologado pelo juiz adquire força de título executivo, conferindo segurança jurídica ao acordo. Mesmo que nem todos os credores aceitem a proposta na fase de conciliação, a lei permite que o juiz determine um plano de pagamento compulsório, garantindo que o consumidor tenha a oportunidade de reorganizar suas dívidas.

Assim, a conciliação e a mediação se consolidam como pilares da Lei do Superendividamento, promovendo a resolução pacífica de conflitos e viabilizando a recuperação financeira do consumidor.

Reflexões conclusivas

O superendividamento ultrapassa o campo contratual, configurando fenômeno de ordem social e econômica, com repercussões diretas sobre a saúde física e mental dos indivíduos e sobre a estabilidade familiar. Tal situação compromete a produtividade laboral e ameaça o mínimo existencial, fundamento da dignidade da pessoa humana.

A tutela jurídica conferida pelo direito brasileiro não se destina a isentar o consumidor de suas obrigações, mas a intervir quando o endividamento alcança nível insustentável, inviabilizando a subsistência digna. Destaca-se, nesse contexto, a vulnerabilidade agravada de pessoas idosas, frequentemente submetidas a ofertas abusivas de crédito consignado atreladas a benefícios previdenciários. A legislação proíbe práticas de assédio ou pressão na contratação de crédito, especialmente em casos de hipervulnerabilidade.

Os dados divulgados pelo Serasa em 2025 apontam 77,8 milhões de brasileiros endividados – número superior ao registrado em 2023 (71,45 milhões) e 2024 (72,5 milhões) – demonstrando a intensificação do fenômeno e a urgência de políticas de educação financeira e de mecanismos efetivos de renegociação. A pesquisa jurisprudencial

realizada nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e de São Paulo (TJSP), entre julho de 2021 e outubro de 2025, identificou 5.063 e 5.534 decisões, respectivamente, sobre superendividamento e mínimo existencial. No TJRS, predominaram Agravos de Instrumento (4.972), com apenas 89 Apelações Cíveis; no TJSP, verificaram-se 2.179 Agravos de Instrumento e 3.046 Apelações. A discrepância entre o elevado número de consumidores endividados e a reduzida judicialização sugere certa efetividade de medidas extrajudiciais e de programas governamentais, como o Desenrola Brasil.

Diante desse quadro, a crescente expansão do endividamento demanda respostas integradas entre o sistema financeiro, as políticas públicas e a educação para o consumo. A difusão da educação financeira e a consolidação de instrumentos de repactuação de dívidas constituem medidas fundamentais para assegurar a preservação do mínimo existencial e a recuperação da autonomia do consumidor. Persiste, contudo, o desafio central: avaliar se a Lei nº 14.181/2021 tem sido capaz de cumprir plenamente sua finalidade primordial, qual seja, promover a efetiva reabilitação financeira do consumidor superendividado.

Referências

BAUMAN, Z. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; LIMA, C. C. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 29 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Desenrola Brasil. **Gov.br**, Brasília, 2025. Disponível em: <https://desenrola.gov.br/novahome>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Recurso Especial. Nº 1.584.501.** Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=65038373&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 out. 2025.

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDLPOA. Programa de Educação Financeira CDL Porto Alegre. **Instagram**, 2025. Disponível em <https://www.instagram.com/reel/DBrEhSAOhNR/>. Acesso em: 13 out. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2025.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN. Maioria dos brasileiros admite entender pouco de educação financeira, mostra pesquisa. **Febraban**, São Paulo, 21 jul. 2025. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/4324/pt-br/>. Acesso em: 13 out. 2025.

LIPOVETSKY, G. **Felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2015.

MEC lança programa de educação financeira. **Gov.br**, Brasília, 9 jul. 2025. Ministério da Educação. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/mec-lanca-programa-de-educacao-financeira>. Acesso em: 13 out. 2025.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES – OAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nova York: ONU,

[1948]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 6 out. 2025.

SANTOS, J. B. dos; SANTOS, M. S. da C. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, n. 92, p. 1-30, out. 2008 a jan. 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+JonabioBarbosa_Rev92%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+JonabioBarbosa_Rev92%20(2).pdf). Acesso em: 15 ago. 2025.

SERASA. Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas. **Serasa limpa nome**, [S. l.], [2025]. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

Crédito, vulnerabilidade e calamidade: o superendividamento em contextos de desastres ambientais

*Maitê Rodrigues Trentin
Cleide Calgaro*

Introdução

O crédito é um mecanismo que rege as relações sociais desde meados de 1994, quando sua oferta passou a ser mais expressiva no Brasil com a implantação do plano real, ou seja, com a estabilidade da moeda. Desde então, ele se tornou indispensável à manutenção de bens e serviços essenciais à vida e, como o homem é um ser social, possui tanto necessidades básicas como moradia, alimentação e transporte, quanto desejos de aquisição de bens tipicamente para consumo, considerados necessidades artificiais (Bola-de, 2012). Segundo Coelho (2021, p. 31), “Crédito é troca de algo presente pela promessa de uma prestação futura. O credor concorda em entregar, hoje, um objeto ao devedor e ficar na expectativa de receber dele, no futuro, o objeto permutado”.

O incremento da oferta de crédito, aliado à cultura de consumo, revela uma dupla função social existente, representando o atual estágio do capitalismo. Nesse sentido, observa-se a relação de dependência com o crédito que a sociedade aderiu nos últimos anos, a ponto que a ausência dele acarreta na impossibilidade de cumprir obrigações inerentes às necessidades básicas e indispensáveis à sobrevivência dos indivíduos.

Nessa perspectiva, quando não é possível adimplir com as obrigações pertinentes às necessidades básicas, muitas pessoas procuram o uso do crédito para suprir despesas. Consequentemente, sem o devido esclarecimento sobre esse recurso, de acesso fácil ofertado por instituições financeiras, e sem o planejamento pessoal da sua utilização, esses indivíduos acabam por se endividarem.

Em contrapartida, na contemporaneidade, está cada vez mais presente um fator ambiental que gera prejuízos econômicos significativos e gastos inesperados. Os eventos climáticos devastadores vêm sendo mais frequentes e geram a necessidade de as comunidades afetadas se recuperarem imediatamente, sobretudo, nas regiões mais vulneráveis nas quais houve pouco investimento em prevenção.⁹

Os efeitos dos desastres ambientais atingem de maneira distinta grupos, indivíduos e comunidades em razão da vulnerabilidade de cada um, afetando a dignidade dessas pessoas em função da falta de proteção jurídica aos direitos fundamentais do ser humano. Deve-se considerar, como enfatiza o movimento de justiça ambiental, que os riscos ambientais não são equitativamente distribuídos e que fatores como pobreza, composição étnica ou racial podem estar no centro da distribuição desses riscos e custos ambientais (Dill, 2013, p. 15).

Diante disso, Ulrich Beck (2011) refere que a produção de riqueza está diretamente relacionada à produção de riscos, como os desastres ambientais causados pela interferência humana. Para o autor, a riqueza e os riscos são distribuídos de modo desigual. Embora os desastres sejam um fenômeno impossível de conter, suas consequências não atingem de forma igualitária. As comunidades mais vulne-

⁹ O investimento em prevenção se refere às medidas e programas em que o governo pode investir em obras que minimizam e evitam fenômenos como enchentes, deslizamentos e outros desastres naturais. Podem ser desde obras de drenagem até o planejamento urbano, buscando dessa forma soluções de longo prazo, em vez de apenas emergenciais.

ráveis sofrem de maneira mais intensa, pois possuem menos acesso à recursos de proteção e à infraestrutura adequada.

Essa desigualdade na exposição a desastres evidencia os impactos financeiros, principalmente em grupos vulneráveis. Nesse contexto, objetiva-se demonstrar como o contexto de desastres naturais intensifica o superendividamento, em especial, no cenário das enchentes que devastaram diversas cidades do estado do Rio Grande do Sul, em maio do ano de 2024, gerando efeitos inestimáveis. Com isso, ressalta-se a urgência de políticas públicas permanentes que protejam financeiramente toda a população atingida em situações de calamidade.

Superendividamento: conceito e marco legal

É necessário enfatizar que, diferentemente do endividamento, cujo compromisso é contraído ao adquirir um crédito, o superendividamento refere-se à impossibilidade do devedor pagar as dívidas que contraiu, de boa-fé, sem comprometer o seu mínimo existencial, ou seja, a quantia mínima necessária para a manutenção básica, como alimentação, saúde, educação e moradia, que não pode ser utilizada para pagar as suas dívidas. Dessa forma, sua dignidade como ser humano não é ofendida (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2021).

Na Constituição da República Federativa do Brasil¹⁰, é garantida a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, o resguardo do mínimo existencial. Essa proteção serve como base para a atuação em casos de superendividamento, uma vez que o indivíduo não deve ser obrigado a abdicar de suas necessidades para pagar uma dívida que extrapola sua renda mensal e que compromete suas demais despesas.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.

Cumpra ao Estado garantir a dignidade da pessoa humana como forma de preservação dos direitos fundamentais.¹¹

É importante contextualizar que o histórico do superendividamento do consumidor foi agravado principalmente no período da pandemia da covid-19, devido a diversas mudanças que influenciaram na rotina das pessoas. Como menciona Araújo Júnior (2024), as atividades laborais se reinventaram, bem como o uso da tecnologia que se tornou indispensável para as novas relações humanas. Nesse panorama, potencializaram-se as desigualdades sociais, afetando diretamente a renda da população e fomentando o superendividamento.

A fim de regulamentar a prevenção e o tratamento do superendividamento, foi criada a Lei nº 14.181/2021, que complementa o Código de Defesa do Consumidor. É uma legislação recente quanto ao referido tema. Seu objetivo central é disciplinar a concessão do crédito e renegociar dívidas em um tempo razoável, de acordo com a capacidade do indivíduo de quitar sem afetar sua subsistência (Lemos, 2024).

Em linhas gerais, a lei apresenta as seguintes condições de acesso ao procedimento: 1) pessoas físicas; 2) de boa-fé; 3) que estivessem em situação de impossibilidade manifesta de enfrentar o conjunto de suas dívidas vencidas ou por vencer; 4) que o superendividamento esteja relacionado às dívidas não profissionais; 5) abertura do procedimento a certos devedores franceses domiciliados no estrangeiro; 6) boa-fé processual; 7) não haver dissimulação ou desvio de bens (Bertoncello, 2015, p. 87).

Assim, a Lei do Superendividamento tutela o inadimplimento da pessoa física que contraiu dívidas de boa-fé

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

e se encontra impossibilitada de arcar com os valores sem comprometer o seu mínimo existencial.

A implantação dessa regulação foi de extrema importância, visto que, há anos, muitos brasileiros contraem dívidas com o cartão de crédito, tornando urgente o suporte da legislação. Atualmente, de acordo com o Indicador de Inadimplência de Pessoas Físicas, apresentado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (2025) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), a inadimplência de pessoas físicas atinge cerca de 71 milhões de consumidores no país. Com isso, revela-se a crescente de dívidas contraídas a cada ano que passa, e, por mais que não seja um fator preponderante nesse tema, o aumento das crises climáticas no Brasil se tornou uma necessidade de concessão de crédito, uma vez que muitas famílias foram obrigadas a se reinventar diante desses eventos, necessitando, assim, de uma proteção especial.

Impactos financeiros das enchentes

Tem se observado, nos últimos anos, como os desastres ambientais estão se tornando cada vez mais frequentes e, conseqüentemente, atingindo a população mais vulnerável. Assim, os direitos fundamentais do ser humano podem ser afetados de diversas formas, sendo tratados aqui os impactos financeiros das famílias afetadas pelas enchentes do Rio Grande do Sul em maio de 2024.

Esses fenômenos climáticos que assolaram o estado gaúcho configuraram um dos maiores desastres naturais que já aconteceram no Brasil. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (2025) realizou um estudo no qual constatou que, na ocasião, foram afetadas cerca de 2,4 milhões de pessoas em 478 municípios, gerando prejuízos econômicos e, concomitante, obrigando a população a se restabelecer após o recuo da água.

Durante essa situação de calamidade pública, cerca de 500 mil pessoas ficaram desalojadas, de acordo com o levantamento da Defesa Civil do Rio Grande do Sul (Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024). A destruição patrimonial foi inestimável. Muitos dos moradores dos locais impactados saíram de casa apenas com a roupa do corpo, pois as casas estavam imersas na água. Além das residências destruídas, bens essenciais e meios de subsistência também foram perdidos, o que agravou ainda mais a situação econômica das famílias.

O efeito financeiro elevou a necessidade pelo consumo, seja para a aquisição de alimentos e produtos para higiene, seja para reconstruir as moradias. Esse aumento inesperado nas despesas, somado à redução ou à perda total da renda familiar, impulsionou significativamente o superendividamento.

Um levantamento realizado pela Federação Varejista do Rio Grande do Sul (2025) revelou que, em agosto de 2025, houve alta de 2,94% no índice de inadimplentes gaúchos em relação a agosto de 2024. Sob esse viés, salienta-se que o contexto pós-enchentes levou a população afetada a um ciclo de inadimplência, visto o enorme prejuízo à renda e à destruição de patrimônio que esse acontecimento gerou.

Nesse contexto, é evidente que grande parte da população precisou recorrer ao crédito para suprir necessidades básicas. Esse recurso de fácil acesso, por mais que auxilie o restabelecimento financeiro das famílias atingidas, intensificou um problema já presente no estado: o superendividamento para indivíduos que já enfrentavam alguma dívida antes do desastre.

No contexto contemporâneo, ainda não existem pesquisas aprofundadas acerca de todos os impactos socioeconômicos causados na população atingida. Nesse sentido, está

sendo desenvolvida a Pesquisa Especial sobre as Enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul – PEERS, uma iniciativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2025) voltada para compreender as consequências tanto no momento do desastre quanto em um ano depois. A coleta de informações está sendo realizada em diversos municípios e a sua divulgação está prevista para o primeiro semestre de 2026.

Além da iniciativa que visa facilitar o acesso ao dinheiro, o Departamento de Defesa do Consumidor (Procon RS), juntamente com o Balcão do Consumidor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), promoveu, em dezembro de 2024, um mutirão voltado para o atendimento aos consumidores afetados pelas enchentes que estavam em situação de superendividamento (Procon RS, 2024).

Apesar da ação realizada representar um avanço extremamente significativo para a população, essa medida deve ser implementada de forma contínua e com maior divulgação. Além disso, faz-se necessária uma legislação permanente que proteja financeiramente as famílias em contextos de calamidade pública, respeitando a fragilidade e a perda que elas enfrentam, considerando que os próximos anos serão para se reerguer.

É importante ressaltar que a crise climática pode afetar tudo e todos, independentemente da sua classe social. Entretanto, como mencionado anteriormente, há pessoas em localizações mais vulneráveis para a ocorrência de desastres naturais. Nesse sentido, cidadão com menos condições financeiras não encontram soluções mais viáveis senão recorrer ao uso do crédito e empréstimos emergenciais. A dependência do crédito, já em uma situação na qual as pessoas também se encontram vulneráveis emocionalmente, como na de desastres climáticos, torna-se uma bola de neve.

Segundo estimativas da Nações Unidas Brasil (2017), catástrofes naturais fazem com que, anualmente, 24 milhões de indivíduos sejam levados à pobreza extrema em todo o mundo. Como resultado, há pessoas fragilizadas que, além de perderem em poucos segundos o que construíram por anos, precisam se recuperar com o pouco que sobrou.

Nesse sentido, para enfrentar essas dificuldades financeiras, há medidas que podem ser tomadas com a Lei do Superendividamento. Para isso, é necessário levar em conta que os indivíduos atingidos pelas enchentes não estão se endividando com qualquer coisa, mas sim com o seu próprio mínimo existencial. Portanto, é nítido como o contexto de desastres naturais intensificam o superendividamento quando não há uma legislação especial que proteja o consumidor atingido por eventos climáticos, impulsionando assim o superendividamento.

Impactos emocionais do período pós-enchentes e superendividamento

O fenômeno do superendividamento também deve ser analisado sob a ótica psicológica e social, uma vez que o crédito é também um mecanismo para pertencimento e satisfação pessoal. Para Lipovetsky (2004), a sociedade se encontra em um estado cultural denominado de “hipermodernidade”. Nesse momento, a ordem social, econômica e cultural é ditada por um senso de consumo em massa, em que a necessidade do “novo” é incentivada pelo hiperconsumismo.

A não satisfação de desejos imediatos e de impulso gera frustrações nas comunidades mais pobres, visto que o consumo envolve uma busca incessante por atender ao prazer pessoal, mas não atinge todas as classes sociais. A falta de recursos para participar da “hipermodernidade”, que pode ser o consumo de itens luxuosos e modernos,

acentua as desigualdades sociais e faz com que as pessoas entrem em um ciclo de dívidas para se igualar aos demais consumidores.

Segundo dados fornecidos pelo Serasa (2024), juntamente com o instituto de pesquisa Opinion Box, entre os endividados no Brasil, 67% revelam já ter sofrido problemas que impactam a saúde mental, entre eles, a ansiedade, estresse e a dificuldade para dormir predominam o cenário. Dessa forma, é nítido como as dívidas afetam a saúde mental e o estresse financeiro.

Nesse sentido, é necessário levar em consideração que as pessoas atingidas pelas enchentes sofreram impactos psicológicos dos mais variados. Porém, a pressão para tentar recompor todas as perdas materiais da maneira mais rápida e continuar com a sensação de pertencimento na sociedade moderna reforçam a vulnerabilidade diante de situações de superendividamento, gerando ansiedade e frustrações ao responder a desejos de maneira impulsiva.

Desse modo, o período pós-enchentes não gera um impacto apenas econômico, mas também psicológico, que influencia o hiperconsumismo e pode concretizar o superendividamento se o uso do crédito não for regulado e disponibilizado com transparência quanto ao seu uso, pois a vulnerabilidade das comunidades atingidas deve ser considerada pelas instituições, para que, dessa forma, as famílias não fiquem presas em um ciclo de dívidas.

Justiça Restaurativa atuando na reconstrução

Diante dos impactos sociais e psicológicos gerados pelas enchentes no Rio Grande do Sul, tornaram-se indispensáveis iniciativas de trabalhos voluntários. Nesse contexto, destaca-se o Mutirão Restaurar RS, uma ação do Núcleo de Justiça Restaurativa em parceria com a Escola Superior da Magistratura – AJURIS. O objetivo do projeto

foi promover acolhimento, cuidado e fortalecimento das pessoas atingidas. Todo projeto foi fundamentado nos princípios da Justiça Restaurativa, que buscam restaurar, por meio do diálogo e da escuta ativa (Círculos em Movimento, 2024).

Aplicada em contextos de resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa adaptou-se para situações de desastres ambientais por meio dos Círculos de Construção de Paz, criando um espaço de diálogo no qual os participantes podem expor suas perdas e seus sentimentos. As práticas restaurativas não exercem uma função terapêutica, mas realizam um trabalho de cuidado e reintegração social, oferecendo apoio aos afetados. Diante do tema de superendividamento e vulnerabilidade, essa ação é extremamente relevante, uma vez que a reconstrução econômica e material das famílias exige um procedimento adaptado e humano, fortalecendo o protagonismo e a autonomia das pessoas.

Portanto, a experiência do Mutirão Restaurar RS demonstra que a Justiça Restaurativa, aplicada em contextos de calamidade, vai além dos seus procedimentos de solução de conflitos, promovendo práticas de solidariedade e reconstrução no poder judiciário.

Conclusão

O presente estudo buscou analisar de que forma os desastres naturais, especialmente as enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul, intensificaram o superendividamento das famílias gaúchas. A pesquisa evidenciou que, em contextos de crise e calamidade pública, a busca pelo crédito se multiplica. Esse fator se repete em outros momentos de instabilidade, como observado após a pandemia da Covid-19, revelando como as situações de vulnerabilidade social e psicológica agravam o ciclo de inadimplimento.

Esse tema engloba muito mais do que apenas uma questão econômica, visto que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana e o acesso aos direitos fundamentais. A dignidade do consumidor, elo mais frágil da relação consumerista, merece proteção especial, sobretudo, em eventos de crise, pois, além dos danos materiais, o mínimo existencial e a saúde mental do devedor precisam ser levados em consideração.

A recuperação é desproporcional nas famílias, especialmente em regiões mais carentes. Entre as afetadas, o crédito constituiu-se como a única alternativa para reconstruir o que foi perdido. No entanto, sem o devido acompanhamento, orientação e condições de pagamento, esse recurso resulta na inadimplência, comprometendo a estabilidade econômica e psicológica dos indivíduos.

A legislação atual, embora com as mudanças significativas da Lei nº 14.181/2021, não contempla as especificidades de contextos climáticos extremos. É nessa questão que se deve enquadrar uma proteção jurídica adequada, que respeite o princípio da equidade, de modo a adaptar ações e recursos frente à problemática do superendividamento no contexto pós-desastre, ao considerar as vulnerabilidades e limitações de cada indivíduo, sendo garantidas as condições existenciais mínimas para uma vida digna.

Portanto, o estudo reforça que enfrentar o superendividamento decorrente de situações de crise e desastres naturais deve abranger aspectos econômicos, jurídicos e psicológicos. Embora futuras pesquisas possam analisar os impactos de longo prazo, é necessário o desenvolvimento de uma proteção especial que resguarde os direitos fundamentais e assegure a oferta de crédito consciente e inclusiva.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). Estudo aponta que enchentes de 2024 foram maior desastre natural da história do RS e sugere caminhos para futuro com eventos extremos mais frequentes. **Gov.br**, Brasília, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/estudo-aponta-que-enchentes-de-2024-foram-maior-desastre-natural-da-historia-do-rs-e-sugere-caminhos-para-futuro-com-eventos-extremos-mais-frequentes>. Acesso em: 20 set. 2025.

ARAÚJO JUNIOR, W. G. **A hipervulnerabilidade socioeconômica do consumidor superendividado na pós-modernidade e os desafios para a harmonização normativa nos Estados Partes do Mercosul**. 2024. 298 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2024.

BECK, U. Sobre a lógica da distribuição de riqueza e da distribuição de riscos. *In*: BECK, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2011.

BERTONCELLO, K. R. D. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial – casos concretos**. São Paulo: RT, 2015.

BOLADE, G. A. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, ano III, n. 8, p. 180-209, jul./dez. 2012. ISSN 2175-7119.

CNDL BRASIL. Inadimplência de pessoas físicas tem alta e atinge 71,78 milhões de consumidores no país, aponta CNDL e SPC Brasil. **CNDL Brasil – Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas**, Brasília, 15 set. 2025. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/inadimplencia-de-pessoas-fisicas-tem-alta-e-atinge-7178-milhoes-de-consumidores-no-pais-aponta-cndl-e-spc-brasil/>. Acesso em: 20 set. 2025.

COELHO, U. F. **Títulos de crédito uma nova abordagem**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2021. 31 p.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. Defensora Pública discorre sobre a Lei do Superendividamento que está em vigor. **Defensoria Pública do Estado do Piauí**, Teresina, 8 jul. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br/defensora-publica-discorre-sobre-a-lei-do-superendividamento-que-esta-em-vigor/>. Acesso em: 20 set. 2025.

DILL, S. O. **Populações vulneráveis e a suscetibilidade aos efeitos dos desastres ambientais: uma abordagem jurídica**. 2013. 154 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.

FEDERAÇÃO VAREJISTA DO RIO GRANDE DO SUL. Inadimplência segue em alta em agosto, no RS e no país. **Federação Varejista do RS**, Porto Alegre, 16 set. 2025. Disponível em: <https://federacaovarejista.com.br/inadimplencia-segue-em-alta-em-agosto-no-rs-e-no-pais/>. Acesso em: 20 set. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Boletins sobre o impacto das chuvas no RS. **Governo do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 24 maio 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/boletins-sobre-o-impacto-das-chuvas-no-rs>. Acesso em: 21 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Especial sobre as Enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul (PEERS). **IBGE**, [2025]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/peers/>. Acesso em: 26 set. 2025.

LEMOS, D. de A. Passo a passo para aderir ao superendividamento e sair do buraco das dívidas. **Migalhas**, 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/417396/passo-a-passo-para-lidar-com-superendividamento-e-sair-das-dividas>. Acesso em: 21 set. 2025.

LIPOVETSKY, G. **Os tempos hipermodernos**. Tradução Mário Vilela. 3. ed. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MUTIRÃO Restaurar RS. **Círculos em Movimento**, Porto Alegre, [2025]. Disponível em: <https://www.circulosemmovimento.org.br/apresentacao>. Acesso em: 18 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Desastres naturais levam 24 milhões de pessoas por ano a situações de pobreza. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 16 out. 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/77911-desastres-naturais-levam-24-milh%C3%B5es-de-pessoas-por-ano-situa%C3%A7%C3%B5es-de-pobreza>. Acesso em: 20 set. 2025.

PROCON RS. Procon RS intermedia negociações de consumidores afetados pelas enchentes em situação de superendividamento. **Procon RS**, Porto Alegre, 23 dez. 2024. Disponível em: <https://www.procon.rs.gov.br/procon-rs-intermedia-negociacoes-de-consumidores-afetados-pelas-enchentes-em-situacao-de-superendividamento>. Acesso em: 22 set. 2025.

SERASA; OPINION BOX. O impacto das finanças na saúde mental do brasileiro. **Serasa**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/imprensa/serasa-comportamento/>. Acesso em: 22 set. 2025.

Índice remissivo

A

acesso à justiça 9, 86-88, 92, 104, 106 e 107
arranjos familiares monoparentais 104

B

baixa renda 14, 21, 23 e 38

C

Cadastro Único 7, 14, 21, 22 e 24
comportamento 28, 31, 55, 64-72 e 77-82
comportamentos compulsivos 64, 68 e 70
comportamentos impulsivos 68
compulsão às compras 8, 55, 56 e 66-67
compulsividade 55, 58, 59 e 73
conciliação 98-99, 103, 106, 113-117
condições psicopatológicas 66
consumismo 80 e 81
crédito fácil 30 e 42
crédito responsável 9, 10, 99, 105 e 107-110
custo da mão de obra 18 e 19

D

defesa do consumidor 7-11, 83, 89, 98, 107 e 124
dependência 7, 13, 14, 68-72, 81, 121 e 127
despersonalização 57
desastres naturais 122, 125, 127 e 131

direito fundamental 87, 89, 99 e 113

E

educação financeira 8, 27, 30, 34, 43-48, 98, 99, 102, 105, 107-110, 117 e 118

emoções 8, 30-34 e 68

enchentes 11, 122, 123, 125-130

endividamento 7, 8, 12, 18, 23, 26-48, 55, 77, 82-86, 100-110, 117, 118, 122 e 124

estigma moral 56

exploração 8, 15-17

F

fatores estressores 39

fatores psicossociais 8, 26-28

G

gestão financeira 32

I

impulsividade 66, 67 e 71

inadimplência 21, 22, 24, 33, 43, 44, 57, 83, 85, 100, 103, 125 e 126

J

justiça restaurativa 129 e 130

M

mais-valia 16

mediação 106, 107, 115-117

mínimo existencial 9-11, 13, 17, 55, 83, 92, 98, 101, 103, 105, 106, 110-115, 117, 118, 123, 124, 128 e 131

miopia financeira 26

N

Narcisismo 34

P

perda de bem-estar 40 e 41

pobreza 8, 14, 21-23, 44-48, 84, 122 e 128

produção de riscos 122

protagonismo dos tribunais 87

pulsão 59-61

pulsão de morte 59, 61, 63 e 64

S

saúde mental 8, 28-30, 35, 37-40, 42, 48, 56, 110, 129
e 131

sistema capitalista 19, 79-81

sociedade de consumo 6, 55, 80-82, 101-102

sociedade do hiperconsumo 102

sofrimento psíquico 56-58

superendividamento 6-13, 18-20, 23, 27-29, 39, 40,
48, 55-58, 77, 78, 82-86, 89-91, 93, 98-108, 110, 114, 115,
117, 121, 123-131

superexploração

V

valor da força de trabalho 13, 14 e 17

vida digna 55, 105, 111 e 131

vulnerabilidade 8, 10, 11, 43, 48, 99, 104, 117, 122,
129-131

Glossário

A

Acesso à justiça

Direito fundamental que garante ao cidadão o ingresso e a utilização do sistema judiciário para a efetivação de seus direitos. Relaciona-se diretamente com a Assistência Judiciária Gratuita e a Lei do Superendividamento.

Assistência Judiciária Gratuita (AJG)

Benefício concedido a pessoas que comprovam insuficiência de recursos para custear ações judiciais. Discute-se sua aplicação a superendividados, especialmente no TJRS.

C

Compulsão a compras (Oniomania)

Transtorno comportamental caracterizado por um desejo incontrolável de comprar, frequentemente associado a alívio de tensões internas e seguido de culpa e arrependimento. Pode levar ao superendividamento.

Crédito responsável

Prática que exige transparência na oferta de crédito, avaliação da capacidade de pagamento do consumidor e vedação de práticas abusivas. Previsto na Lei nº 14.181/2021.

D

Desastres ambientais

Eventos climáticos extremos (como enchentes) que agravam a vulnerabilidade financeira e podem levar ao superendividamento, especialmente em populações carentes.

E

Educação financeira

Conjunto de conhecimentos e práticas que visam à gestão consciente das finanças pessoais. Reconhecida como mecanismo de prevenção ao superendividamento.

Endividamento

Situação em que o consumidor assume obrigações financeiras. Pode ser ativo (decisão consciente) ou passivo (decorrente de fatores externos).

H

Hipervulnerabilidade

Condição de vulnerabilidade agravada, aplicável a grupos como idosos, vítimas de desastres ambientais ou pessoas em situação de crise financeira extrema.

J

Justiça Restaurativa

Abordagem que prioriza o diálogo, a escuta ativa e a reconstrução de vínculos. Utilizada em contextos pós-desastres para acolhimento emocional e reinserção social.

L

Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento)

Legislação que alterou o CDC e o Estatuto do Idoso, instituindo mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, como a repactuação de dívidas e a preservação do mínimo existencial.

M

Mínimo Existencial

Valor indispensável à subsistência digna do indivíduo, incluindo despesas com alimentação, moradia, saúde e educação. Não pode ser comprometido por dívidas.

P

Pulsão de Morte

Conceito freudiano que explica comportamentos repetitivos e autodestrutivos, como a compulsão a compras, vinculado à ideia de trauma não elaborado.

R

Repactuação de Dívidas

Processo de renegociação de obrigações financeiras, previsto na Lei do Superendividamento, que pode ser judicial ou extrajudicial e visa ao pagamento sem comprometer o mínimo existencial.

S

Superendividamento

Situação em que o consumidor de boa-fé não consegue pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. Reconhecido como problema socioeconômico multidimensional.

Superexploração da Força de Trabalho

Conceito da Teoria da Dependência que descreve a remuneração insuficiente dos trabalhadores em países periféricos, contribuindo para o endividamento crônico.

T

Teoria da Dependência

Corrente de pensamento latino-americana que analisa a relação de subordinação econômica de países periféricos aos centrais, com base em autores como Ruy Mauro Marini.

V

Vulnerabilidade

Característica inerente ao consumidor, reconhecida pelo CDC, que pode ser agravada por fatores como idade, condição socioeconômica ou situações de calamidade.

Autores

Alexandra Carol Cioato

Acadêmica do curso de Psicologia da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq desde dezembro de 2021, pesquisando na área de Psicologia Organizacional e do Trabalho relacionado a fatores psicossociais do trabalho e atualmente sendo bolsista do Projeto Fatores Psicossociais e Características do Trabalho dos Professores de Educação Básica do Rio Grande do Sul. Voluntária no Projeto Associação dos Níveis de Atividade Física, Estado Nutricional, Força Muscular, Capacidade Funcional e Riscos de Queda em Idosos: um estudo com participantes de um programa de atividade multidisciplinares. Aluna da 11ª edição do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde).

Alice Maggi

Doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Psicologia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora do Programa de Pós-Graduação de Psicologia – Mestrado Profissional e Graduação em Psicologia da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Psicopedagogia (Centro de Estudos Médicos e Pedagógicos, Porto Alegre, RS) e Educação na Saúde (Hospital Sírio-Libanês, São Paulo, SP). Psicóloga pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Claudia Maria Hansel

Doutora de Ciências Sociais pela Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito pela Universidade

de Caxias do Sul (UCS). Graduada em Direito e Biologia pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Coordenadora do projeto financiado pelo CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico referente ao Tratamento do Superendividamento do Consumidor.

Cleide Calgareo

Pós-Doutora em Filosofia (2015) e em Direito (2016), ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora em Ciências Sociais na linha de pesquisa Atores Sociais, Políticas Públicas, Cidadania (2013) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Doutora em Filosofia, na linha de pesquisa Ética e Filosofia Política (2020), pela PUCRS. Doutora em Direito, na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas (2020), pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Mestra em Direito na linha de pesquisa Direito Ambiental e Biodireito (2006) e Mestra em Filosofia, na linha de pesquisa Problemas Interdisciplinares de Ética (2015), ambos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista nas seguintes áreas: Direito, Educação, Empresarial, Filosofia, Gestão, Psicanálise, Psicologia, Psicopedagogia, Saúde e Teologia. Bacharela em Direito (2001), Filosofia (2018) e Administração (2025); Licenciada em Filosofia (2021) e Pedagogia (2022) pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Licenciada também em Educação Física (2024), Geografia (2024), História (2024) e Sociologia (2024); Bacharela em Psicopedagogia (2025) e em Administração (2025); Tecnóloga em Ciências do Futuro pelo Centro Universitário UniFatecie. Licenciada em Letras-Língua Portuguesa (2025) e Ciências da Religião (2025) pelo Centro Universitário Internacional (Uninter). Atualmente, é professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado e na Graduação em Direito da

UCS. Líder do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica vinculado à Área de Conhecimento das Ciências Jurídicas e Mestrado/Doutorado em Direito da UCS e vice-líder do Grupo de Pesquisa Filosofia do Direito e Pensamento Político da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Registrada como socióloga sob o número 0001188/RS no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Psicanalista registrada sob o nº CFP 25852023 LB. Membro do Comitê Assessor de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS: Membro Titular (2019 – 2022/2022 – 2024) e Comitê Assessor Interdisciplinar da FAPERGS: Membro Titular (2025 – 2026). Presidenta do Conselho Editorial da Editora da Universidade de Caxias do Sul (EDUCS). Presidenta do Conselho Consultivo Internacional da Escuela Interdisciplinar de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia – Perú. Conferencista nacional e internacional. Desenvolve pesquisa a partir de um viés interdisciplinar nas áreas de Direito, Ciências Sociais e Filosofia, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Socioambiental; Meio Ambiente e Sustentabilidade; Constitucionalismo latino-americano, Constituição, Democracia e Direitos Fundamentais; Relação de Consumo, Consumocentrismo e Hiperconsumo; Filosofia Política e Social.

Fernanda Rintzel Escarrone Guedes

Bacharelado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) em andamento. Pesquisadora do projeto financiado pelo CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico referente ao Tratamento do Superendividamento do Consumidor.

Gabriel Rech Tedesco

Graduando em Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista PIB-CNPq na Pesquisa “Tratamento

de Situações de Superendividamento do Consumidor em Caxias do Sul e Farroupilha”.

João Ignácio Pires Lucas

Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Especialista em Gestão Universitária (UNIVAP), Mestre e Doutor em Ciência Política (UFRGS). Atualmente, é professor da área de humanidades da Universidade de Caxias do Sul (UCS), ministrando disciplinas de Ciência Política e Sociologia Jurídica – Mestrado Profissional; do Programa de Pós-Graduação em História – Mestrado e Doutorado. Grupo de Pesquisa NID Alter Jus e coordenador pesquisa financiada pelo CNPQ – Tratamento do Superendividamento do Consumidor.

Leandro Moreira

Advogado, especializado em Direito e Gestão Tributária pela Universidade La Salle, empregado do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Atua na área de recuperação de créditos. E-mail: leandro.s.moreira.adv@gmail.com

Maitê Rodrigues Trentin

Graduanda em Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Voluntária no Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica, vinculado à área de Ciências Jurídicas da UCS.

Rochele Sachet Antoniazzi

Psicóloga graduada pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), especialista em Gestão de Pessoas pela UCS, Master of Business Administration em Gestão e Negócios pela UCS, palestrante e mestranda no Programa de Pós-Graduação em Psicologia – Mestrado Profissional da UCS.

Stephanye Mendonça Teixeira Nunes

Nutricionista pela Unopar. Pós-graduada em Nutrição em Pediatria, Nutrição aplicada à Saúde da Mulher, Obesidade e Emagrecimento, Nutrição em Gerontologia, Nutrição nos Ciclos da Vida, Nutrição Materno-Infantil, Nutrição Clínica Ambulatorial e Alimentação Escolar. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Psicologia – Mestrado Profissional da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Silvana Regina Ampessan Marcon

Graduada em Psicologia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Gestão e Liderança Universitária pelo Instituto de Gestão e Liderança Universitária. Especialista em Psicologia Organizacional e do Trabalho pelo Conselho Federal de Psicologia. Mestre em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutora em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia – Mestrado Profissional da UCS. Integrante do grupo de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Membro da Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia e da Red Iberoamericana de Psicología de las Organizaciones y del Trabajo.

Tânia Maria Cemin

Doutora em Psicologia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Psicologia do Desenvolvimento pela UFRGS. Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação de Psicologia – Mestrado Profissional e Graduação em Psicologia da Universidade de Caxias do Sul

(UCS). Psicanalista com formação pelo Instituto de Ensino e Pesquisa em Psicanálise (IEPP/RS).

Tassiane da Silva Oliveira Stevens

Bacharela em Serviço Social pela Universidade de Caxias do Sul – RS (2023). Bacharela em Administração de Empresas com ênfase em Marketing pela Faculdade da Serra Gaúcha (2009). Mestranda em Psicologia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Instrumentalidade e Técnicas Operativas do Serviço Social pela Unifuturo/PA (2022). Educadora Social do município de Caxias do Sul.

A Editora

A Editora da Universidade de Caxias do Sul, desde sua fundação em 1976, tem procurado valorizar o trabalho dos professores, as atividades de pesquisa e a produção literária dos autores da região. O nosso acervo tem por volta de 1.600 títulos publicados em formato de livros impressos e 600 títulos publicados em formato digital. Editamos aproximadamente 1.000 páginas por semana, consolidando nossa posição entre as maiores editoras acadêmicas do estado no que se refere ao volume de publicações.

Nossos principais canais de venda são a loja da Educs na Amazon e o nosso site para obras físicas e digitais. Para a difusão do nosso conteúdo, temos a publicação das obras em formato digital pelas plataformas Pearson e eLivro, bem como a distribuição por assinatura no formato streaming pela plataforma internacional Perlego. Além disso, publicamos as revistas científicas da Universidade no portal dos periódicos hospedado em nosso site, contribuindo para a popularização da ciência.

Nossos Selos

- 
- 
- EDUCS/Ensino**, relativo aos materiais didático-pedagógicos;
- 
- EDUCS/Origens**, para obras com temáticas referentes às memórias das famílias e das instituições regionais;
- 
- EDUCS/Pockets**, para obras de menor extensão que possam difundir conhecimentos pontuais, com rapidez e informação assertiva;
- 
- EDUCS/Pesquisa**, referente às publicações oriundas de pesquisas de graduação e pós-graduação;
- 
- EDUCS/Literário**, para qualificar a produção literária em suas diversas formas e valorizar os autores regionais;
- 
- EDUCS/Traduções**, que atendem à publicação de obras diferenciadas cuja tradução e a oferta contribuem para a difusão do conhecimento específico;
- 
- EDUCS/Comunidade**, cujo escopo são as publicações que possam reforçar os laços comunitários;
- 
- EDUCS/Internacional**, para obras bilíngues ou publicadas em idiomas estrangeiros;
- 
- EDUCS/Infantojuvenil**, para a disseminação do saber qualificado a esses públicos;
- 
- EDUCS/Teses & Dissertações**, para publicação dos resultados das pesquisas em programas de pós-graduação.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code.

